



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas.....	1
Atas.....	1
Acórdãos.....	2
Primeira Câmara.....	2
Pautas.....	2
Atas.....	2
Acórdãos.....	2
Segunda Câmara.....	18
Pautas.....	18
Atas.....	18
Acórdãos.....	18
Extratos de Distribuição	29
Corregedoria Geral	29
Atos de Relatoria	32
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	32
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	34
Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG	37
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	39
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	40
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	40
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	40
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	40
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	40
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	41
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	41
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	41
Editais.....	41
Atos de Alerta	41
Atos Normativos	41
Jurisprudências.....	41
Informativos de Licitações.....	41
Comunicados.....	41
Informações.....	41
Gabinete da Presidência.....	42
Despachos	42
Portarias.....	42
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012.....	42
Tribunal Pleno	42
Primeira Câmara	42
Segunda Câmara	42
Corregedoria Geral.....	42
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	42
Administrativo.....	42

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Ata da Sessão Ordinária nº 02, em 26 de janeiro de 2012

Aos vinte e seis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze (26/01/2012), com início às quatorze horas (14h00min), realizou-se a Segunda Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, com a presença dos Conselheiros Nestor Baptista, Heinz Georg Herwig, Caio Marcio Nogueira Soares, Hermas Eurides Brandão e Ivan Lelis Bonilha, bem como dos Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Thiago Barbosa Cordeiro. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador-Geral, Laerzio Chiesorin Junior. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, Samara Xavier de Alencar Lima. Ausente o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em razão de férias, tendo assumido a Presidência o Vice-Presidente, Conselheiro Artagão de Mattos Leão e convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, para composição do *quorum*. Ausentes, justificadamente, os Auditores Jaime Tadeu Lechinski e Ivens Zschoerper Linhares. Ausente o Auditor Cláudio Augusto Canha, em razão de férias. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 01, da Sessão do dia 19 de janeiro de 2012, a

qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi incluído em mesa para julgamento o processo nº: 398783/11, na pauta do Presidente em exercício, Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Foram devolvidos os processos nº: 666296/10, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, pelo Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 160485/11, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista, pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. O Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista leu o relatório de atividades da Corregedoria e Ouvidoria, dos Conselheiros, Auditores e Membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas relativo ao 6º(sexto) bimestre de 2011 (dois mil e onze). A Corregedoria teve 77 (setenta e sete) processos distribuídos nos meses de novembro e dezembro; total de processos conclusos em 23/12/2011 (vinte e três de dezembro de dois mil e onze): 757 (setecentos e cinquenta e sete); processos em atraso: 201 (duzentos e um). A Ouvidoria teve um total geral de 95 (noventa e cinco) atendimentos e 100% (cem por cento) atendidos, tendo resposta através de carta, fax, internet, webmail e telefone. Das atividades dos Conselheiros: O Conselheiro Nestor Baptista: recebeu 52 (cinquenta e dois) processos no período; despachos: 413 (quatrocentos e treze); conclusos: 146 (cento e quarenta e seis) e em atraso: nenhum. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão: recebeu 34 (trinta e quatro); decisão definitiva monocrática: 130 (cento e trinta); despachos: 449 (quatrocentos e quarenta e nove); conclusos: 228 (duzentos e vinte e oito) e em atraso: 0 (zero), parabenizou-o. O Conselheiro Heinz Georg Herwig: recebeu 56 (cinquenta e seis); decisão definitiva monocrática: 150 (cento e cinquenta); despachos: 589 (quinhentos e oitenta e nove); conclusos: 192 (cento e noventa e dois) e sobrestados: 50 (cinquenta). O Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares: recebeu 67 (sessenta e sete); decisão definitiva monocrática: 150 (cento e cinquenta); despachos: 589 (quinhentos e oitenta e nove); conclusos: 192 (cento e noventa e dois) e sobrestados: 50 (cinquenta). O Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares: recebeu 67 (sessenta e sete); decisão definitiva monocrática: 150 (cento e cinquenta); despachos: 373 (trezentos e setenta e três); conclusos: 119 (cento e dezenove); sobrestados (dezoito). Conselheiro Hermas Eurides Brandão: recebeu 70 (setenta); despachos: 414 (quatrocentos e quatorze); conclusos: 279 (duzentos e setenta e nove); sobrestados: 15 (quinze). O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha: recebeu 55 (cinquenta e cinco); despachos: 154 (cento e cinquenta e quatro); conclusos: 44 (quarenta e quatro); em atraso: nenhum e sobrestados: 07 (sete). O Auditor Jaime Tadeu Lechinski: recebeu 347 (trezentos e quarenta e sete); despacho: 136 (cento e trinta e seis); conclusos: 147 (cento e quarenta e sete) e sobrestados: 10 (dez). O Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca: recebeu 357 (trezentos e cinquenta e sete); decisão definitiva monocrática: 168 (cento e sessenta e oito); conclusos 149 (cento e quarenta e nove); despachos: 223 (duzentos e vinte e três); pequeno atraso de 13 (treze) processos. Destacou ser pequeno dentro do volume recebido, não chegando a 5% (cinco por cento). O Auditor Ivens Zschoerper Linhares: recebeu 346 (trezentos e quarenta e seis); decisão definitiva monocrática: 148 (cento e quarenta e oito); despachos: 246 (duzentos e quarenta e seis); em atraso: 0 (zero) e conclusos: 115 (cento e quinze). O Auditor Cláudio Augusto Canha: recebeu 313 (trezentos e treze); decisão definitiva monocrática: 20 (vinte); despachos: 229 (duzentos e vinte e nove); conclusos: 120 (cento e vinte). O Procurador-Geral, Laerzio Chiesorin Junior: recebeu 83 (oitenta e três); pareceres emitidos: 74 (setenta e quatro); ofícios: 65 (sessenta e cinco); atos de ciência de decisão: 25 (vinte e cinco); conclusos: 173 (cento e setenta e três); pequeno atraso de 63 (sessenta e três) processos. O Procurador Flávio de Azambuja Berti: recebeu 358 (trezentos e cinquenta e oito); pareceres emitidos: 353 (trezentos e cinquenta e três); em atraso: nenhum. O Procurador Elizeu Moraes Correia: recebeu 308 (trezentos e oito); pareceres emitidos: 296 (duzentos e noventa e seis); conclusos: 295 (duzentos e noventa e cinco); pequeno atraso de 64 (sessenta e quatro) processos. A Procuradora Kátia Regina Puchaski: recebeu 233 (duzentos e trinta e três); pareceres emitidos: 66 (sessenta e seis); conclusos: 239 (duzentos e trinta e nove); em atraso: 0 (zero). A Procuradora Valéria Borba: recebeu 275 (duzentos e setenta e cinco); pareceres emitidos: 268 (duzentos e sessenta e oito); em atraso: 0 (zero). A Procuradora Celia Rosana Moro Kansou: recebeu 254 (duzentos e cinquenta e quatro); pareceres emitidos: 277 (duzentos e setenta e sete); em atraso: 29 (vinte e nove). A Procuradora Angela Cassia Costaldello: recebeu 357 (trezentos e cinquenta e sete); pareceres emitidos: 419 (quatrocentos e dezenove); conclusos: 134 (cento e trinta e quatro); pequeno atraso de 25 (vinte e cinco). O Procurador Michael Richard Reiner: recebeu 123 (cento e vinte e três); pareceres emitidos: 125 (cento e vinte e cinco); nenhum em atraso. A Procuradora Juliana Sternadt Reiner: recebeu 116 (cento e dezesseis); pareceres emitidos: 116 (cento e dezesseis); nenhum em atraso. O Procurador Gabriel Guy Léger: recebeu 137 (cento e trinta e sete); pareceres emitidos: 413 (quatrocentos e treze); conclusos: 499 (quatrocentos e noventa e nove); tendo ainda um atraso de 84 (oitenta e quatro). Após apresentar o relatório afirmou que o levou a conhecimento do Plenário demonstrando satisfação em relação aos últimos comunicados que fez, destacando, principalmente, os 3 (três) últimos. Assegurou que houve velocidade e agilidade muito grande em todos os setores. Cumprimentou a todos os Auditores, Procuradores e Conselheiros afirmando que a atividade vai muito bem. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nº: 398783/11, da pauta do Conselheiro, Presidente em exercício, Artagão de Mattos Leão; 426400/11, 600043/11, 99893/09, 357811/09, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista; 471339/10, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 144168/09, 476144/10, 632103/10, 168613/11, 227199/11, 236279/11, 236767/11, 240438/11, 245952/11, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 590803/11, 728759/11, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 580185/08, da



pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Não houve **redistribuição** de processo para lavratura de acórdão em virtude da preferência de voto vencedor. Foram concedidas **vista** aos processos nº: 327879/02, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 448604/10, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, ao Conselheiro Heinz Georg Herwig. **Continuaram com vista** os processos nº: 241163/09, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 556744/07, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 695717/10, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, ao Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 82416/11, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Não houve pedido de **nova audiência** pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Foram **adiados** os julgamentos dos processos nº: 282203/11, 23258/11, 138218/11, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Foram **adiados após devolução de vista** os julgamentos dos processos nº: 160485/11, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista; 666296/10, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos nº: 686002/11, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 239693/11, 493271/11, 540563/11, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 178984/10, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 334966/08, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 563996/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Não houve **retirada de pauta** de processo. Não houve **sobrestamento** de processo. **Não houve pauta de julgamento** do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e dois minutos (15h02min), do dia vinte e seis do mês de janeiro do ano de dois mil e doze (26/01/2012), o Senhor Presidente encerrou a Segunda Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia dois de fevereiro de dois mil e doze (02/02/2012), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada por mim, Samara Xavier de Alencar Lima, Secretária do Tribunal Pleno e pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Presidente em exercício do Colegiado.*

Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Tupássí, exercício de 2010, nos termos do artigo 16, I da Lei Complementar 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2011 - Sessão nº 46.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 209901/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

RESPONSÁVEL: JOEL RIESEMBERG GABRIEL MARTINS

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 167/12 - Primeira Câmara

EMENTA. Aposentadoria. Legalidade e registro. Determinação ao Município para que proceda ao pagamento retroativo da diferença do adicional de tempo de serviço atribuído ao servidor, observando a devida retenção previdenciária.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de inativação do senhor JOEL RIESEMBERG GABRIEL MARTINS no cargo de Oficial Administrativo do Município de São Mateus do Sul.

A Diretoria Jurídica entende que a inativação do servidor ocorreu em observância aos dispositivos legais, razão pela qual opina pela legalidade e registro do ato (peça 26).

A representante do Ministério Público, ilustre Procuradora Juliana Sternadt Reiner, segue o entendimento da Unidade Técnica, acrescentando a necessidade de determinar ao Município que efetue o pagamento retroativo da diferença do "adicional por tempo de serviço" atribuído ao servidor, sem se olvidar da retenção previdenciária incidente no cálculo.

No mérito, acompanhando as manifestações uniformes e a determinação proposta pela Procuradoria, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal:

1) julgue legal e determine o registro da aposentadoria do senhor JOEL RIESEMBERG GABRIEL MARTINS, no cargo de Oficial Administrativo do Município de São Mateus do Sul; e

2) determine ao Município que efetue o pagamento retroativo da diferença do adicional de tempo de serviço atribuído ao servidor, observando a devida retenção previdenciária.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) julgar legal e determinar o registro da aposentadoria do senhor JOEL RIESEMBERG GABRIEL MARTINS, no cargo de Oficial Administrativo do Município de São Mateus do Sul; e

2) determinar ao Município que efetue o pagamento retroativo da diferença do adicional de tempo de serviço atribuído ao servidor, observando a devida retenção previdenciária.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2012 - Sessão n.º 2.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 279128/10

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JABOTI

RESPONSÁVEL: ESMAIR CARVALHO DE OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 168/12 - Primeira Câmara

EMENTA. Relatório de Inspeção. Exercício inspecionado: 2009. Irregularidades saneadas. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Auditorias e do Ministério Público de Contas pela aprovação e arquivamento do Relatório. Proposta do Relator pela aprovação e arquivamento do Relatório. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela aprovação e arquivamento do Relatório de Inspeção n.º 2/10 – CAD.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de relatório de inspeção realizada pela Coordenadoria de Auditorias no Município de Jaboti, tendo por objeto a gestão municipal no exercício de 2009, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização deste Tribunal.

Os atos inspecionados referem-se à gestão do senhor Esmair Carvalho de Oliveira, Prefeito do Município de Jaboti no exercício de 2009.

Conclusivamente, após a apresentação de justificativas pelo responsável, a Coordenadoria de Auditorias acatou os esclarecimentos apresentados, afastando as irregularidades dos achados remanescentes (peça 44).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela aprovação e

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 204598/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TUPÁSSI

INTERESSADO: JOÃO DE BRITO MALHEIROS, OSMAR DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 2663/11 - Primeira Câmara

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Tupássí. Pela regularidade.

RELATÓRIO

As contas da Câmara Municipal de Tupássí, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Presidente, Sr. João de Brito Malheiros, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Analisadas as contas, a Diretoria de Contas Municipais, após a análise técnico-contábil e dos aspectos legais, manifestou-se pela regularidade das contas, nos termos da Instrução nº 2637/11.

Por seu turno, o Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Parecer nº 8285/11, corrobora a manifestação da unidade técnica e opina pela regularidade das contas.

Este, o breve relato.

VOTO

Pertinentes as conclusões da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a esta Corte, vez que a prestação de contas do Poder Legislativo de Tupássí não apresentou ilegalidades ou irregularidades que mereçam apreciação divergente da indicada na instrução ou no parecer exarados no processo.

Face ao exposto, nos termos do artigo 16, I da Lei Complementar 113/2005, **VOTO** pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Tupássí, exercício de 2010.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:



arquivamento do relatório, tendo em vista o saneamento das irregularidades, por meio da comprovação de realização de concurso público, da nomeação de servidor efetiva para o cargo de contador e da exoneração do servidor Álvaro Cezar Bogacz, o que afasta o impedimento de contratar sua empresa por parte do Município.

Dessa forma, acompanho as manifestações uniformes e proponho a aprovação e arquivamento do Relatório de Inspeção nº 2/10 – CAD, referente à gestão do Município de Jaboti no exercício de 2009.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar pela aprovação e arquivamento do Relatório de Inspeção nº 2/10 – CAD, referente à gestão do Município de Jaboti no exercício de 2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2012 - Sessão n.º 2.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 188711/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA

INTERESSADO: ROBERTO DIAS SIENA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 220/12 - Primeira Câmara

EMENTA: MUNICÍPIO DE TAMARANA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA FIRMADA COM A SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR. REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009/2010. R\$ 14.000,00 – ACRESCIDO DE R\$ 398,68 – RENDIMENTOS FINANCEIROS – TOTAL DE R\$ 14.398,68. REGULARIDADE COM RESSALVA EM RAZÃO DO ATRASO DE 36 (TRINTA E SEIS DIAS) NA PROTOCOLIZAÇÃO DAS CONTAS. IMPOSIÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA AO GESTOR. PRAZO DE 30 DIAS.

DO RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de transferência voluntária oriunda da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, referente ao exercício financeiro de 2009/2010, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), acrescido de R\$ 398,68 (trezentos e noventa e oito reais e sessenta e oito centavos) de rendimentos financeiros. Teve por objeto o desenvolvimento de ações que proporcionassem a inclusão digital dos moradores e agricultores do município de Tamarana, visando disseminar na região conhecimentos sobre informática e tecnologia digital, bem como melhorar as condições de vida dos produtores e trabalhadores da região.

Após análise da documentação inicial apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 3.017/11 (peça nº 04), quando apontou a falta do envio dos seguintes documentos: Plano de trabalho, Termo de Cumprimento dos Objetivos, Termo de Instalação e Funcionamento de Equipamentos e Termo de Conclusão de Obra. Assinalou ainda o atraso na protocolização das contas.

Em razão dos fatos, através do Ofício nº 2061/11-DAT-PJ (peça nº 07), foi citado o Sr. Roberto Dias Siena, gestor das contas, que apresentou nova documentação e esclarecimentos por meio do protocolo nº 58.331-9/11 (peça nº 08).

Ao retornar, a Unidade Técnica em Instrução Conclusiva nº 6.972/11 (peça nº 13), informa que os recursos, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), foram repassados no dia 22/04/2010 e foram movimentados em instituição bancária oficial, sendo devidamente aplicados no mercado financeiro, conforme determinado no art. 116, § 4º, da Lei nº 8666/93, enquanto não utilizados, gerando rendimentos no valor de R\$ 398,68 (trezentos e noventa e oito reais e sessenta e oito centavos), perfazendo o total de receita de R\$ 14.398,68 (quatorze mil trezentos e noventa e oito reais e sessenta e oito centavos), cuja importância foi utilizada no objeto do convênio.

Aduz que as despesas foram realizadas em conformidade com o Plano de Trabalho, tendo a municipalidade apresentado o Termo de Cumprimento de Objetivos Conclusivo, de forma que os recursos foram repassados em consonância com o Termo de Convênio nº 101/2009. Desta feita, observa que as informações declaradas e os documentos constantes da prestação de contas estão em conformidade com a Resolução do Tribunal nº 03, de 04 de agosto de 2006, observando-se, contudo, o atraso de 36 (trinta e seis) dias, em relação ao prazo de prestação de contas estabelecido no art. 35, § 1º da Resolução nº 03/2006, pois conforme consta no Termo Aditivo (CATE) a vigência do convênio findava em 31/12/2010.

Por fim, conclui pela regularidade com ressalvas da prestação de contas, em virtude do atraso de 36 dias na apresentação das mesmas, o que enseja a aplicação da multa ao Sr. Roberto Dias Siena, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, com base no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 9.524/11 (peça nº 14), da lavra da Procuradora Dra. Célia Rosana Moro Kansou.

É o relatório.

PROPOSTA DE VOTO

Considerando que à exceção do atraso na protocolização das contas o gestor

apresentou os demais documentos e esclarecimentos solicitados por este Tribunal, acompanhando a Instrução nº 6.972/11 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 9.524/11 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, PROPONHO:

I - regularidade com ressalva, da prestação de contas de transferência voluntária oriunda da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, referente ao exercício financeiro de 2009/2010, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), acrescido de R\$ 398,68 (trezentos e noventa e oito reais e sessenta e oito centavos) de rendimentos financeiros, de responsabilidade de Sr. Roberto Dias Siena, gestor das contas e Prefeito Municipal, em virtude do atraso na sua protocolização.

II – recolhimento de multa administrativa, de responsabilidade do Sr. Roberto Dias Siena, no valor de R\$ 130,85 (cento e trinta reais e oitenta e cinco centavos), pelo atraso de 36 (trinta e seis) dias na protocolização das contas, nos termos do art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005,

III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - julgar pela regularidade com ressalva, da prestação de contas de transferência voluntária oriunda da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, referente ao exercício financeiro de 2009/2010, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), acrescido de R\$ 398,68 (trezentos e noventa e oito reais e sessenta e oito centavos) de rendimentos financeiros, de responsabilidade de Sr. Roberto Dias Siena, gestor das contas e Prefeito Municipal, em virtude do atraso na sua protocolização;

II - determinar o recolhimento de multa administrativa, de responsabilidade do Sr. Roberto Dias Siena, no valor de R\$ 130,85 (cento e trinta reais e oitenta e cinco centavos), pelo atraso de 36 (trinta e seis) dias na protocolização das contas, nos termos do art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005;

III - assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2012 - Sessão nº 3.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 224076/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA

INTERESSADO: RIAD SAID ZAHOU

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 221/12 - Primeira Câmara

EMENTA: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 1220100150) ORIUNDA DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. TOTAL DO REPASSE – R\$ 60.772,80 ACRESCIDOS DE 937,24 DE RENDIMENTOS FINANCEIROS. REPROGRAMAÇÃO DOS RECURSOS PARA O EXERCÍCIO SEQUINTE, CONFORME COMPROVADO ATRAVÉS DE TERMO DE ADESÃO ENVIADO. PELA REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, COM INSCRIÇÃO DO VALOR DE R\$ 61.710,04 NA LISTAGEM DE PENDÊNCIAS DO SISTEMA DE CONTROLE DA DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS, EM NOME DO MUNICÍPIO.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 1220100150) firmada entre o Município de Guaraqueçaba e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 60.772,80 (sessenta mil, setecentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), acrescido de R\$ 937,24 (novecentos e trinta e sete reais e vinte e quatro centavos).

Em Instrução nº 5.153/11 (peça 04), a Diretoria de Análise de Transferências se manifestou pela irregularidade das contas, levando em conta a existência de Termo de Cumprimento dos Objetivos, emitido pelo órgão competente, o que demonstraria ser necessário o envio da Planilha DAT-05 pela municipalidade, devidamente preenchida com os gastos realizados, juntamente com os extratos bancários contendo a movimentação completa dos recursos, desde o crédito inicial.

Em consequência, através do Ofício nº 2.713/11/DAT, foi citado o Sr. Riad Said Zahoui, na condição de gestor das contas. O Município, através do protocolado nº 69.220-7/11 (peça nº 09) apresentou novas justificativas e documentos.

Ao retornar à Unidade Técnica, nova instrução foi lançada sob nº 6.597/11 (peça nº 10), desta vez sugerindo a regularidade da prestação de contas, tendo em vista que o município justificou que o transporte escolar foi executado com recursos próprios, por isso a emissão do Termo de Cumprimento dos Objetivos. Nota que os recursos recebidos foram reprogramados para o exercício seguinte, conforme comprovado através do envio do Termo de Adesão nº 1220110186. Desta feita, ressalta a necessidade de inscrição do valor de R\$ 61.710,04 (sessenta e um mil, setecentos e dez reais e quatro centavos) na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, em nome do município, em razão da reprogramação de recursos de transporte escolar para exercícios posteriores.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em



Parecer nº 9.531/11 (peça nº 11), da lavra do Procurador Dr. Flávio de Azambuja Berti.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando a documentação apresentada, bem como a Instrução nº 6.597/11 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 9.531/11 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO, pela regularidade da prestação de contas transferência voluntária (convênio nº 1220100150) firmada entre o Município de Guaçupeba e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 60.772,80 (sessenta mil, setecentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), acrescido de R\$ 937,24 (novecentos e trinta e sete reais e vinte e quatro centavos), de responsabilidade de Riad Said Zahoui, com a inscrição do valor de R\$ 61.710,04 (sessenta e um mil, setecentos e dez reais e quatro centavos) na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, em nome do município, em razão da reprogramação de recursos de transporte escolar para exercícios posteriores.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da prestação de contas transferência voluntária (convênio nº 1220100150) firmada entre o Município de Guaçupeba e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 60.772,80 (sessenta mil, setecentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), acrescido de R\$ 937,24 (novecentos e trinta e sete reais e vinte e quatro centavos), de responsabilidade de Riad Said Zahoui, com a inscrição do valor de R\$ 61.710,04 (sessenta e um mil, setecentos e dez reais e quatro centavos) na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, em nome do município, em razão da reprogramação de recursos de transporte escolar para exercícios posteriores.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2012 - Sessão nº 3.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 242872/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: SÉRGIO LUIZ STOKLOS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 222/12 - Primeira Câmara

EMENTA: TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA FIRMADA ATRAVÉS DE CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO-SEAB E O MUNICÍPIO DE IRATI, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. INEXECUÇÃO DO CONVÊNIO COM A DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS AO TESOUREI ESTADUAL NO MONTANTE DE R\$ 59.065,26, CORRESPONDENTE AO VALOR REPASSADO, DEVIDAMENTE CORRIGIDO. BAIXA DA PENDÊNCIA E APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 87, V, "B" DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB, no valor de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto a adequação de estradas rurais e terraceamento em áreas agrícolas. O valor inicial do convênio foi acrescido de R\$ 3.065,26 (três mil e sessenta e cinco reais e vinte e seis centavos) de rendimentos financeiros, correspondendo ao valor final de R\$ 59.065,26 (cinquenta e nove mil, sessenta e cinco reais e vinte e seis centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 5.833/11 (peça nº 13) observa que o Sr. Sérgio Luiz Stoklos, representante legal do Município manifestou-se através do protocolado nº 61.692-6/11 (Peça 11), comprovando o recolhimento ao Tesouro do Estado do valor de R\$ 59.065,26 (cinquenta e nove mil, sessenta e cinco reais e vinte e seis centavos), correspondente ao valor do convênio devidamente corrigido monetariamente. Aponta depreender-se, desta forma, que o convênio não foi executado, não se apresentando, também, qualquer justificativa plausível para não fazê-lo, pelo que se incorreria na sanção prevista no art. 87, V, b, da Lei Complementar nº 113/05.

Por fim, considerando a devolução dos recursos aos cofres públicos e, ainda, a nova redação emprestada ao parágrafo único do art. 232 do Regimento Interno deste Tribunal, opina pela regularidade com ressalva da prestação de contas, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 87, V, b, da Lei Complementar nº 113/05, ao Sr. Sérgio Luiz Stoklos, Prefeito Municipal gestor das contas, pela inexecução imotivada do convênio em apreço.

O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 7.527/11 (peça nº 14) observa que em que pese tenha ocorrido a devolução dos recursos repassados aos cofres públicos, não se pode opinar pela regularidade da Prestação de Contas ora sob análise, considerando que não houve a execução do objeto conveniado. Desta feita, aduz somente restar à opção de baixa de responsabilidade e a aplicação de multa prevista no art. 87, V, "b", da Lei Complementar 113/2005 ao Sr. Sérgio Luiz Stoklos, Prefeito Municipal gestor das contas, pela inexecução imotivada do convênio em apreço.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando que os recursos foram devidamente devolvidos, acompanho o Parecer nº 7.527/11 (peça nº 14) do Ministério Público junto a este Tribunal, e decisão anterior desta Corte (Acórdão nº 453/11 - Primeira Câmara) e nos termos do Art. 232, Parágrafo Único, do Regimento Interno deste Tribunal, proponho:

I- A baixa da pendência relativa à transferência voluntária oriunda da Secretaria de Estado da Agricultura no valor total de R\$ 59.065,26 (cinquenta e nove mil, sessenta e cinco reais e vinte e seis centavos), correspondente ao valor do convênio, devidamente corrigido monetariamente.

II- A aplicação da multa prevista no art. 87, V, "b" da Lei Complementar 113/2005, no valor de R\$ 2.616,15 (dois mil, seiscentos e dezesseis reais e quinze centavos) ao Sr. Sérgio Luiz Stoklos, Prefeito Municipal, gestor das contas, pela inexecução imotivada do convênio em apreço.

III- Prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do item II.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Determinar a baixa da pendência relativa à transferência voluntária oriunda da Secretaria de Estado da Agricultura no valor total de R\$ 59.065,26 (cinquenta e nove mil, sessenta e cinco reais e vinte e seis centavos), correspondente ao valor do convênio, devidamente corrigido monetariamente;

II - Aplicar a multa prevista no art. 87, V, "b" da Lei Complementar 113/2005, no valor de R\$ 2.616,15 (dois mil, seiscentos e dezesseis reais e quinze centavos) ao Sr. Sérgio Luiz Stoklos, Prefeito Municipal, gestor das contas, pela inexecução imotivada do convênio em apreço;

III - Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do item II.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2012 - Sessão nº 3.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 278796/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 223/12 - Primeira Câmara

EMENTA: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 436/2010) ORIUNDA DA FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010/2011. R\$ 7.314,00 – ACRESCIDO DE R\$ 109,68 – RENDIMENTOS FINANCEIROS – TOTAL DE R\$ 7.423,68. REGULARIDADE COM RESSALVA EM RAZÃO DO ATRASO NA PROTOCOLIZAÇÃO DAS CONTAS. IMPOSIÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA AO GESTOR. PRAZO DE 30 DIAS.

DO RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de transferência voluntária, firmada através de Convênio nº 436/2010 celebrado entre a Fundação Araucária e a Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão, referente ao exercício financeiro de 2010/2011, no valor de R\$ 7.314,00 (sete mil e trezentos e quatorze reais), acrescido de R\$ 109,68 (cento e nove reais e sessenta e oito centavos), de rendimentos financeiros. Foram comprovadas despesas no montante de R\$ 4.889,73 (quatro mil oitocentos e oitenta e nove reais e setenta e sete centavos), bem como o recolhimento de saldo remanescente no valor de R\$ 2.533,95 (dois mil quinhentos e trinta e três reais e noventa e cinco centavos). Teve por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação dos projetos números 19.757 e 20.269, contemplados no Programa de Apoio à Organização de Eventos de Extensão e Difusão Acadêmica 2010.

Após análise da documentação inicial apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 4.877/11 (peça nº 4), quando apontou a Ausência de Termo de Cumprimento dos Objetivos, vital para a análise da prestação de contas em questão, conforme determinado no art. 33, g, da Resolução nº. 03/2006 do Tribunal de Contas, solicitando assim o seu encaminhamento. Apontou ainda o atraso de 12 (doze) dias na protocolização das contas.

Em razão dos fatos, através do Ofício nº 2.452/11/DAT-PJ, foi citado o Sr. Antônio Carlos Aleixo, gestor das contas, que apresentou nova documentação e esclarecimentos por meio do protocolo nº 62.913-0/11.

Ao retornar, a Unidade Técnica em nova Instrução nº 6.585/11 (peça nº 10) observa que a prestação de contas encontra-se corretamente formalizada, em conformidade com a Resolução nº 03/06-TCE PR, estando composta pelos documentos e informações exigidos no art. 33 da referida disposição.

Verifica que os recursos foram movimentados em instituição bancária oficial, sendo aplicados no mercado financeiro enquanto não utilizados, conforme determinado no art. 116, § 4º, da Lei nº 8666/93, gerando rendimentos no valor de R\$ 109,68 (cento e nove reais e sessenta e oito centavos), o qual foi utilizado no objeto do convênio. Aponta que os lançamentos constantes dos extratos bancários guardam relação com as despesas declaradas na planilha DAT 05 e que os gastos foram efetuados em conformidade com a legislação vigente e visando o objeto do convênio, conforme discriminado pelo Plano de Aplicação previamente aprovado pela Fundação Araucária.



Examina que as finalidades propostas para o convênio foram atingidas, de acordo com o Termo de Objetivos Atingidos de emissão da Fundação Araucária (página nº 02 da peça 08) e que o saldo remanescente dos recursos pactuados foi devolvido, de acordo com os comprovantes apresentados aos págs. 44 a 46, peça 02.

Por fim, opina pela regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária, em razão do atraso de 12 (doze) dias na protocolização das contas, com aplicação da multa do art. 87, I, "a" da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Antônio Carlos Aleixo, representante legal da entidade à época da protocolização das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 9.565/11 (peça nº 11), da lavra da Procuradora Dra. Valéria Borba.

É o relatório.

PROPOSTA DE VOTO

Considerando que à exceção do atraso na protocolização das contas o gestor apresentou os demais documentos e esclarecimentos solicitados por este Tribunal, acompanhando a Instrução nº 6.585/11 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 9.565/11 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, PROPONHO:

I - regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária, firmada através de Convênio nº 436/2010 celebrado entre a Fundação Araucária e a Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão, referente ao exercício financeiro de 2010/2011, no valor de R\$ 7.314,00 (sete mil e trezentos e quatorze reais), acrescido de R\$ 109,68 (cento e nove reais e sessenta e oito centavos) de rendimentos financeiros, de responsabilidade de Antônio Carlos Aleixo, em virtude do atraso de 12 dias na protocolização das contas.

II - recolhimento de multa administrativa, de responsabilidade do Sr. Antônio Carlos Aleixo, gestor das contas, no valor de R\$ 130,85 (cento e trinta reais e oitenta e cinco centavos) nos termos do art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005.

III - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Esta é a proposta.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - julgar pela regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária, firmada através de Convênio nº 436/2010 celebrado entre a Fundação Araucária e a Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão, referente ao exercício financeiro de 2010/2011, no valor de R\$ 7.314,00 (sete mil e trezentos e quatorze reais), acrescido de R\$ 109,68 (cento e nove reais e sessenta e oito centavos) de rendimentos financeiros, de responsabilidade de Antônio Carlos Aleixo, em virtude do atraso de 12 dias na protocolização das contas;

II - determinar o recolhimento de multa administrativa, de responsabilidade do Sr. Antônio Carlos Aleixo, gestor das contas, no valor de R\$ 130,85 (cento e trinta reais e oitenta e cinco centavos) nos termos do art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005;

III - assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2012 - Sessão nº 3.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 351574/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 224/12 - Primeira Câmara

EMENTA: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA ORIUNDA DA FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010/2011. INEXECUÇÃO DO CONVÊNIO DIANTE DO REPASSE DOS RECURSOS HÁ APENAS 03 (TRÊS) DIAS ÚTEIS DA REALIZAÇÃO DO EVENTO. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS, DEVIDAMENTE CORRIGIDOS, À FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NO MONTANTE DE R\$ 5.244,27. BAIXA DA PENDÊNCIA.

Trata de prestação de conta de transferência voluntária oriunda da Fundação Araucária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), referente ao exercício financeiro de 2010/2011, tendo por objeto a implementação do projeto protocolado sob o número: 20.361 – Chamada de Projetos 04/2010. Os recursos foram devidamente aplicados, tendo como rendimento o valor de R\$ 244,27 (duzentos e quarenta e quatro reais e vinte e sete centavos), perfazendo o montante de R\$ 5.244,27 (cinco mil, duzentos e quarenta e quatro reais e vinte e sete centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 6.539/11 (peça nº 10), na qual observa que: a) de acordo com a resposta apresentada pela Universidade Federal do Paraná, esta prestou contas dentro do prazo estipulado, não cometendo nenhum atraso, em respeito ao art. 35, § 1º, 2º e 3º, da Resolução 03/2006 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; b) os recursos foram repassados em única parcela, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em 08/12/2010, conforme acordado no Termo de Convênio; c) os recursos foram

devidamente aplicados, tendo como rendimento o valor de R\$ 244,27 (duzentos e quarenta e quatro reais e vinte e sete centavos), que adicionados aos repasses, perfazem o montante de R\$ 5.244,27 (cinco mil, duzentos e quarenta e quatro reais e vinte e sete centavos); e d) os extratos bancários retratam a movimentação em conta corrente específica exclusiva para fins deste Convênio.

Observa que não foram executadas as despesas previstas no Plano de Trabalho, em virtude de que os recursos foram repassados a apenas 03 (três) dias úteis antes do início do evento, não havendo tempo hábil para execução do convênio. Desta feita, diante da restituição do saldo de R\$ 5.244,27 (cinco mil, duzentos e quarenta e quatro reais e vinte e sete centavos) a Fundação Araucária, conforme comprovante anexado ao processo, opina pela regularidade do Processo de Prestação de Contas de Transferência voluntária.

O Ministério Público de Contas em Parecer nº 9.780/11 (peça nº 12) opina pela baixa de responsabilidade dos recursos examinados, a vista do prazo exíguo para execução do objeto do convênio, os quais foram repassados três dias antes do evento.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando que os recursos foram devidamente devolvidos, e o repasse se deu no prazo exíguo de três dias para execução do objeto do convênio, acompanhando o Parecer nº 9.780/11 do Ministério Público de Contas, nos termos do Art. 232, Parágrafo Único, do Regimento Interno deste Tribunal, proponho, a baixa da pendência relativa à transferência voluntária oriunda da Fundação Araucária, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que acrescidos de R\$ 244,27 (duzentos e quarenta e quatro reais e vinte e sete centavos) totalizou o montante de R\$ 5.244,27 (cinco mil, duzentos e quarenta e quatro reais e vinte e sete centavos), de responsabilidade de Zaki Akel Sobrinho.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar a baixa da pendência relativa à transferência voluntária oriunda da Fundação Araucária, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que acrescidos de R\$ 244,27 (duzentos e quarenta e quatro reais e vinte e sete centavos) totalizou o montante de R\$ 5.244,27 (cinco mil, duzentos e quarenta e quatro reais e vinte e sete centavos), de responsabilidade de Zaki Akel Sobrinho.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2012 - Sessão nº 3.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 391967/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SOCIEDADE BENEFICENTE ESTRELA DA MANHÃ- CASA DE EMAUS

INTERESSADO: JOSÉ NATALINO MINATEL

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 225/12 - Primeira Câmara

EMENTA: SOCIEDADE BENEFICENTE ESTRELA DA MANHÃ (CONVÊNIO Nº 48/2009). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009/2010. REPASSE NO MONTANTE DE R\$ 46.737,00 – ACRESCIDO DE R\$ 1.363,20 – DE RENDIMENTOS FINANCEIROS E 2.175,31 DE RECURSOS PRÓPRIOS – TOTAL DE R\$ 50.275,51. REGULARIDADE COM RESSALVA EM RAZÃO DO ATRASO DE 12 DIAS NA PROTOCOLIZAÇÃO DAS CONTAS. IMPOSIÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA AO GESTOR. PRAZO DE 30 DIAS.

DO RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (Convênio nº 48/2009) firmada entre a Sociedade Beneficente Estrela da Manhã e a Secretaria de Estado da Saúde, referente aos exercícios financeiros de 2009/2010, no valor de R\$ 46.737,00 (quarenta e seis mil, setecentos e trinta e sete reais), acrescido de R\$ 1.363,20 (um mil, trezentos e sessenta e três reais e vinte centavos), de rendimentos financeiros e R\$ 2.175,31 (dois mil, cento e setenta e cinco reais e trinta e trinta e um centavos), totalizando R\$ 50.275,51 (cinquenta mil, duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta e um centavos).

Após análise da documentação inicial apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 3.665/11 (peça nº 04), quando apontou a ausência de formulário de dados, além do fato de que a prestação de contas foi protocolada em 22/06/2011, com 122 (cento e vinte e dois) dias de atraso em relação ao prazo de prestação de contas estabelecido no art. 35, caput/art. 35, § 1º, da Resolução nº 03/2006.

Em razão dos fatos, através do Ofício nº 1.711/11-DAT (peça nº 07), foi citado o Sr. José Natalino Minatel, gestor das contas, que apresentou nova documentação e esclarecimentos por meio do protocolo nº 56.112-9/11 (peça nº 09).

Ao retornar, a Unidade Técnica em nova Instrução nº 5.735/11 (peça nº 10), aponta estarem sanadas as irregularidades inicialmente constatadas, de modo que a prestação de contas encontra-se corretamente formalizada, em conformidade com a Resolução nº 03/06-TCEPR, estando composta pelos documentos e informações exigidos no art. 33 da referida disposição.

Assinala que os recursos foram movimentados em instituição bancária oficial, sendo aplicados no mercado financeiro enquanto não utilizados, conforme determinado no



art. 116, § 4º, da Lei nº 8666/93, gerando rendimentos no valor de R\$ 1.363,20 (um mil, trezentos e sessenta e três reais, vinte centavos).

Examina que os lançamentos constantes dos extratos bancários guardam relação com as despesas declaradas na planilha DAT 05, e os gastos foram efetuados em conformidade com a legislação vigente e visando o objeto do convênio, conforme discriminado pelo Plano de Aplicação previamente aprovado pela SEED (peça nº 02, páginas 07/11).

Verifica que as finalidades propostas para o convênio foram atingidas, de acordo com o Termo de Objetivos Atingidos de emissão do Fundo Estadual de Saúde (peça nº 02, página 25), bem como presente o termo de instalação e funcionamento de equipamentos (peça nº 02, página 26). Por fim, opina pela regularidade com ressalva da prestação de contas, em razão do atraso na prestação das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 9.048/11 (peça nº 11), da lavra da Procuradora Dra. Angela Cassia Costaldello, opinando ainda pela aplicação da multa do art. 87, II, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do atraso de 122 (cento e vinte e dois) dias na protocolização das contas.

É o relatório.

PROPOSTA DE VOTO

Verifico que embora exista cópia da Guia de Recolhimento do Estado do Paraná à página 3 da peça nº 09, demonstrando o recolhimento do montante de R\$ 125,69 (cento vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos) referente à multa pelo atraso na protocolização das contas, noto que este valor corresponderia à multa do art. 87, I, "a" da lei complementar nº 113/2005, aplicada em caso de atraso de até 100 dias no encaminhamento das contas. No caso em comento, a demora na prestação de contas foi de 122 dias, ensejando a aplicação da sanção do art. 87, II, "b" da lei orgânica, no valor atual de R\$ 261,69 (duzentos e sessenta e um reais e nove centavos).

No mais, considerando que o gestor apresentou os demais documentos e esclarecimentos solicitados por este Tribunal, acompanho a Instrução nº 5.735/11 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 9.048/11 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, PROPONHO:

I - regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 48/2009), firmada entre a Sociedade Beneficente Estrela da Manhã-Casa de Emaús e a Secretaria de Estado da Saúde, referente aos exercícios de 2009/2010, no valor de R\$ 46.737,00 (quarenta e seis mil, setecentos e trinta e sete reais), acrescido de R\$ 1.363,20 (mil trezentos e sessenta e três reais e vinte centavos) de rendimentos financeiros e R\$ 2.175,31 (dois mil, cento e setenta e cinco reais e trinta e cinco centavos) de recursos próprios, totalizando R\$ 50.275,51 (cinquenta mil, duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), em virtude do atraso de 122 (cento e vinte e dois dias) na protocolização das contas;

II – complementação do valor da multa administrativa de R\$ 261,69 (duzentos e sessenta e um reais e sessenta e nove centavos), prevista no art. 87, II, b, da Lei Complementar nº 113/2005, sob responsabilidade do Sr. José Natalino Minatel, gestor das contas, diante da comprovação do recolhimento parcial no valor de R\$ 125,69 (cento e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos), conforme Guia de Recolhimento do Estado do Paraná à página 03 da peça nº 09;

III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Este é o meu voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - julgar pela regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 48/2009), firmada entre a Sociedade Beneficente Estrela da Manhã-Casa de Emaús e a Secretaria de Estado da Saúde, referente aos exercícios de 2009/2010, no valor de R\$ 46.737,00 (quarenta e seis mil, setecentos e trinta e sete reais), acrescido de R\$ 1.363,20 (mil trezentos e sessenta e três reais e vinte centavos) de rendimentos financeiros e R\$ 2.175,31 (dois mil, cento e setenta e cinco reais e trinta e cinco centavos) de recursos próprios, totalizando R\$ 50.275,51 (cinquenta mil, duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), em virtude do atraso de 122 (cento e vinte e dois dias) na protocolização das contas;

II - determinar a complementação do valor da multa administrativa de R\$ 261,69 (duzentos e sessenta e um reais e sessenta e nove centavos), prevista no art. 87, II, b, da Lei Complementar nº 113/2005, sob responsabilidade do Sr. José Natalino Minatel, gestor das contas, diante da comprovação do recolhimento parcial no valor de R\$ 125,69 (cento e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos), conforme Guia de Recolhimento do Estado do Paraná à página 03 da peça nº 09;

III - assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2012 - Sessão nº 3.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 245878/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: JOAO JACOB BERBERI FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 226/12 - Primeira Câmara

EMENTA: APOSENTADORIA CONCEDIDA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ ATRAVÉS DO ATO Nº 1.044 DE 08/06/1990. DIRETORIA JURÍDICA OPINA PELA NEGATIVA DE REGISTRO EM FACE DA AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DO INSS PARA COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS OPINA PELO REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO, POR TRATAR-SE DE APOSENTADORIA CONCEDIDA HÁ MAIS DE 10 ANOS E A CERTIDÃO REQUERIDA VERSAR SOBRE PERÍODO LONGÍNQUO. EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA, VOTO ACOMPANHA PARECER MINISTERIAL PELO REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO EM ANÁLISE.

DOS FATOS

Versa o presente expediente sobre processo de aposentadoria municipal, com proventos proporcionais, concedida por meio do Ato nº 1.044 de 08/06/1990, da Câmara Municipal de Paranaguá ao ex-servidor João Jacob Berberi Filho, ocupante do cargo de advogado.

DA ANÁLISE

A Diretoria Jurídica através do Parecer nº. 11.634/10 (peça nº 07), informa que tratam os autos de aposentadoria com fundamento no art. 40, III, "c" da redação original da Constituição Federal, sendo que documento à folha 35 da peça nº 2 atesta que o servidor possuía 60 anos de idade quando da inativação e 32 anos de tempo de serviço.

Nota, entretanto, que em análise das informações prestadas naquela peça, o servidor contaria com o período laborado perante a prefeitura (01/02/ a 19/05/1969) e com período prestado à firma individual (02/01/43 a 04/03/53), fazendo-se necessária a juntada de Certidão de tempo de serviço emitida pela Prefeitura Municipal e pelo INSS. Ressalta que o Município computou o tempo de serviço prestado pelo servidor à iniciativa privada, servindo-se para tanto de justificativa judicial, a qual não se prestaria, a seu ver, a comprovar perante o Tribunal, tempo de serviço, pelo que requer que o tempo contado através de justificativa judicial seja reconhecido em certidão emitida pelo INSS, a qual também deveria ser juntada pela Municipalidade.

Por meio do Despacho nº 2.244/10 (peça nº 9) converteu-se o feito em diligência à origem, para fins de dar-se atendimento ao solicitado no Parecer nº 11.634/10 da Diretoria Jurídica.

O Município, através do protocolo nº. 37.146-0/11 (peça nº 12), anexa Certidão de Tempo de Serviço expedida pela Prefeitura Municipal de Paranaguá, onde constam as informações relativas ao acervo público do servidor, constantes de sua ficha funcional, especificamente o tempo de serviço exercido e computado para todos os efeitos legais e para fins de aposentadoria de 03 meses e 18 dias junto àquele órgão.

Quanto ao tempo de serviço prestado junto à iniciativa privada, afirma constar dos autos que o servidor interpôs ação cautelar de justificativa judicial perante o Juízo Cível da Comarca de Paranaguá, visando resguardar seus direitos e fazer prova futura. Aduz que a Câmara Municipal de Paranaguá foi citada do procedimento instaurado e não opôs impugnação ou contraprova, tendo, inclusive, reconhecido o tempo de serviço justificado através do Ato 1.038 de 25/04/90 e do parecer exarado pela Diretoria do Departamento Jurídico. Assevera que inúmeros julgados amparavam a contagem de tempo deferida, alegando que caso o Egrégio Tribunal entenda ser indispensável a promoção de justificativa administrativa junto ao INSS, deverá haver ciência do servidor interessado para manifestação e tomada das providências que entender cabíveis na esfera administrativa.

Em manifestação conclusiva, a Diretoria Jurídica através do Parecer nº. 8.317/11 (peça nº 15), reafirma que a justificativa judicial não é aceita por este Tribunal de Contas para comprovação de tempo de serviço, opinando pela negativa de registro. O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº. 9.421/11 (peça nº 16), verifica que a aposentadoria em apreço foi concedida há mais de 10 anos, e o período de discussão comprovado mediante decisão judicial data de mais de 50 anos, de modo que o entendimento desta Corte em situações como esta seria pela concessão de registro ao ato aposentatório, não havendo necessidade de comprovação mediante certidão do INSS.

Neste sentido, colaciona decisão recente do Tribunal, como os Acórdãos nº 1082/09 - Primeira Câmara e nº 827/10 - Segunda Câmara, concluindo pela legalidade e registro do Ato nº 1044, publicado em 20 de junho de 1990, que inativou o Sr. João Jacob Berberi Filho.

DO VOTO

Em que pese o Parecer da Diretoria Jurídica, observo que ainda que ausente a certidão do INSS, o período de fevereiro de 1943 a março de 1953 foi objeto de ação de Justificação Judicial, promovida pelo interessado, julgada procedente pela sentença à página 38 da peça nº 02, constando dos autos, inclusive, cópia de testemunhos que corroboraram o tempo de serviço prestado (fls. 33 a 35 da peça nº 02).

Levando-se em conta que já transcorreram mais de 50 (cinquenta) anos após o encerramento do período de contribuição questionado pela Diretoria Jurídica, e tendo como referência o princípio da segurança jurídica e a preservação das relações jurídicas já consolidadas, conforme se decidiu em Acórdão nº 1.082/09-Primeira Câmara, a "negativa de registro da inativação configuraria, sem dúvida, situação à margem da justiça, da razoabilidade e do próprio posicionamento adotado no Poder Judiciário."

Desta feita, acompanhando o entendimento esposado pelo Ministério Público de



Contas, em Parecer nº 9.421/11, VOTO pelo registro do ato nº 1044/90, da Câmara Municipal de Paranaguá, que concedeu a aposentadoria ao Sr. João Jacob Berberli Filho, no cargo de Advogado.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato nº 1044/90, da Câmara Municipal de Paranaguá, que concedeu a aposentadoria ao Sr. João Jacob Berberli Filho, no cargo de Advogado, acompanhando o entendimento esposado pelo Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 9.421/11.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2012 - Sessão nº 3.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 318699/04

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: ANTONIO TOTI COLAÇO VAZ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 227/12 - Primeira Câmara

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR – REALIZADA PELO MUNICÍPIO DE IRATI, REFERENTE AO TESTE SELETIVO - EDITAL 001/2003 – DIRETORIA JURÍDICA OPINA PELA LEGALIDADE E REGISTRO DOS ATOS DE ADMISSÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA NEGATIVA DO REGISTRO POR ENTENDER QUE NÃO CUMPREM OS REQUISITOS DO ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. VOTO ACOMPANHANDO A DIRETORIA JURÍDICA E DECISÃO ANTERIOR DESTA CASA, PELO REGISTRO DAS CONTRATAÇÕES.

Trata de Admissão de Pessoal Complementar, realizada pelo Município de Irati, para o provimento dos empregos de Auxiliar de Enfermagem, do 18º ao 23º colocado, realizado através de Teste Seletivo regulado pelo Edital nº 001/2003.

Após analisar os documentos acostados aos autos, a Diretoria Jurídica em Parecer Conclusivo nº 8.746/11 (peça nº 48), observa que as admissões precedentes às ora analisadas foram julgadas legais pelo Acórdão nº 1.835/09 – 1ª Câmara, constante do processo nº 23.994-2/04, que o presente expediente envolve os classificados de 18º ao 23º lugares e que a ordem classificatória foi obedecida.

Nota ainda que foram juntados ao processado os termos de desistência de três candidatos que não assumiram as vagas (págs. 72 a 74 da peça nº 02) e que as declarações de Atos de pessoal no SIM-AP estão efetuadas em conformidade com as instruções técnicas e normativas legais pertinentes, estando a documentação em consonância com o instrumento normativo em vigor na época do encaminhamento da documentação para análise e registro deste Tribunal.

Por fim, opina pelo registro das contratações de Célia Regina Cidre, Marilde Souza e Sonia de Fátima Ferreira para o emprego de Auxiliar de Enfermagem, constantes dos contratos de trabalho de págs. 64 a 69 da peça nº 02, uma vez que revestidas das formalidades legais.

O Ministério Público, em Parecer nº 9.566/11 (peça nº 49), discorda do posicionamento da Diretoria Jurídica, por entender que as admissões de caráter temporário realizadas pela Prefeitura Municipal de Irati não cumprem os requisitos determinados pelo art. 37, IX, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual, para a contratação de funcionários por tempo determinado é necessário: a) interesse público relevante e; b) necessidade temporária do serviço a ser executado. Diante do exposto, opina pela negativa de registro das admissões ora examinadas.

É o relatório.

DO VOTO

Em que pese o Parecer Ministerial no sentido de que as admissões em análise não cumprem os requisitos do art. 37, IX, da Constituição Federal de 1988, observo que o processo em análise trata de admissões complementares, e que as admissões precedentes foram julgadas legais pelo Acórdão nº 1.835/09 – 1ª Câmara (autos nº processo nº 23.994-2/04).

Conforme despontado naquela decisão o Município publicou a Lei nº. 1.684/01 (fls. 01 a 04, do Volume 03 dos autos nº 239942/04), que "Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências", demonstrando-se que o Gestor Público agiu visando atender ao interesse público a realizar as contratações.

Ressalte-se que a Diretoria Jurídica desta Corte atestou a obediência à ordem classificatória, bem como a consonância das declarações de Atos de pessoal no SIM-AP com as instruções Técnicas e normativas legais pertinentes, de acordo com o instrumento normativo em vigor na época do encaminhamento da documentação para análise e registro deste Tribunal.

Desta forma, em razão dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que devem regular a atividade administrativa do Poder Público, bem como a função fiscalizadora desta Corte de Contas, citando, a propósito, precedentes desta Corte: Acórdãos nº. 208/09 – 2ª Câmara e nº. 651/09 – 2ª Câmara, VOTO, acompanhando o Parecer nº 8.746/11 da Diretoria Jurídica, pelo registro das contratações realizadas pelo Município de Irati, através do Edital nº 001/2003, para o cargo de Auxiliar de Enfermagem.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar registro das contratações realizadas pelo Município de Irati, através do Edital nº 001/2003, para o cargo de Auxiliar de Enfermagem, acompanhando o Parecer nº 8.746/11 da Diretoria Jurídica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2012 - Sessão nº 3.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 210300/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO: HERCILIO ANTONIO VIEIRA, JOAO ARTUR ALMEIDA CAVASSIN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 228/12 - Primeira Câmara

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. PARECERES UNIFORMES DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. VOTO ACOMPANHANDO OS PARECERES UNIFORMES PELA REGULARIDADE DAS CONTAS.

Trata de prestação de contas do Poder Legislativo de Inácio Martins, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de Hercílio Antonio Vieira, Presidente da Câmara no período.

A Diretoria de Contas Municipais, em Instrução nº 3.191/11 (peça nº 4), analisa que, uma vez efetivado o exame da prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS, relativa ao exercício financeiro de 2010, à luz das constatações relatadas naquele instrutivo, estas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento pela sua regularidade.

No mesmo sentido é o Parecer nº 9.389/11 (peça nº 5) do Ministério Público de Contas.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando a documentação apresentada, bem como a Instrução nº 3.191/11 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 9.389/11 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO, pela regularidade da prestação de contas da Câmara Municipal de Inácio Martins, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de Hercílio Antonio Vieira, Presidente da Câmara no período.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da prestação de contas da Câmara Municipal de Inácio Martins, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de Hercílio Antonio Vieira, Presidente da Câmara no período, considerando a documentação apresentada, bem como a Instrução nº 3.191/11 da Diretoria de Análise de Transferências, o Parecer nº 9.389/11 do Ministério Público junto a este Tribunal, e nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2012 - Sessão nº 3.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 229/12 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº: 245444/10

ENTIDADE: HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULA DE QUATIGUÁ

INTERESSADO: SELUI BELTANI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida pelo Hospital de Caridade São Vicente de Paula de Quatiguá, repassada pelo Município de Quatiguá, no exercício de 2009/2010. Regularidade das contas, com ressalva em face da ausência dos procedimentos de pesquisa de preços para as aquisições feitas.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária Municipal, referente ao exercício financeiro de 2009/2010, recebida do Município de QUATIGUÁ, no valor de R\$ 684.805,78 (seiscentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e cinco reais e setenta e oito centavos), tendo por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais, aquisição de material de consumo e de gêneros alimentícios para a execução na área de saúde.

Após análise do processo e concessão de contraditório aos gestores para



complementação da documentação, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 4640/11, tendo verificado que os recursos foram movimentados em instituição bancária oficial e que os lançamentos constantes dos extratos bancários guardam relação com as despesas declaradas. Os gastos foram efetuados no objeto do convênio, conforme discriminado pelo Plano de Aplicação previamente aprovado pelo repassador.

Constatou ainda, que os valores despendidos indevidamente e os saldos remanescentes foram corrigidos monetariamente e devolvidos ao tesouro Municipal, sanando esta impropriedade.

Assim, considerando que as finalidades propostas no convênio foram atingidas, conclui pela regularidade das contas com ressalva em face da ausência de formalização dos procedimentos de preços para as aquisições feitas.

Recomenda a adoção das medidas necessárias pela DEX com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 6340/11, acompanhou o posicionamento da unidade técnica, pela regularidade das contas com ressalva.

VOTO

Compulsando o processo, verifica-se que a Diretoria de Análise de Transferências, unidade competente para a apreciação da matéria, constatou que no contraditório encaminhado pelas partes foram juntados os documentos e os esclarecimentos solicitados na Instrução do processo, sanando as irregularidades apontadas.

Conforme atesta a unidade técnica, os gastos foram efetuados no objeto do convênio, conforme discriminado pelo Plano de Aplicação previamente aprovado pelo repassador e as finalidades propostas no convênio foram atingidas e a ausência de formalização dos procedimentos de pesquisa de preços pode ser convertida em ressalva.

Diante do acima exposto e considerando os documentos acostados ao processo, acompanho a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal, e VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade, com ressalva a ser anotada junto à DEX, das contas relativas ao presente processo, de responsabilidade da Sra. Selui Beltani, CPF nº 015.691.259-70, Diretora e ordenadora das despesas, em face da ausência de formalização dos procedimentos de pesquisa de preços para as aquisições feitas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Jugar regular, com ressalva, as contas relativas ao presente processo, de responsabilidade da Sra. Selui Beltani, Diretora e ordenadora das despesas, em face da ausência de formalização dos procedimentos de pesquisa de preços para as aquisições feitas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2012 – Sessão nº 3.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 230/12 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº: 260641/11

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RONCADOR

INTERESSADO: SIRLEY MARCELINO SILVA DELALLO, HONORATO PEREIRA MACHADO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Roncador, exercício de 2010. Regularidade das contas, com recomendação ao Secretário de Estado da Educação quanto à impropriedade do ato de cessão de servidores públicos para prestação de serviços junto às entidades privadas, diante da vedação contida no art. 43 da Constituição do Estado do Paraná.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Roncador, mediante Convênio firmado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 103.923,81 (cento e três mil, novecentos e vinte e três reais e oitenta e um centavos), referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto a conjugação de esforços na educação básica especial, para educandos com necessidades especiais, em consonância com a Resolução nº 3616-08/SEED.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, após exame do processo, manifestou-se através da Instrução nº 4180/11, pela regularidade das contas, diante da conformidade da documentação encaminhada com o disposto na Resolução nº 03/2006 deste Tribunal e o cumprimento dos objetivos pactuados, atestado pelo órgão repassador dos recursos, bem como a realização das despesas no prazo de vigência do Convênio e execução em consonância com o previsto no Plano de

Aplicação aprovado pela SEED.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 9695/11 da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, compartilhou do entendimento da DAT, opinando pela regularidade das contas, vez que restou cumprido o objeto do presente Convênio.

O membro do Parquet sugere, contudo, que esta Corte “alerte ao Governo do Estado do Paraná, na pessoa de seu representante legal, para a impropriedade da Cláusula Terceira do Convênio em análise (peça 02 – fls. 34), atribuindo à SEED a incumbência de “designar servidores estaduais para prestar serviços junto à MANTENEDORA, para suprimento das vagas definidas pelo Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional – SEED, conforme quadro a seguir (...) ato expressamente proibido pelo art. 43 da Constituição Estadual.”

O art. 43 da CE/1989, por sua vez, veda a cessão de servidores públicos da administração direta ou indireta do Estado a empresas ou entidades privadas.

VOTO

Diante da documentação contida nos autos, verifica-se que os recursos recebidos pela Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Roncador em função do Convênio celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação, foram aplicados no objeto avençado, tendo as despesas sido realizadas de acordo com as autorizações contidas no respectivo Plano de Trabalho/Aplicação.

Entendo, pois, regular a prestação de contas apresentada, uma vez que a documentação encaminhada encontra-se em conformidade com o disposto na Resolução nº 03/2006 deste Tribunal.

Acato, ainda, a sugestão contida no Parecer Ministerial, de que o Governo do Estado seja alertado para que passe a observar a vedação contida no art. 43 da Constituição Estadual com relação à cessão de servidores públicos para prestar serviços juntos a entidades particulares.

Diante do acima exposto e demais documentos acostados ao processo, acato as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 246 do Regimento Interno do Tribunal, pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de Transferência Voluntária, referente à gestão do Sr. Honorato Pereira Machado, CPF nº 461.257.529-68, no cargo de Presidente da entidade.

Acolhendo, ainda, a sugestão do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determino a expedição de Ofício ao Secretário de Estado da Educação, alertando quanto à impropriedade do ato de cessão de servidores públicos para prestação de serviços junto a entidades privadas, diante da vedação contida no art. 43 da Constituição do Estado do Paraná, quando da celebração de futuros Convênios com entidades particulares.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas de Transferência Voluntária, referente à gestão do Sr. Honorato Pereira Machado, CPF nº 461.257.529-68, no cargo de Presidente da entidade.

II - Determinar a expedição de Ofício ao Secretário de Estado da Educação, alertando quanto à impropriedade do ato de cessão de servidores públicos para prestação de serviços junto a entidades privadas, diante da vedação contida no art. 43 da Constituição do Estado do Paraná, quando da celebração de futuros Convênios com entidades particulares.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2012 – Sessão nº 3.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 231/12 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº: 569894/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

INTERESSADO: EUCLIDES PASA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de Pessoal. Município de Cruz Machado. Concurso Público. Cumulação prevista na Constituição Federal. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de registro de atos admissionais, relativos a diversos cargos, efetivados pelo Município de CRUZ MACHADO mediante Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 01/2009.

A Diretoria Jurídica – DIJUR em primeira análise entendeu pela necessidade de complementação da instrução, com os devidos esclarecimentos acerca da carga horária trabalhada pela servidora Ester de França Ruby Muller, no cargo de Enfermeira.

Após a diligência demandada, a unidade técnica, ao proceder à análise das informações prestadas de que a servidora realiza uma jornada semanal no Município de CRUZ MACHADO de 36 horas e mais 30 horas semanais na Fundação Municipal de Saúde de UNIÃO DA VITÓRIA, apontou a posição adotada



por esta Corte de Contas em casos similares, a exemplo do Acórdão nº 1155/2007 – 1ª Câmara, onde se reputou possível a cumulação de cargos que resulte em 60 horas semanais.

Assim, considerando que os dois cargos cumulados ultrapassam as 60 horas semanais, entendeu haver incompatibilidade de horários, com cumulação irregular de cargos públicos.

Diante de tal situação, a DIJUR, opina, em seu Parecer nº 6542/11, pelo registro das admissões objeto do presente processo, com exceção da admissão da Sra. Ester de França Ruby Muller, por estar em descumprimento com o disposto no Acórdão nº 1155/07 da 1ª Câmara desta Corte de Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em sua manifestação consubstanciada no Parecer nº 7617/11, em relação à acumulação de cargos de Enfermeiro, apontou que inexistia legislação específica que defina a carga horária máxima para essa profissão. Em razão disso, entende que se deve aplicar ao caso a determinação constitucional.

A Constituição Federal fixa em seu art. 7º, XIII a jornada máxima de trabalho de 44 (quarenta e quatro horas semanais). No entanto, para os servidores públicos, nas hipóteses de acumulação autorizadas constitucionalmente, é permitido que esses horários sejam alargados até a metade, ou seja, é permitido o acréscimo de 22 horas semanais, alcançando-se o limite de 66 horas.

Como no caso sob comento, a acumulação pretendida pela Sra. Ester Muller é permitida pelo art. 37, XVI, “c” da Constituição Federal e está dentro do limite imposto constitucionalmente - 36 (trinta e seis) horas semanais junto ao Município e 30 (trinta) horas semanais e junto à FUS - inexistente fundamento para a negativa de registro.

Salienta que diversas profissões da saúde tem jornada de trabalho fixada normativamente, caso dos médicos, dentistas e fisioterapeutas. Porém no caso dos profissionais em enfermagem, há apenas projeto de lei na Câmara dos Deputados, que estabelece em 30 (trinta) horas a carga horária dos trabalhadores em enfermagem (PL nº 2295).

Entende que a limitação pretendida pela unidade técnica visa implementar nova condição para cumulatividade de cargos, contudo, sem amparo em diploma legal. É que a Constituição Federal, no inciso XVI do seu artigo 37, permitiu tal acumulação, sem nenhuma limitação, bastando para tanto haver compatibilidade horária. E mais, alega que não havendo norma legal limitando as acumulações à jornada semanal de 60 horas, a restrição pela via de jurisprudência do TCU, sem sequer verificar que tipo de profissão o servidor está inserido, torna-se arbitrária e injurídica.

Conquanto a CLT estabeleça que deve haver intervalo não inferior a 11 horas, entre o término de uma jornada e o início da subsequente (CLT, art. 66), esta regra é restrita a cada vínculo empregatício, não se aplicando aos cargos ou empregos diversos, nem a trabalho em órgãos ou entidades diferentes.

Acréscima ainda, que a jornada semanal de trabalho não se distribui por apenas cinco dias, pois pode haver caso de expediente aos sábados, sobretudo nos estabelecimentos hospitalares.

Assim, até que norma sobrevenha a fixar a carga horária dos profissionais da enfermagem, reputa-se válida a jornada, em acumulação, de 66 horas semanais.

Desta forma, conclui o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, discordando da Diretoria Jurídica, que todos os atos de admissão podem ser registrados por esta Corte de Contas.

VOTO

Compulsando o processo, verifica-se que as admissões realizadas pelo Município de CRUZ MACHADO, decorrentes do concurso público disciplinado pelo Edital nº 001/2009, encontram-se revestidas das formalidades legais.

Quanto a questão do acúmulo de cargos apontada pela DIJUR, especificamente para a admissão da candidata Ester de França Ruby Muller, para o cargo de enfermeira, cumpre primeiramente esclarecer que o Acórdão que embasou o opinativo registrou contratações de professores, decorrentes de Teste Seletivo para atender necessidade temporária, pelo regime celetista, situação diversa da ora analisada.

Ademais, naquela oportunidade o Ministério Público junto a esta Corte já havia apontado que o acúmulo na forma praticada, - professores - não representava afronta à legislação vigente, embora todos fossem inferiores a 60 horas semanais.

Especificamente quanto ao posicionamento do TCU, reporto-me ao excelente trabalho elaborado pelo Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas do Mato Grosso, Luiz Henrique Lima, que ao responder uma Consulta de protocolo nº 84220/2011, formulada pela Auditoria Geral daquele Estado sobre acumulação de cargos na Administração Pública enfrentou a matéria exatamente sob o ponto de vista do posicionamento da decisão do TCU, também mencionada na instrução deste processo.

Naquele processo, também a unidade técnica daquela Corte apontou a despeito necessidade de aferir-se caso a caso a compatibilidade de horários, para os cargos acumuláveis na atividade pública, “diante do direito fundamental à dignidade da pessoa humana e à boa administração, admite-se, como regra geral, o limite máximo a jornada de trabalho de 60 horas semanais”. E foi exatamente deste entendimento que divergiu o Relator do processo, “por razões de ordem constitucional que não autorizam abstratamente a conclusão exposta, no sentido de que a carga horária semanal máxima a ser considerada legítima limita-se à 60 horas semanais”.

No tocante a esta matéria – limitação de carga horária semanal de servidores que cumulam, cargos, - traz que o entendimento do TCU, não só no Acórdão citado, tem se inclinado pela negativa de registro nas situações de admissões com acúmulo de cargos com carga horária superior a 60 horas semanais.

No entanto, este entendimento encontra-se lastreado em processos individuais, nos

quais verifica-se, em concreto, que a carga superior a 60 horas semanais comprometia o efetivo desempenho das funções públicas assumidas especificamente, e não se afigurava crível o lapso de tempo necessário para deslocar-se de uma atividade para outra. Ademais, tais decisões, para além de subjetivas, fundamentaram-se em dispositivos de legislação federal inaplicável nas esferas estaduais e municipais, qual seja, a Lei 8112/90.

Desta forma, concordo com o raciocínio de que, sem uma análise real e subjetiva de cada caso concreto não se pode afirmar que uma acumulação de cargos com jornada de trabalho superior a 60 horas semanais compromete a saúde física, mental e laborativa do servidor, o que acabaria por inovar no ordenamento jurídico. A Constituição Federal ao condicionar a acumulação à compatibilidade de horários não impôs nenhuma regra fixando limites para a carga horária semanal.

Inclusive neste sentido tem se mostrado o entendimento do STF e do STJ: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. LIMITAÇÃO DA CARGA HORÁRIA SEMANAL: IMPOSSIBILIDADE. REQUISITO NÃO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Pela jurisprudência do Supremo Tribunal, não é possível a limitação da carga horária semanal relativa ao exercício cumulativo de cargos públicos, por tratar-se de requisito não previsto na Constituição da República (...). (omissis)

(...) Tem razão o Estado do Rio de Janeiro ao afirmar que o dispositivo constitucional transcrito deve ser interpretado em conjunto com inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, estando a cumulação de cargos condicionada à compatibilidade de horários. No caso dos autos, ficou comprovado na instância ordinária que não havia choque de horário nos dois hospitais em que a recorrida trabalhava. Deve ser afastada, portanto, a alegada ofensa a esse dispositivo.

Assim, sob o ponto de vista das normas constitucionais, a recorrida preencheu todos os requisitos para a pretendida acumulação. É lícito ao Chefe do Executivo editar decretos para dar cumprimento à lei e à Constituição. Não pode, entretanto, sob o pretexto de regulamentar dispositivo constitucional, criar regra não prevista, como fez o Estado do Rio de Janeiro no presente caso, fixando verdadeira norma autônoma.

O Tribunal a quo, ao afastar o limite de horas semanais estabelecido no citado decreto, não ofendeu qualquer dispositivo constitucional, razão por que conheço do recurso e nego-lhe provimento” (RE 351.905, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 1º.7.2005).

Dessa orientação jurisprudencial não divergiu o julgado recorrido. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

(762427 GO, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 08/04/2011, Data de Publicação: DJe-074 DIVULG 18/04/2011 PUBLIC 19/04/2011).

E por aí seguem outras decisões no mesmo sentido.

Inclusive a decisão proferida no Recurso Extraordinário pelo Ministro Ricardo Lewandowski, AI 833057, julgado em 01/02/2011, publicado em DJe-031 de 15/02/2011 traz que:

“...no tocante ao requisito da compatibilidade de horários, vê-se que a norma constitucional não estabelece qualquer limitação quanto à carga horária a ser cumprida, vedando, na realidade, a superposição de horários.

Assim, o que se extrai é que a incompatibilidade de horários não é aferida pela carga horária e, sim, pelo exercício integral das funções inerentes a cada cargo, de modo que o exercício de um cargo não impeça o de outro.

Nessa linha, um acórdão oriundo do Tribunal de Contas da União, esopando entendimento de que a carga máxima da jornada de trabalho não pode ultrapassar 60 (sessenta) horas, no caso de acumulação de cargos, não tem o condão de restringir uma garantia assegurada pela Carta Magna.” (sem destaque no original)

Do exposto, seguindo o raciocínio de que há compatibilidade nos horários conciliáveis, e, entenda-se aqui horários que não prejudiquem a qualidade da prestação dos serviços e a saúde do servidor, e acatando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas de que a acumulação apontada não afronta ao disposto no art. 37, § 10, da Constituição Federal, que não estabelece qualquer limitação quanto à carga horária a ser cumprida na hipótese da acumulação lícita, VOTO pela legalidade dos atos de admissão objeto destes autos, efetivadas pelo Município de Cruz Machado, decorrentes de aprovação no Concurso Público acima citado, determinando o devido registro nesta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar pela legalidade dos atos de admissão objeto destes autos, efetivadas pelo Município de CRUZ MACHADO, decorrentes de aprovação no Concurso Público acima citado, determinando o devido registro nesta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2012 – Sessão nº 3.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



ACÓRDÃO Nº 232/12 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº: 151486/11

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WALMOR TRENTINI, DINORAH BOTTO PORTUGUAL

NOGARA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba. Exercício financeiro de 2010. Instrução e pareceres favoráveis. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, referente ao exercício financeiro de 2010.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal nº 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), entendendo que as contas encontram-se adequadamente formalizadas, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 52/2011.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00 e Lei Federal nº 4.320/64.

Foi verificada a execução orçamentária frente ao Orçamento aprovado pela Lei nº 13408/2009, de 29/01/2009, publicada em 29/01/2009.

A DCM procedeu ao exame do Controle Interno da entidade, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que, após análise dos dados cingida aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução de Serviço nº 26/2001-DCM, as contas não apresentam restrições.

Por conseguinte, a DCM, por meio da Instrução nº 3377/11, conclui que as contas podem ser consideradas regulares.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 9693/11, tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução, compartilha do entendimento do órgão técnico e manifesta-se pela aprovação das contas sob comento, com a recomendação a respeito da ocorrência constatada.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 3377/11, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 9693/11, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo responsáveis o Sr. Walmor Trentini, CPF nº 168.289.339-15, na qualidade de Presidente da entidade no período de 12/01/2009 a 29/03/2010 e a sra. Dinorah Botto Portugal Nogara, CPF nº 530.605.129-49, no período de 30/02/2010 a 31/12/2010.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade das contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo responsáveis o Sr. Walmor Trentini, CPF nº 168.289.339-15, na qualidade de Presidente da entidade no período de 12/01/2009 a 29/03/2010 e a Sra. Dinorah Botto Portugal Nogara, CPF nº 530.605.129-49, no período de 30/02/2010 a 31/12/2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2012 – Sessão nº 3.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 233/12 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº: 187260/11

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA

INTERESSADO: ANDERSON TUROZI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência Municipal de Cafeara. Exercício financeiro de 2010. Regularidade, com recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência Municipal de CAFEARA, referente ao exercício financeiro de 2010.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros,

considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal nº 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), entendendo que as contas encontram-se adequadamente formalizadas, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 52/2011.

A unidade técnica ressaltou, contudo, que na comparação entre os valores do Ativo e Passivo Compensados do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), recomendando, pois, a adoção de providências no sentido da regularização dos valores apresentados, de modo a espelhar corretamente a composição das contas de compensação, tendo em vista a natureza informativa destes valores.

Por conseguinte, a DCM, por meio da Instrução nº 2689/11, conclui que as contas podem ser consideradas regulares, adotando-se a recomendação proposta, tendo em vista os exames procedidos por aquela unidade técnica.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 9814/11, tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução, compartilha do entendimento do órgão técnico e manifesta-se pela aprovação das contas sob comento, com a recomendação a respeito da ocorrência constatada.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 2689/11, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 9814/11, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAFEARA, relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo responsável o Sr. Anderson Turozi, CPF nº 611.427.359-15, na qualidade de Presidente da entidade no período de 01/01/2010 a 31/10/2011, e determino a adoção de providências no sentido de regularização dos valores apresentados no SIM-AM, de modo a espelhar corretamente a composição das contas de compensação, tendo em vista a natureza informativa destes valores.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAFEARA, relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo responsável o Sr. Anderson Turozi, CPF nº 611.427.359-15, na qualidade de Presidente da entidade no período de 01/01/2010 a 31/10/2011, e determino a adoção de providências no sentido de regularização dos valores apresentados no SIM-AM, de modo a espelhar corretamente a composição das contas de compensação, tendo em vista a natureza informativa destes valores.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2012 – Sessão nº 3.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 234/12 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº: 202005/11

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASELVA

INTERESSADO: LEONARDO CAMILOTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas Anual. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Miraselva. Exercício financeiro de 2010. Pela regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de MIRASELVA, referente ao exercício financeiro de 2010.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis, considerando a Execução Orçamentária, os Aspectos Financeiros, Patrimoniais, de Controle Interno e de Resultados relativos ao período abrangido, entendendo que as contas encontram-se adequadamente formalizadas, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 52/2011.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00 e Lei Federal nº 4.320/64.

Foi verificada a execução orçamentária frente ao Orçamento aprovado pela Lei nº 427/2009, de 20/01/2009, publicada em 27/01/2009. A DCM procedeu ao exame do Controle Interno da Câmara, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que, após análise dos dados cingida aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução de Serviço nº 26/2001-DCM, as contas não apresentam restrições.

Por conseguinte, a DCM, através da Instrução nº 2056/11, conclui que as contas podem ser consideradas regulares, tendo em vista os exames procedidos por aquela unidade técnica, destacando, contudo, que esta conclusão não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas ainda, as



constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 8408/11, tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução, compartilha do entendimento do órgão técnico e manifesta-se pela aprovação das contas sob comento.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 2056/11, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 8408/11, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASELVA, relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo responsável o Sr. Leonardo Camiloti, CPF 474.001.029-15, no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, na qualidade de Diretor Geral da entidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade das contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASELVA, relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo responsável o Sr. Leonardo Camiloti, CPF 474.001.029-15, no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, na qualidade de Diretor Geral da entidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2012 – Sessão nº 3.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 235/12 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº: 209727/11

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO: LUIZ CARLOS TRAPP

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas Anual. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaguapitá. Exercício financeiro de 2010. Pela regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de JAGUAPITÁ, referente ao exercício financeiro de 2010.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis, considerando a Execução Orçamentária, os Aspectos Financeiros, Patrimoniais, de Controle Interno e de Resultados relativos ao período abrangido, entendendo que as contas encontram-se adequadamente formalizadas, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 52/2011.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00 e Lei Federal nº 4.320/64.

Foi verificada a execução orçamentária frente ao Orçamento aprovado pela Lei nº 52/2009, de 40/01/2009, publicada em 32301/2009.

A DCM procedeu ao exame do Controle Interno da Câmara, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que, após análise dos dados cingida aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução de Serviço nº 26/2001-DCM, as contas não apresentam restrições.

Por conseguinte, a DCM, através da Instrução nº 2236/11, conclui que as contas podem ser consideradas regulares, tendo em vista os exames procedidos por aquela unidade técnica, destacando, contudo, que esta conclusão não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 8493/11, tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução, compartilha do entendimento do órgão técnico e manifesta-se pela aprovação das contas sob comento.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 2236/11, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 8493/11, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas do SERVIÇO MUNICIPAL AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUAPITÁ, relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo responsável o Sr. Luiz Carlos Trapp, CPF nº 004.602.229-53, no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, na qualidade de Diretor Geral da entidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade das contas do SERVIÇO MUNICIPAL AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUAPITÁ, relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo responsável o Sr. Luiz Carlos Trapp, CPF nº 004.602.229-53, no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, na qualidade de Diretor Geral da entidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2012 – Sessão nº 3.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 236/12 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº: 209875/11

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO: ADAIL GOLFETO, THANYA REGINA MARIOTTO CRUZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de JAGUAPITÁ. Exercício financeiro de 2010. Pela regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de JAGUAPITÁ, referente ao exercício financeiro de 2010.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis, considerando a Execução Orçamentária, os Aspectos Financeiros, Patrimoniais, de Controle Interno e de Resultados relativos ao período abrangido, entendendo que as contas encontram-se adequadamente formalizadas, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 52/2011.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00 e da Emenda Constitucional nº 25/2000, em especial os limites de despesa com pessoal.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que as contas não apresentam restrições.

Por conseguinte, a DCM, através da Instrução nº 2234/11, conclui que as contas podem ser consideradas regulares, tendo em vista os exames procedidos por aquela unidade técnica.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 8488/11, tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução, compartilha do entendimento do órgão técnico e manifesta-se pela aprovação das contas sob comento.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 2234/11, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 8488/11, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÁ, relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo responsável o Sr. Adail Golfeto, CPF nº 364.657.719-34, na qualidade de Presidente daquela Casa de Leis no período de 01/01/2009 a 31/12/2010.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÁ, relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo responsável o Sr. Adail Golfeto, CPF nº 364.657.719-34, na qualidade de Presidente daquela Casa de Leis no período de 01/01/2009 a 31/12/2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2012 – Sessão nº 3.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 237/12 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº: 214917/11

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI

INTERESSADO: ADÃO SILVERIO, RONALDO VLADIMIR MOREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Guaraci. Exercício financeiro de 2010. Pela regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de



GUARACI, referente ao exercício financeiro de 2010.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis, considerando a Execução Orçamentária, os Aspectos Financeiros, Patrimoniais, de Controle Interno e de Resultados relativos ao período abrangido, entendendo que as contas encontram-se adequadamente formalizadas, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 52/2011.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00 e da Emenda Constitucional nº 25/2000, em especial os limites de despesa com pessoal.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que as contas não apresentam restrições.

Por conseguinte, a DCM, através da Instrução nº 2116/11, conclui que as contas podem ser consideradas regulares, tendo em vista os exames procedidos por aquela unidade técnica.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 8487/11, tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução, compartilha do entendimento do órgão técnico e manifesta-se pela aprovação das contas sob comento.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 2234/11, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 8488/11, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI, relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo responsável o Sr. Adão Silverio, CPF nº 365.894.549-49, na qualidade de Presidente daquela Casa de Leis no período de 01/01/2009 a 31/12/2010.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI, relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo responsável o Sr. Adão Silverio, CPF nº 365.894.549-49, na qualidade de Presidente daquela Casa de Leis no período de 01/01/2009 a 31/12/2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2012 – Sessão nº 3.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 238/12 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº: 215514/11

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE GUARACI

INTERESSADO: NILSON APARECIDO SANTANA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência Municipal de Guaraci. Exercício financeiro de 2010. Instrução e pareceres favoráveis. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência Municipal de GUARACI, referente ao exercício financeiro de 2010.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal nº 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), entendendo que as contas encontram-se adequadamente formalizadas, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 52/2011.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00 e Lei Federal nº 4.320/64.

Foi verificada a execução orçamentária frente ao Orçamento aprovado pela Lei nº 1153/2009, de 11/01/2009, publicada em 11/2009.

A DCM procedeu ao exame do Controle Interno da entidade, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que, após análise dos dados cingida aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução de Serviço nº 26/2001-DCM, as contas não apresentam restrições.

Por conseguinte, a DCM, por meio da Instrução nº 2130/11, conclui que as contas podem ser consideradas regulares.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 8514/11, tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução, compartilha do entendimento do órgão técnico e manifesta-se pela aprovação das contas sob comento.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 2130/11, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 8514/11, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas do Fundo de Previdência Municipal de Guaraci, relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo responsável o Sr. Nilson Aparecido Santana, CPF nº 469.056.296-53, na qualidade de Presidente da entidade no período de 28/01/2004 a 31/12/2011.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade das contas do Fundo de Previdência Municipal de GUARACI, relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo responsável o Sr. Nilson Aparecido Santana, CPF nº 469.056.296-53, na qualidade de Presidente da entidade no período de 28/01/2004 a 31/12/2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2012 – Sessão nº 3.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 72375/09

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

INTERESSADO: VALDOMIRO CANEGUNDE DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 239/12 - Primeira Câmara

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA. ENVIO DE CÓPIAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

I – RELATÓRIO

Versa o protocolado acerca de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada após a constatação do não cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1146/09 – Primeira Câmara, no qual foi julgada irregular a prestação de contas de transferência originada do convênio entre a Secretaria de Estado da Educação-SEED e o Município de Presidente Castelo Branco.

As irregularidades apontadas no Acórdão nº 1146/09 - Primeira Câmara foram os seguintes, transcrevo:

- Ausência de aplicação financeira do montante de R\$ 20.960,73 no período de 05 de agosto a 10 de dezembro de 2.008, em ofensa ao disposto no artigo 116, § 4º, da Lei 8.666/1.993;

- Retirada do valor de R\$ 20.000,00 por meio do cheque 850006, em 1º de setembro de 2.008, e retorno da quantia à conta corrente somente em 10 de dezembro do mesmo ano;

- Ausência de parecer da UGT atestando a adequação da aplicação dos recursos às metas pactuadas no termo de convênio.

Na parte dispositiva do citado acórdão foram estabelecidas algumas determinações, quais sejam, in verbis:

- Determinar o recolhimento, a ser realizado pelo Sr. Valdomiro Canegunde de Souza aos cofres do Estado, do montante que deixou de ser auferido em virtude da não aplicação financeira dos repasses;

- Determinar a adoção das medidas cabíveis com vistas à inclusão do nome do Sr. Valdomiro Canegunde de Souza na lista de agentes inelegíveis prevista na LC 64/1.990;

- Abrir prazo de 30 dias para que seja esclarecida a movimentação realizada com o cheque 850006, bem como para que seja apresentado parecer da UGT, sob pena de, vencido tal lapso temporal, restar ao Município obstada a obtenção de certidão liberatória.

Após a decisão da 1ª Câmara, o interessado juntou documentação com o intuito de comprovar o atendimento às determinações desta Corte.

A Diretoria de Execuções-DEX atestou que o interessado recolheu o montante relativo à ausência de aplicação financeira dos repasses e a Diretoria Geral-DG emitiu certidão de quitação de débitos.

Também foi remetido pelo interessado o parecer da UGT atestando a adequação da aplicação dos recursos.

Entretanto, o interessado não conseguiu justificar a movimentação realizada com o cheque nº 850006.

O interessado alegou que "por um lapso da tesouraria o referido valor foi retirado da conta do convênio e depositado na conta FPM. Somente no mês de dezembro foi constatado o erro tendo sido transferido novamente para conta do convênio e feita a devida aplicação no objeto pactuado..."

Foram dadas várias oportunidades para que o interessado juntasse documentação com o objetivo de esclarecer tal situação, tais como extratos bancários e cópias dos cheques utilizados na movimentação.

Após a juntada da documentação, a mesma passou pela análise da Diretoria de Análise de Transferências-DAT e aquela Unidade Técnica verificou que "permanece sem confirmação a alegação sobre a movimentação errônea entre as contas bancárias supracitadas uma vez que não resta comprovado o ingresso do montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) na conta nº 5272-8 (agência 509-6) no mês de setembro de 2008".

Assim, a DAT opina pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, pois o



interessado não conseguiu comprovar o cumprimento do Acórdão nº 1146/09 – Primeira Câmara, relativamente ao esclarecimento da movimentação irregular dos R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por meio do cheque 850006, em 1º de setembro de 2008, e retorno da quantia à conta corrente 20650-4, em 10 de dezembro do mesmo ano.

Neste mesmo sentido foi o opinativo do Ministério Público junto a esta Corte, corroborando totalmente o entendimento da DAT e opinando pela procedência da Tomada de Contas relativamente à determinação do Acórdão nº 1146/09 – Primeira Câmara que restou sem comprovação.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Claro está, pela análise da documentação juntada, além dos opinativos da DAT e do Ministério público, que o interessado não logrou êxito em comprovar o atendimento integral ao contido no Acórdão nº 1146/09 – Primeira Câmara.

Apesar de toda documentação juntada, tais como extratos bancários e cópias de cheques, não restou comprovado o alegado pelo interessado, pois não se verificou o depósito dos R\$ R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), retirados da conta do convênio em setembro de 2008, na conta informada pelo interessado, o que comprovaria o equívoco alegado.

Assim, Voto pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária relativamente ao não cumprimento de determinação contida no Acórdão nº 1146/09 - Primeira, qual seja, o esclarecimento acerca da movimentação irregular realizada pelo interessado e que sejam enviadas cópias deste protocolado ao Ministério Público Estadual, pois presentes indícios de delito tipificado na Lei Federal nº 8.429/92 que trata dos delitos de improbidade administrativa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária relativamente ao não cumprimento de determinação contida no Acórdão nº 1146/09 - Primeira, qual seja, o esclarecimento acerca da movimentação irregular realizada pelo interessado e que sejam enviadas cópias deste protocolado ao Ministério Público Estadual, pois presentes indícios de delito tipificado na Lei Federal nº 8.429/92 que trata dos delitos de improbidade administrativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2012 - Sessão nº 3.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 228216/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSPETORIA SALESIANA SÃO PIO X

INTERESSADO: HONÓRIO LAZZARINI

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 240/12 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. IRREGULARIDADES FORMAIS. CUMPRIMENTO PARCIAL DOS OBJETIVOS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

I – RELATÓRIO

Versa o protocolado em análise acerca de Prestação de Contas de Transferência recebida do Instituto de Ação Social do Paraná pela Entidade em epígrafe.

Numa primeira manifestação, Instrução nº 5040/07, a DAT sugeriu o sobrestamento do feito, acatado pelo Relator, uma vez que ainda estava vigente o convênio e havia ainda saldo remanescente a ser aplicado.

Após o prazo máximo do sobrestamento, 60 dias do término do convênio, a DAT novamente se manifestou, Instrução nº 1721/08, e sugeriu o oferecimento do contraditório ao interessado, uma vez que o mesmo não havia trazido a documentação obrigatória para a prestação de contas.

O Interessado respondeu ao contraditório proposto e trouxe a informação da prorrogação do prazo do convênio por mais 12 meses, pela Resolução nº 199/2007-SECJ.

Ato contínuo, a DAT propôs novo sobrestamento, Instrução nº 3823/08, acatado pelo Relator, em razão da prorrogação do convênio.

Em nova manifestação, Instrução nº 8629/08, a DAT, tendo em vista o considerável lapso temporal entre o protocolo nesta Casa até aquela data, sugeriu diligência a origem para que se esclarecesse se os gastos pendentes já haviam sido realizados, com a consequente remessa da documentação a esta Corte ou se havia novo termo aditivo prorrogando novamente o prazo do convênio.

Novamente o interessado respondeu a diligência proposta esclarecendo que houve a prorrogação do convênio por mais 12 meses, a partir de 01/01/2009, pela Resolução nº 400/2008 - SECJ.

Tendo em vista esta informação, a DAT propôs novo sobrestamento, Instrução nº 3590/09, acatado pelo Relator, em razão da nova prorrogação do convênio.

Finalmente o interessado juntou a documentação definitiva e a DAT pode emitir seu opinativo acerca do mérito da prestação de contas.

A Unidade Técnica, pela Instrução nº 138/12, verificou “o cumprimento parcial dos objetivos em função da ausência de aquisição de determinados equipamentos e materiais de consumo previstos no Plano de Aplicação original, fato que resultou na devolução parcial dos recursos na monta de R\$ 9.306,88”.

Constatou ainda a ausência de alguns documentos, quais sejam, o parecer da Unidade Gestora de Transferências e a Declaração de Guarda e Conservação dos Documentos (Relatório DAT 10).

Por fim, a Unidade Técnica entende que a ausência daqueles documentos não prejudicam a análise do mérito, pois trata-se de mera irregularidade formal.

No mérito a DAT opina pela regularidade com ressalvas da prestação de contas em razão da ausência dos documentos citados e do cumprimento parcial dos objetivos.

O Ministério Público junto a esta Corte diverge do entendimento da DAT, pois para o Representante do parquet de contas o valor a ser comprovado é de R\$ 78.448,00 (setenta e oito mil quatrocentos e quarenta e oito reais) e não R\$ 63.796,00 (sessenta e três mil, setecentos e noventa e seis reais) conforme verificou a DAT.

Continua o Ministério Público alegando que não encontrou “os aditivos assinados que prorrogassem o convênio por mais 3 anos; tão somente uma referência ao sobrestamento já mencionado.”

Assim, o Ministério Público opina pela irregularidade da prestação de contas pelas razões apontadas.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Data vênua o opinativo do Ministério Público, entendo que tem razão a DAT, pois verificando a documentação constante do protocolado não vislumbro as irregularidades apontadas pelo órgão Ministerial.

Relativamente ao valor de R\$ 78.448,00 (setenta e oito mil quatrocentos e quarenta e oito reais) apontado pelo Ministério Público, verifica-se que é a soma dos R\$ 63.796,00 (sessenta e três mil, setecentos e noventa e seis reais) transferidos, com a contrapartida de R\$ 14.652,00 (quatorze mil seiscentos e cinquenta e dois reais) por parte da Entidade, conforme claramente discriminado as fls. 04 da peça 02.

Com relação aos aditivos, também se encontram nos autos, ao contrário do que alega o Ministério público, conforme peças processuais nº(s) 18, 37 e 50.

Assim, acompanho o opinativo da DAT e voto pela regularidade da prestação de contas, com anotação das ressalvas relativas à ausência do parecer da Unidade Gestora de Transferências, da Declaração de Guarda e Conservação dos Documentos (Relatório DAT 10), além do cumprimento parcial dos objetivos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da prestação de contas, acompanhando o opinativo da DAT, com a anotação das ressalvas relativas à ausência do Parecer da Unidade Gestora de Transferências, da Declaração de Guarda e Conservação dos Documentos (Relatório DAT 10), além do cumprimento parcial dos objetivos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2012 - Sessão nº 3.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 270023/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO BOM ALUNO DO BRASIL

INTERESSADO: FRANCISCO SIMEÃO RODRIGUES NETO, OZIL PEDRO

COELHO NETO

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 241/12 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO. REGULARIDADE COM RESSALVA.

I – RELATÓRIO

Versa o presente protocolado acerca da Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude - SECJ, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), recebido pelo Instituto Bom Aluno do Brasil, referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto a prevenção e atendimento de crianças e adolescentes em situação de risco.

A Diretoria de Análise de Transferências-DAT, em sua primeira manifestação sobre o mérito, detectou algumas irregularidades e opinou pela oitiva do interessado em respeito ao princípio do contraditório.

A Unidade Técnica verificou a ausência do termo de cumprimento de objetivos; ausência dos comprovantes de pagamentos das despesas efetuados para a empresa “M.M. Assessoria Educacional e para a empresa Ticket Serviços S/A, bem como os contratos de prestação de serviços, as pesquisas de preços e atraso de 11 dias no envio das contas.

O interessado juntou documentação e justificativas com o intuito de sanar as irregularidades apontadas pela Unidade Técnica.

Após análise desta documentação e justificativas, a DAT concluiu que as mesmas sanam as irregularidades apontadas, entretanto, opinou pela regularidade com ressalva e aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “a”, da Lei Complementar nº 113/05, em face do atraso de 11 (onze) dias na apresentação da prestação de contas.

O Ministério Público junto a esta Corte manifestou-se em seguida e corroborou integralmente o posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências, opinando pela regularidade com ressalva e a aplicação da multa sugerida pela Unidade Técnica.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO



Acompanho os entendimentos da DAT e Ministério Público quanto à regularidade com ressalva da prestação de contas em análise. Fica claro da análise documental e pelas conclusões da Unidade Técnica que o interessado logrou êxito em sanar as irregularidades encontradas, entretanto, divirjo quanto à aplicação da multa sugerida, uma vez que tenho a opinião de que tal cobrança se mostraria mais dispendiosa aos cofres públicos do que a própria sanção, não desconsiderando, porém o caráter pedagógico da medida, vez que alerta aos interessados para a efetiva observação dos prazos da Lei Complementar nº 113/2005.

Assim, o Voto é pela regularidade da prestação de contas de transferência em análise, com anotação da ressalva pelo atraso de 11 (onze) dias na apresentação da prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência, em análise, com anotação da ressalva pelo atraso de 11 (onze) dias na apresentação da prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2012 - Sessão nº 3.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 349679/05

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARLENE BELINATI MARTINS

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 242/12 - Primeira Câmara

Aposentadoria Estadual Voluntária – atendimento dos pressupostos legais – pela legalidade e registro com aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, III, “e” da Lei Complementar nº 113/05 em razão do atraso, sem motivo justificado, na devolução dos autos encaminhados por força de diligência.

Trata-se de aposentadoria voluntária concedida à servidora Marlene Belinati Martins, no cargo de Professor, nível II, 11, LF-21 da SEED.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 5816/11, opina pela legalidade e registro do ato, com aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar nº 113/05, em razão do atraso de cinco anos para a devolução do processo a este Tribunal, após a realização de diligência externa, no que foi seguida pelo Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 6368/11.

Instada a se manifestar, a Paranaprevidência justificou tal atraso, no encaminhamento do processo, por equívoco, ao arquivar juntamente com aqueles cujos atos de concessão já haviam sido registrados pelo Tribunal de Contas.

O processo foi remetido à Paranaprevidência em 21.09.2005, para realização da diligência preconizada pela Diretoria Jurídica, retornando a esta Corte, somente em 08.07.2010, consoante se verifica do trâmite processual.

Tal fato, ainda que não intencional, não merece guarida no que pertine à isenção da multa administrativa, que, diversamente do que preconiza a instrução processual, deve ser aquela prevista no inciso III, “e” do mesmo Diploma Legal, segundo a qual: “III- No valor de R\$ 500,00: (...) e) retardar, além do prazo fixado, sem motivo justificado, a devolução de autos com pedido de carga processual ou encaminhados por força de diligência;”.

Do exposto, VOTO pela regularidade e registro da Resolução nº 6225 de 06.07.2005, na parte relativa à interessada, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7019 de 15.07.05, com aplicação da multa administrativa de que trata o art. 87, III, “e” da Lei Complementar nº 113/05, ao gestor do ente previdenciário no exercício de 2005.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade e registro da Resolução nº 6225 de 06.07.2005, na parte relativa à interessada, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7019 de 15.07.05;

II - Aplicar a multa administrativa de que trata o art. 87, III, “e” da Lei Complementar nº 113/05, ao gestor do ente previdenciário no exercício de 2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2012 - Sessão nº 3.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 154914/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO: LUCIANA GAZZIERO DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 246/12 - Primeira Câmara

Prestação de Contas do Exercício de 2010 do Fundo de Previdência do Município de Rio Azul. Pela regularidade. Recomenda-se a regularização de valores discrepantes constantes no SIM-AM e na contabilidade do FUNDO.

As contas do Fundo de Previdência do Município de Rio Azul, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade de Luciana Gazziero dos Santos, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Diretoria de Contas Municipais, após a análise técnico-contábil e dos aspectos legais, concluiu nos termos da Instrução nº2975/11 (peça processual nº04), pela regularidade das contas apresentadas pelo Fundo de Previdência, relativas ao exercício de 2010, com a recomendação de que os valores compensados no balanço patrimonial do SIM-AM confirmem diretamente com os valores da contabilidade do Fundo.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 128/12, (peça processual nº 06), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui sejam aprovadas as contas do Fundo de Previdência do Município de Rio Azul, exercício de 2010, com a recomendação feita pela diretoria técnica.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, acatando a Instrução nº 2975/11 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº128/12 do Ministério Público de Contas e nos termos do art.16, I da Lei Complementar 113/2005, voto no sentido de que sejam julgadas regulares as contas do Fundo de Previdência do Município de Rio Azul, exercício de 2010, recomendando ao Fundo que providencie a correção dos valores compensados no balanço patrimonial do SIM-AM para que confirmem diretamente com os valores da contabilidade do Fundo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Fundo de Previdência do Município de Rio Azul, exercício de 2010, recomendando ao Fundo que providencie a correção dos valores compensados no balanço patrimonial do SIM-AM para que confirmem diretamente com os valores da contabilidade do Fundo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2012 - Sessão nº 3.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 206728/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA

INTERESSADO: DORIVAL DA SILVA SCHNEKENBERGER, PAULO WAGNER NETTO

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 248/12 - Primeira Câmara

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Nova Santa Rosa. Exercício financeiro de 2010. Pela regularidade.

RELATÓRIO

As contas da Câmara Municipal de Nova Santa Rosa, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Presidente Sr. Dorival da Silva Schnekenberger, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Analizadas sob o aspecto técnico-contábil e legal, a Diretoria de Contas Municipais, nos termos da Instrução nº2319/11, manifestou-se pela regularidade da prestação de contas.

Por seu turno, o Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Parecer nº 143/12, opina pela regularidade, nos termos do opinativo da unidade técnica.

Este, o breve relato.

VOTO

Pertinentes as conclusões da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas vez que a prestação de contas do Poder Legislativo de Nova Santa Rosa não apresentou ilegalidades ou irregularidades que mereçam apreciação divergente da indicada na instrução e no parecer exarados no processo.

Face ao exposto, nos termos do artigo 16, inciso I da Lei Complementar 113/2005, VOTO pela regularidade das contas do Legislativo Municipal de Nova Santa Rosa, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Dorival da Silva Schnekenberger.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,



ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas do Legislativo Municipal de Nova Santa Rosa, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Dorival da Silva Schnekenberger.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2012 - Sessão nº 3.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 211136/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 249/12 - Primeira Câmara

Prestação de Contas do Exercício de 2010 do Fundo Municipal de Previdência de Indianópolis. Pela regularidade. Recomenda-se a regularização de valores discrepantes constantes no SIM-AM e na contabilidade do FUNDO.

As contas do Fundo Municipal de Indianópolis, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade de Antonio Carlos da Silva, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Diretoria de Contas Municipais, após a análise técnico-contábil e dos aspectos legais, concluiu nos termos da Instrução nº2807/11 (peça processual nº04), pela regularidade das contas apresentadas pelo Fundo de Previdência, relativas ao exercício de 2010, com a recomendação de que os valores compensados no balanço patrimonial do SIM-AM confirmam diretamente com os valores da contabilidade do Fundo.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 123/12, (peça processual nº 06), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui sejam aprovadas as contas do Fundo Municipal de Indianópolis, exercício de 2010, com a recomendação feita pela diretoria técnica.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, acatando a Instrução nº nº2807/11 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 123/12 do Ministério Público de Contas e nos termos do artigo 16, I da Lei Complementar 113/2005, voto no sentido de que sejam julgadas regulares as contas do Fundo Municipal de Indianópolis, exercício de 2010, recomendando ao Fundo que providencie a correção dos valores compensados no balanço patrimonial do SIM-AM para que confirmem diretamente com os valores da contabilidade do Fundo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Fundo Municipal de Indianópolis, exercício de 2010, recomendando ao Fundo que providencie a correção dos valores compensados no balanço patrimonial do SIM-AM para que confirmem diretamente com os valores da contabilidade do Fundo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2012 - Sessão nº 3.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 213449/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: ÁGUAS DE SARANDI - SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL

INTERESSADO: JOSE CARLOS GONÇALVES DE AGUIAR, ALCIDES FERREIRA, VALDIR DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 250/12 - Primeira Câmara

Prestação de Contas anual da Águas de Sarandi. Serviço Municipal de Saneamento ambiental. Exercício de 2010. Pela Regularidade.

As contas da Águas de Sarandi, Serviço Municipal de Saneamento Ambiental, relativas ao exercício de 2010, foram encaminhadas a este Tribunal, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

Análise da Diretoria de Contas Municipais

A Diretoria de Contas Municipais, após a análise técnico-contábil e dos aspectos legais, concluiu nos termos da Instrução nº2737/11 (peça processual nº04), pela regularidade das contas apresentadas pela Águas de Sarandi, Serviço Municipal de Saneamento Ambiental, relativas ao exercício de 2010.

Análise do Ministério Público

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 9790/11, (peça processual nº 05), da lavra da Procuradora Angela Cassia Coltaldello, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui sejam aprovadas as contas da Águas de Sarandi, Serviço Municipal de Saneamento Ambiental.

Este, o breve relato.

Voto

Face ao exposto, acatando a Instrução nº 2737/11 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº9790/11 do Ministério Público de Contas nos termos do artigo 16, I da Lei Complementar 113/2005, voto no sentido de que sejam julgadas regulares as contas da Águas de Sarandi, Serviço Municipal de Saneamento Ambiental, exercício de 2010.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da Águas de Sarandi, Serviço Municipal de Saneamento Ambiental, exercício de 2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2012 - Sessão nº 3.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO N.º: 184593/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DA IGREJA DE DEUS NO BRASIL DE CURITIBA

RESPONSÁVEL: ALFREDO TIRLING

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 252/12 - Primeira Câmara

EMENTA. Prestação de contas de recursos repassados mediante convênio. Propostas uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas e quitação do responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos, no valor de R\$ 451.785,00, transferidos no exercício de 2008 à entidade OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DA IGREJA DE DEUS NO BRASIL DE CURITIBA em razão do convênio celebrado com o Município de Curitiba, tendo como objeto o atendimento de 260 crianças, sendo 105 crianças com idade de 0 a 3 anos e 155 crianças com idade de 4 a 6 anos.

Conforme plano de trabalho à página 155 da peça 3, os recursos repassados destinavam-se à aquisição de material de consumo (alimentação, material didático-pedagógico e material de limpeza) bem como pagamento de pessoal (salários, previdência, FGTS, PIS).

A entidade tomadora dos recursos mantém centros de educação infantil denominados "A Mão Cooperadora", localizados em Curitiba, nos bairros Campo Comprido, Uberaba e Vila Lindóia.

Conforme último termo aditivo (peça 3, página 153), firmado em 1º de abril de 2008, o convênio obteve acréscimos em razão da ampliação do número de crianças atendidas, passando a totalizar o valor de R\$ 677.335,00.

Contudo, conforme documentos apresentados à peça 3, foram repassados no exercício de 2008 o total de R\$ 457.785,00.

Com o investimento dos recursos repassados, viabilizou-se a realização de despesas no total de R\$ 455.234,56.

À página 2 da peça 14, foi juntada cópia do Termo de Cumprimento dos Objetivos emitido pelo Município de Curitiba, sob responsabilidade da Senhora Ida Regina Moro de Mendonça, Diretora do Departamento de Educação Infantil. No referido documento atesta-se que:

"[...] a entidade Obras Sociais e Educacionais da Igreja de Deus no Brasil cumpriu os objetivos pactuados no convênio nº 17.426 no período de 01/01/2008 a 31/12/2008 quanto à parcela no valor de R\$ 455.234,56 (Quatrocentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e trinta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), em conformidade com as metas estabelecidas no Plano de Trabalho".

{Final da transcrição do Termo de Cumprimento dos Objetivos; peça 14, página 2}

A Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 7022/11, peça processual nº 16) e o Ministério Público de Contas (parecer nº 523/12, peça processual nº 17) manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanho as manifestações e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que o Tribunal julgue regulares as presentes contas e declare a quitação do responsável.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira



Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2012 - Sessão n.º 3.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 11/12 - PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSO Nº: 129083/05**

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

RESPONSÁVEL: ALVARINO FACCIN

RELATOR: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2004. 1) Aplicação de 23,94% da receita resultante de impostos em educação, 1,06% abaixo do consignado no artigo 212 da Constituição da República. Superação da meta nos exercícios posteriores. Ressalva. 2) Inconsistência e omissão de dados do Regime Geral de Previdência Social. Posterior regularização. Ressalva 3) Admissão de pessoal em período eleitoral. Apenas um provimento de cargo. Ausência de materialidade. Ressalva. 4) Ausência de documentação obrigatória à regular constituição da prestação de contas. Inexistência de prejuízo ao erário. Ressalva. Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor ALVARINO FACCIN, Prefeito do município de Presidente Castelo Branco no exercício de 2004.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais, conforme instrução n.º 2441/05 (peça n.º 4).

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, o Ministério Público de Contas (Parecer 6948/11; peça n.º 49) manifesta-se no sentido de que o Tribunal emita parecer prévio pela irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos constatados na gestão:

- 1) falta de aplicação do mínimo de 25% da receita resultante de impostos em educação, em confronto com o disposto no artigo 212 da Constituição da República;
- 2) inconsistência e omissão de dados do Regime Geral de Previdência Social, em desacordo com o disposto na Lei Federal n.º 9.717/98, na Lei Federal 9983/00 e no artigo 43, § 2º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal; e
- 3) admissão de pessoal em período eleitoral, em confronto com o disposto no artigo 73, inciso V, da Lei Federal n.º 9.504/97.

Além das falhas observadas pelo Parquet, a Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução de n.º 1491/11 (peça n.º 47), identificou também irregularidade formal decorrente da ausência de documentação obrigatória à regular constituição da prestação de contas (extratos bancários e Plano Plurianual).

Esse é o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Passo à análise de cada um dos fatos apontados como causa de irregularidade das contas.

1. Falta de aplicação do índice mínimo em educação

Transcrevo parte da Instrução n.º 2441/05:

"8. LIMITES CONSTITUCIONAIS RELATIVOS À EDUCAÇÃO E À SAÚDE
LRF art. 25 § 1º, b – CF arts. 212 e ADCT art. 77, III

Índices do último exercício analisado	Mínimo Legal	Exercício de 2004
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00%	23,94%
Serviços Públicos de Saúde	15,00%	19,81%

Conforme demonstrado, o Município não atendeu ao limite constitucional relativo às aplicações no Ensino Fundamental, estando impedido ao recebimento de transferências voluntárias em relação à exigência contida no art. 25, § 1º, b da L.C. 101/00".

{Final da transcrição da Diretoria de Contas Municipais peça n.º 4; folha 8}

A Unidade Técnica entendeu que devido ao índice de 23,94% ser inferior ao exigido na Constituição da República, é insuficiente para ensejar a regularidade das contas. Em sede de defesa (peça 42; folha 3), alegou-se que nos exercícios posteriores houve a correção da falha apontada, restando contra o responsável apenas "o desrespeito ao mandamento constitucional", o que, espera o gestor, que seja relevado, "uma vez que, não houve qualquer tipo de dano ao erário, não houve prejuízo ao ensino municipal e nem tão pouco alguma imoralidade".

O gestor demonstrou, por meio de informações constantes no quadro reproduzido a seguir, seus argumentos:

Exercício	Receita de Impostos	Despesa com Educação	Percentual da Despesa - %	Recursos Adicionais
2003	3.160.671,04	863.214,88	25,61%	73.047,12
2004	3.565.238,42	853.582,18	23,94%	(37.727,43)
2005	4.274.000,00	1.075.000,00	25,14%	6.500,00
2006	4.576.445,32	1.229.164,00	26,86%	85.052,67
2007	5.385.621,43	1.476.629,6	27,42%	130.223,03
2008	6.486.691,57	1.676.810,78	25,85%	55.137,89
Total	27.448.667,78	7.174.400,90	26,14%	312.233,28

Diante de tais informações, em nova oportunidade a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução 1491/11 (peça n.º 47), reforçou seu opinativo pela irregularidade nos seguintes termos (folha 5):

"Apesar de positivas as informações trazidas aos autos, estas não alteram a situação do exercício de 2004, objeto da presente análise e último da gestão do Sr. Alvarino Faccin, vez que, os gastos a maior, tidos com a Educação nos exercícios seguintes, são méritos da administração que o sucedeu e não decorreram de qualquer ação do responsável pelas presentes contas."

{Final da transcrição da instrução n.º 1491/11-DCM; peça 47}

Neste caso específico, me chamou atenção os valores monetários envolvidos. O valor total das receitas de impostos arrecadado pelo município naquele exercício (2004) foi de R\$ 3.565.238,42. Ora, 25% deste valor equivalem a dizer R\$ 891.309,61. O município aplicou R\$ 853.518,08, ficando abaixo do índice em somente 1,06%. Em valores nominais o município deixou de aplicar, no exercício de 2004, apenas R\$ 37.791,53 a menos do que o preconizado.

Percebo que, no exercício imediatamente anterior e nos quatro exercícios seguintes, a municipalidade despendeu com educação valores maior ao exigido constitucionalmente: a média dos gastos supera 26%.

Portanto, levando em consideração a pequena representatividade dos valores e do percentual a menor envolvidos, e, ainda, tendo em vista o desempenho positivo do período de 6 anos, afasto a irregularidade do item.

2. Inconsistência e omissão de dados do Regime Geral de Previdência Social

A Diretoria de Contas Municipais, em sua primeira instrução, opinou pela irregularidade das contas em razão de informações incompletas, em especial, quanto aos recolhimentos efetuados ao regime geral de previdência social.

O responsável em sua defesa (peça n.º 42; folha 4) admite que não foram remetidos a este Tribunal dados e documentos capazes de comprovar a regularidade do item.

"Necessariamente teríamos que remeter, nessa ocasião, os dados ausentes, uma vez que, é item básico para continuidade da análise. Porém, temos que justificar que tendo transcorrido todo esse tempo e, tendo sido analisadas as contas dos exercícios posteriores, temos outras informações e documentos a apresentar, que, também, provam a regularidade desse item.

No exercício de 2008, houve tomada de contas especial do INSS na Prefeitura Municipal, onde foram levantados e analisados os valores pertinentes a folha de pagamento e recolhimentos de encargos. Como resultado o município assumiu um parcelamento de dívidas, porém, tem sua situação como REGULAR, conforme prova a CND do INSS que encaminhamos anexa."

{Final da transcrição da defesa. Peça n.º 42}

Em nova análise (Instrução 1491/11; peça n.º 47), a Diretoria de Contas Municipais destaca que permanece a irregularidade das contas em face da não apresentação da Certidão Negativa de Débitos do INSS. Ressalta ainda que, em seu entendimento, ainda que fosse apresentado o documento faltante, em tese, outro gestor teria tomado a providência necessária somente em 2008, permanecendo, portanto, a irregularidade apontada no exercício de 2004.

Tendo em vista que a situação foi posteriormente regularizada e o débito parcelado, manifesto-me pela regularidade com ressalva do item.

3. Admissão de pessoal em período eleitoral

A falha apontada refere-se a duas situações diferentes:

- 3.1) nomeação de membros do conselho tutelar; e
- 3.2) contratação temporária de servidora, para prestar serviços de enfermagem, em substituição a outra servidora do quadro efetivo que requereu licença maternidade.

O Município alega em sua defesa (peça n.º 42) que as servidoras Charlise Bianca Monteiro da Silva e Lucia Maria Souza Giocondo assumiram os cargos de conselheiras tutelares em razão de vacância.

De acordo com a Unidade Técnica, a nomeação de membros do conselho tutelar, dada a sua natureza, não ofende a legislação, visto que são cargos eletivos, independentemente sua investidura de atos do gestor municipal. Contudo, conforme é disposto pela Diretoria de Contas Municipais, o responsável não encaminhou documentos que comprovassem a vacância e provimento dos cargos.

Quanto à contratação temporária, a Diretoria de Contas Municipais emite opinião nos seguintes termos (peça n.º 47; folha 10):

"Quanto à contratação temporária para suprir necessidade essencial, como parece ser o caso da enfermeira contratada, nossa Constituição Estadual impõe a abertura de teste seletivo, precedido de lei autorizatória."

A Unidade Técnica conclui que devido à ausência de documentos que comprovem as alegações do responsável referente ao contrato temporário e as nomeações, permanece a irregularidade do item.

Peço vênha à Diretoria de Contas Municipais para discordar do opinativo. Entendo que o impedimento constante da Lei Eleitoral deve ser sopesado em face do caso concreto. A referida lei tem por objeto inibir todo ato de abuso que provoque o desequilíbrio do pleito eleitoral. Desse modo, o provimento de cargos públicos poderia ser relacionado à eventual troca de favores, viciando a vontade do eleitor que retribuiria a benesse com seu voto.

No caso dos autos, há indícios de que apenas um provimento de cargo para prestação de serviço essencial na área de saúde pública ocorreu em meio à vedação eleitoral. Desse modo, ainda que se comprovasse a infração ao dispositivo legal, o ato não teria a materialidade necessária para caracterizar o desequilíbrio da disputa eleitoral, razão pela qual converto o fato em causa de ressalva das contas. Quanto aos demais cargos, evidencia-se que o seu provimento independe do gestor não havendo qualquer infração à norma eleitoral.

Desse modo, converto o fato em causa de ressalva das contas.

4. Ausência de apresentação de documentos obrigatórios à regular constituição dos autos de prestação de contas

Na instrução 1491/11 (peça n.º 47; folha 9), a Diretoria de Contas Municipais constatou que algumas das falhas formais foram sanadas, no entanto:



“... a entidade não atendeu, no todo ou em parte, à falta dos documentos e/ou dados informatizados, integrantes da Instrução do Primeiro Exame, conforme abaixo relacionados, permanecendo a irregularidade formal das contas.

Item	Descrição	Atendeu
F	Extratos bancários do mês de janeiro de 2005, ou dos meses em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações. (No caso do cheque não ter sido compensado até a data do encaminhamento da prestação de contas, esta informação deverá constar do campo "Notas Explicativas" existente na tela de conciliações da parte informatizada da prestação de contas). BANCO ITAÚ S.A. - 5526 - 03651-1 - 000238 – 3,70 BANCO ITAÚ S.A. - 5526 - 03732-9 - 000195 – 621,00 BANCO ITAÚ S.A. - 5526 - 03732-9 - 000053 – 103,00 BANCO ITAÚ S.A. - 5526 - 03732-9 - 000052 – 63,00 BANCO ITAÚ S.A. - 5526 - 03732-9 - 769977 – 238,00 BANCO ITAÚ S.A. - 5526 - 03732-9 - 769904 – 400,00 BANCO ITAÚ S.A. - 5526 - 05035-5 - 549918 – 98,00	NÃO
K	Plano Plurianual para o quadriênio em que se enquadra o exercício financeiro.	NÃO

Tendo em vista que os valores envolvidos na falha não são representativos, manifesto-me pela ressalva do item.

Conclusão

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor ALVARINO FACCCIN, Prefeito do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO no exercício de 2004.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor ALVARINO FACCCIN, Prefeito do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO no exercício de 2004.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das sessões, 24 de janeiro de 2012 - Sessão nº 2.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 154949/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO: PAULO HENRIQUE CLAZER DE ANDRADE, VICENTE SOLDADA

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 17/12 - Primeira Câmara

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Rio Azul. Pela regularidade, com recomendação.

RELATÓRIO

As contas do Município de Rio Azul, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Paulo Henrique Clazer de Andrade, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Analisadas as contas, a Diretoria de Contas Municipais, após a análise técnico-contábil e dos aspectos legais, manifestou-se pela regularidade das contas, nos termos da Instrução nº 2090/11. Não obstante a ausência de achados que justificassem a irregularidade ou ressalva das contas, verificou-se significativo percentual de não execução ou execução incompleta dos projetos propostos nas ações de governo, em face ao contido no Plano de Plurianual e Plano de Diretrizes Orçamentárias.

Desta feita, a Diretoria de Contas Municipais, opina pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas, com recomendação em face do significativo percentual de não execução ou execução incompleta dos projetos propostos nas ações de governo, em face ao contido no Plano de Plurianual e Plano de Diretrizes Orçamentárias.

Por seu turno, o Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Parecer nº 378/11, opina pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas, com a recomendação da unidade técnica.

Este, o breve relato.

VOTO

Pertinentes as conclusões da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a esta Corte, vez que a prestação de contas do Poder Executivo de Rio Azul não apresentou ilegalidades ou irregularidades que mereçam apreciação divergente da indicada na instrução ou no parecer exarados no processo.

Face ao exposto, acatando a Instrução nº 2090/11 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 378/12 do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 1º, I e artigo 23 da Lei Complementar nº 113/05, voto pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do Município de Rio Azul,

exercício de 2010 de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Paulo Henrique Clazer de Andrade, com a recomendação de uma maior efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Município de Rio Azul, exercício de 2010 de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Paulo Henrique Clazer de Andrade, com a recomendação de uma maior efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2012 - Sessão nº 3.

HERMAS EURIDES BRANDÃO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator Presidente

PROCESSO Nº: 202188/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPANEMA

INTERESSADO: MILTON KAFER

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 18/12 - Primeira Câmara

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Capanema. Pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade, com recomendação.

RELATÓRIO

As contas do Município de Capanema, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Milton Kafer, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Diretoria de Contas Municipais, após a análise técnico-contábil e dos aspectos legais, manifestou-se pela regularidade das contas com recomendação, em face da paralisação da obra do Bombeiro Comunitário, desde a data de 01º de dezembro de 2010.

Desta feita, a Diretoria de Contas Municipais, opina, nos termos da Instrução nº 2074/11, pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas, com a recomendação de que se proceda à conclusão da obra paralisada.

Desta feita, a Diretoria de Contas Municipais, opina pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas, com a recomendação de que se proceda à conclusão da obra paralisada.

Por seu turno, o Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Parecer nº 09/12, opina pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas, com a recomendação da unidade técnica.

Este, o breve relato.

VOTO

Pertinentes as conclusões da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a esta Corte, vez que a prestação de contas do Poder Executivo de Capanema não apresentou ilegalidades ou irregularidades que mereçam apreciação divergente da indicada na instrução ou no parecer exarados no processo.

Face ao exposto, acatando a Instrução nº2074/11 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 09/12 do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 1º, inciso I e artigo 23 da Lei Complementar nº 113/05, voto pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do Município de Capanema, exercício de 2010 de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Milton Kafer, com a recomendação de que se proceda à conclusão da obra paralisada.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Município de Capanema, exercício de 2010 de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Milton Kafer, com a recomendação de que se proceda à conclusão da obra paralisada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2012 - Sessão nº 3.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 19/12 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº: 178402/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

RESPONSÁVEL: CLAUDIO PAUKA

RELATOR: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Indicação de ressalva na Resolução do Conselho Municipal de Saúde. Ressalva. Inconsistência na conciliação bancária. Comprovação de posterior regularização. Ressalva.



Observações do Ministério Público de Contas sobre provimentos de funções e cargos. Acatamento da determinação. Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas e determinações.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor CLÁUDIO PAUKA, Prefeito do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça 13.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (peças 24 e 29):

- 1) indicação de ressalva na Resolução do Conselho Municipal de Saúde; e
- 2) inconsistência na conciliação bancária, posteriormente regularizado, com a comprovação de estorno do cheque.

O Ministério Público de Contas anota falhas referentes ao provimento da função de controlador interno e impropriedade quanto ao possível acúmulo de cargos públicos por servidor efetivo.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Passo à análise dos fatos apontados como cause de ressalva e das considerações tecidas pelo Parecer Ministerial.

- 1) Indicação de ressalva na Resolução do Conselho Municipal de Saúde. Conforme se verifica à p. 224 da peça 4, o Conselho Municipal de Saúde conclui pela ressalva a análise feita do relatório anual sobre saúde do Município.

O apontamento refere-se à ausência de notificação dos membros do Conselho de Saúde, pelo departamento de licitações, sobre as decisões dos julgamentos licitatórios.

Conforme precedentes deste Tribunal, tendo em vista tratar-se de matéria ainda não completamente consolidada, o item sequer constitui causa de ressalva, razão pela qual proponho sua regularidade, recomendando que a municipalidade preste as informações pertinentes aos procedimentos licitatórios ao Conselho de Saúde.

- 2) Inconsistência na conciliação bancária.

Em sua análise anterior, a Diretoria de Contas Municipais constatou a existência de R\$ 2.500,00 na conciliação bancária ao final do exercício de 2009, cujo depósito em dinheiro ocorreu somente em 30/03/2010.

Solicitados esclarecimentos, o Município informou que o valor refere-se ao repasse de parcela do Convênio firmado com a Associação Cultural e atlética Soão Joanense. O montante foi devolvido pela entidade em função de desatualização do seu cadastro junto a este Tribunal.

Comprovando o alegado, foram juntados extratos bancários, cópia do cheque emitido em favor da associação, conciliação bancária e nota de empenho referente ao valor do convênio a ser repassado.

Considerando a regularização do item, afasto a ressalva.

- 3) Considerações do Parecer Ministerial.

Sem se opor à emissão de parecer prévio pela ressalva das contas e após consignar impropriedades na forma como foi realizado o exame técnico, o Ministério Público de Contas observa alguns aspectos que, embora não tratados na Instrução técnica, podem servir de orientação ao Município de São João do Caiuá.

O primeiro deles consiste no exercício da função de coordenador de controle interno por servidor efetivo ocupante do cargo de agente administrativo, de nível médio.

Conforme definido por este Tribunal, a função de controlador interno exige qualificação compatível com a atividade a ser exercida.

Com a devida vênia, o fato da formação do servidor ser de nível médio não exclui a competência para o desempenho da função, bastando que detenha conhecimentos sobre a área na qual exerce suas atividades. Dessa forma, não considero que haja indícios suficientes de descumprimento da orientação deste Tribunal sobre o assunto.

Porém, apenas como recomendação, alerto ao Município sobre a necessidade de nomeação do controlador interno de servidor com comprovados conhecimento na área, preferencialmente com formação de nível superior.

Quanto ao segundo ponto alçado pela Procuradoria, parece-me ser preciso direcionar a determinação sugerida.

O Ministério Público de Contas observou que o servidor Marco Antônio da Silva, nomeado em 14/01/2008 para o cargo de engenheiro civil, exerceu em 2009 e 2010 a mesma função nos Municípios de Terra Rica e de Diamante do Norte, através de contratos de prestação de serviços.

No Município de Terra Rica, foram firmados dois contratos, um deles para prestação de serviços com carga horária de 20 horas semanais e outro para prestação de serviços de forma habitual, mesma forma da contratação do Município de Diamante do Norte.

Diante do apontado, considero o fato como causa de ressalva das contas, e determino à municipalidade que verifique o cumprimento das disposições dos incisos XVI e XVII, do art. 37 da Constituição da República, coibindo eventuais acúmulos ilegais de cargo.

- 4) Conclusão da análise.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal:

- 4.1) emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor CLÁUDIO PAUKA, Prefeito do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ no exercício

de 2009;

- 4.2) determine à municipalidade que verifique o cumprimento das disposições dos incisos XVI e XVII, do art. 37 da Constituição da República, coibindo eventuais acúmulos ilegais de cargo; e

- 4.3) recomende ao Município que:

- a) preste as informações pertinentes aos procedimentos licitatórios ao Conselho de Saúde; e
- b) atente para a necessidade de nomear controlador interno com comprovados conhecimentos na área, preferencialmente, com formação de nível superior.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor CLÁUDIO PAUKA, Prefeito do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ no exercício de 2009;

- 2) determinar à municipalidade que verifique o cumprimento das disposições dos incisos XVI e XVII, do art. 37 da Constituição da República, coibindo eventuais acúmulos ilegais de cargo; e

- 3) recomendar ao Município que:

- a) preste as informações pertinentes aos procedimentos licitatórios ao Conselho de Saúde; e
- b) atente para a necessidade de nomear controlador interno com comprovados conhecimentos na área, preferencialmente, com formação de nível superior.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das sessões, 31 de janeiro de 2012 - Sessão nº 3.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 332626/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

INTERESSADO: AMARILDO RIGOLIN

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 37/12 - Segunda Câmara

Prestação de contas de transferência voluntária. Atraso. Regular com ressalva.

Multa. Inscrição do saldo.

Relatório

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida pelo município de Santa Tereza do Oeste, da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 5.473,78 (cinco mil quatrocentos e setenta e três reais e setenta e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2010.

Pela Instrução nº. 5752/11, a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalva, em virtude do atraso no encaminhamento da prestação, com aplicação de multa ao responsável, bem como pela inscrição do saldo de R\$ 371,89 (trezentos e setenta e um reais e oitenta e nove centavos), na listagem de pendência do Sistema de Controle de Recursos da Diretoria, em nome do município, em razão da reprogramação dos recursos para os exercícios posteriores. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se opõe à aprovação, com a anotação do saldo, conforme Parecer nº. 8412/11.

Fundamentação e Voto

No caso, acompanho a unidade técnica e, nesse sentido, voto: I - pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude do atraso de 32 (trinta e dois) dias no encaminhamento da prestação de contas a esta Corte; II - aplicação de multa ao responsável, Amarildo Rigolin, na forma do art. 87, I, a, combinado com o parágrafo único, do art. 86, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, a qual deve ser recolhida ao Tesouro do Estado, sob pena de inscrição em dívida ativa, na forma da lei; III - inscrição do saldo de R\$ 371,89 (trezentos e setenta e um reais e oitenta e nove centavos), na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude do atraso de 32 (trinta e dois) dias no encaminhamento da prestação de contas a esta Corte;

II - Aplicar multa ao responsável, Amarildo Rigolin, na forma do art. 87, I, a, combinado com o parágrafo único, do art. 86, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, a qual deve ser recolhida ao Tesouro do Estado, sob pena de inscrição em dívida ativa, na forma da lei; e

III - Determinar a inscrição do saldo de R\$ 371,89 (trezentos e setenta e um reais e oitenta e nove centavos), na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de janeiro de 2012 – Sessão nº 1.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 4993/06

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ

INTERESSADO: EURIDES NORATO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 38/12 - Segunda Câmara

Ementa: Aposentadoria. Registro. Precedentes. Possibilidade do cômputo do tempo de regime CLT para efeito de adicionais em situações excepcionais de transcurso de tempo.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária, por idade, da servidora Eurides Norato, no cargo de Zeladora, no Município de Amaporã.

O segmento jurídico desta Casa manifestou-se pelo registro do feito. A DIJUR entendeu possível o cômputo do tempo prestado ao regime da CLT, para efeitos de adicionais. Citou, inclusive, decisão do STF sobre o tema.

Em nova oitiva, a Diretoria Jurídica reconheceu que a legislação que permitiu a incorporação dos adicionais, é posterior e haveria a discussão se tal ato poderia abarcar situações ocorridas no passado. Em que pese tal, manteve seu entendimento, pelo registro do feito.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em sentido diverso, alega que não é possível computar-se adicionais por tempo de serviço da forma como efetuado, por não haver legislação anterior que assegure a vantagem. Segundo o Parquet, a Lei Municipal 311/2010 foi editada em 07/05/2010, mais de 4 anos após o ato de aposentadoria.

O Procurador opinou pela negativa de registro ao ato nos termos em que editado, bem como pela oportuna responsabilização dos gestores e servidores municipais intervenientes na edição do ato irregular.

VOTO

Após análise dos autos, verifica-se, preliminarmente, que a Lei Municipal 311/2010 alterou o Estatuto dos Servidores Municipais permitindo o cômputo do tempo de trabalho da CLT para efeito de adicionais. Se a Lei foi casuística, afigura-se ser esta outra discussão.

Não é próprio de procedimento de aposentadoria discutir-se o mérito da legislação local. Além do que, a interpretação mais consentânea com a realidade é aquela que garante ao servidor o direito já incorporado ao seu patrimônio, anos e anos passados após o feito. A Lei apenas salvaguardou o direito.

Mais um argumento: em situação similar, o Acórdão nº447/08 da Segunda Câmara entendeu possível o cômputo do tempo prestado à CLT para efeito de adicionais.

Ainda: aqui também sucede o transcurso de tempo, considerando-se que o Decreto que concedeu aposentadoria à servidora é de 2005. Mais de 5 anos transcorridos do feito, portanto.

O voto, portanto, é pelo registro do ato, nos termos do Parecer da DIJUR, de nº 4635/11, com as considerações aqui expostas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Conceder registro do ato, nos termos do Parecer da DIJUR, de nº 4635/11, com as considerações aqui expostas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de janeiro de 2012 – Sessão nº 1.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 461341/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

INTERESSADO: OLIVIO BRANDELEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 39/12 - Segunda Câmara

Ementa: Admissão de pessoal. Concurso Público. Registro. Regularização dos cargos em comissão.

RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal complementar por meio de Concurso Público 01/07, destinado ao provimento do cargo de Operador de Máquinas.

Segundo consta do pronunciamento da DIJUR, os dados do Quadro de Cargos Comissionados alimentado no sistema SIM-AP não refletem o determinado pelo art. 37, V da CF, vez que algumas das funções dos cargos referidos não foram destinadas para cargos de assessoria, chefia ou direção. Tal fato, entretanto, não impediu a análise do presente que foi pela legalidade e registro.

Quanto aos cargos em comissão, o setor jurídico sugeriu o encaminhamento de ofício ao Chefe o Poder Executivo do Município de Santa Izabel do Oeste determinando a regularização do quadro de comissionados da municipalidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal no mesmo passo entendeu que as admissões cumprem os requisitos legais e merecem registro. Quanto aos cargos em comissão, pronunciou-se da mesma forma que a DIJUR, ou seja: pelo envio de ofício à municipalidade para que regularize tal situação.

VOTO

As admissões encontram-se regulares e merecem registro, portanto. Quanto ao manejo de cargos em comissão para funções de natureza técnica que não de chefia e assessoramento, cabe ao Município a revisão de tal quadro que fere o inciso V, do art. 37, da CF 88.

O voto, portanto é pelo registro das admissões e para que se oficie ao Município, a fim de que se corrija a situação dos cargos em comissão, nos termos dos Pareceres da Diretoria Jurídica, de nº 4953/11 e 8063/11 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Conceder registro as admissões; e

II - Oficiar ao Município, a fim de que se corrija a situação dos cargos em comissão, nos termos dos Pareceres da Diretoria Jurídica, de nº 4953/11 e 8063/11 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de janeiro de 2012 – Sessão nº 1.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 187383/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ADELAIDE DE RANCHO ALEGRE

INTERESSADO: PAULO SERGIO FRANCO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 40/12 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Municipal. Regular.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas da Fundação do Hospital e Maternidade Santa Adelaide de Rancho Alegre, relativa ao exercício financeiro de 2010.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº. 2864/11 conclui que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da regularidade.

O Ministério Público junto a este Tribunal com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo opina pela regularidade da prestação de contas, conforme Parecer nº. 8988/11.

Voto

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas da Fundação do Hospital e Maternidade Santa Adelaide de Rancho Alegre, referentes ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Sr. Alessandre Pereira dos Santos e do Sr. Paulo Sergio Franco, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº. 113.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da Fundação do Hospital e Maternidade Santa Adelaide de Rancho Alegre, referentes ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Sr. Alessandre Pereira dos Santos e do Sr. Paulo Sergio Franco, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº. 113.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de janeiro de 2012 – Sessão nº 1.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 666954/10

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: CARLOS MANUEL VASCONCELOS ATAÍDE DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 182/12 - Segunda Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Comunicação de Irregularidade. 7ª Regional de Saúde do Município de Pato Branco. Ausência de responsável técnico. Procedência do apontado pela 3ª ICE. Não aplicação de sanção. Adoção de providências para regularização do feito.

Relatório

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, resultante de uma impugnação, realizada por técnicos da 3ª Inspeção de Controle Interno na 7ª Regional de Saúde de Pato Branco.

A comunicação de irregularidade, desde logo autuada como impugnação, teve por base a ausência de profissional especializado na distribuição e controle de medicamentos, bem como na falta de Certidão de Regularidade, expedida pelo CRF- PR, com indícios de exercício ilegal da profissão de Farmacêutico/Bioquímico, por parte de funcionários não habilitados.

A Inspeção observou que, apesar de inexistir dano ao erário as irregularidades evidenciam risco de entrega indevida de medicamentos à população, bem como o descumprimento de legislação específica.*

A Diretoria de Contas Estaduais informou que o responsável pela SESA, Sr. Carlos Manuel Ataíde Vasconcelos dos Santos, apresentou contraditório, no qual reconheceu a procedência dos fatos irregulares e que sempre procurou ser sensível, quanto à falta de recursos humanos.

Ao final, a DCE recomendou a transformação do procedimento em Tomada de Contas extraordinária, o que foi feito.

Pela Informação 15/11, a 6ª ICE relatou que a SESA enviou "cópias das Certidões de Regularidade do CRF da Farmácia, atestando expediente integral da Farmacêutica Ibraima Vaz Emygdio (08:00 às 12:00 e 13:00 às 17:00), bem como cópia do Decreto Estadual nº 2004, de 13/07/2011, nomeando mais duas farmacêuticas para atuação na Regional de Pato Branco". Com o quê, se constatou que a situação se encontra regularizada.

O Ministério Público junto ao Tribunal, após discorrer sobre o assunto, entendeu que o Sr. Carlos Manuel Vasconcelos Ataíde dos Santos demonstrou que a Secretaria de Saúde solicitou ao Governador, por várias vezes, permissão para convocação dos candidatos remanescentes em concurso e abertura de um novo certame, a fim de suprir necessidade de pessoal.

Mais que isto, informou que foram encaminhadas certidões que atestam a regularização da situação de farmacêutico, perante o Conselho Regional de Farmácia, nos termos regulados em Lei própria.

Ao final, o MPJTC reconheceu a irregularidade e opinou pela procedência da Impugnação. O Parquet afastou, contudo, a aplicação de sanção ao ex-Diretor Geral da SESA, Sr. Carlos Manuel Vasconcelos Ataíde dos Santos, em razão das tentativas de sanar as irregularidades, apontadas no relatório inicial, ocasionadas pela ausência de profissional técnico na Unidade de Farmácia da 7ª Regional de Saúde – Pato Branco.

Voto

Afigura-se que o principal ponto que deu origem à tomada de contas extraordinária, qual seja: a ausência de profissional farmacêutico habilitado na Unidade de Farmácia da 7ª Regional de Saúde de Pato Branco, para distribuição e controle de medicamentos foi regularizado, conforme emissão de certidões do órgão competente.

O responsável, ex Diretor Geral do SESA/PR, Sr. Carlos Manuel Vasconcelos Ataíde dos Santos logrou comprovar, no contraditório, que produziu esforços no sentido de nomear candidatos aprovados em concurso público para os quadros da Secretaria, inclusive Farmacêuticos e Bioquímicos.

Mas, se o empenho do então dirigente não foi suficiente para afastar de todo a irregularidade, pode, ao menos mitigar a responsabilidade pela situação.

Diante dos fatos apresentados, o voto é pela procedência da impugnação, mas afastando-se aplicação de sanção ao ex Diretor, Sr. Carlos Manuel Vasconcelos Ataíde dos Santos, nos termos do Parecer Ministerial 8113/11.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Julgar procedente a impugnação; e

II - Afastar a aplicação de sanção ao ex Diretor, Sr. Carlos Manuel Vasconcelos Ataíde dos Santos, nos termos do Parecer Ministerial 8113/11.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de janeiro de 2012 – Sessão nº 2.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 170142/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE MARIALVA

INTERESSADO: MARIA ANGELA MARTINS MOLINA SILVESTRE

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 183/12 - Segunda Câmara

Prestação de contas de transferência voluntária municipal. Regular com ressalva. Relatório

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária municipal recebida pela Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Marialva, do município de Marialva, no valor de R\$ 172.540,00 (cento e setenta e dois mil quinhentos e quarenta reais), referente ao exercício financeiro de 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 3760/11, conclui pela regularidade com ressalva, em virtude da ausência de pesquisa de preços referentes às aquisições realizadas.

Da mesma forma opina o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme Parecer nº 6412/11.

Fundamentação e Voto

A Diretoria de Análise de Transferências conclui em sua análise:

"A entidade alega falta de pessoal para a realização desses procedimentos e informa que, para atender ao princípio da economicidade, efetuava consulta aos preços obtidos pelo município em suas licitações.

Em sede documental, apresentou certidão assinada pelo Secretário Municipal de Administração de que a entidade realizava as mencionadas consultas junto ao município (página 2 da peça 35).

Com base nisso, levando em consideração o saneamento das demais irregularidades e o cumprimento dos objetivos propostos no convênio, essa Unidade entende que a ausência das pesquisas de preços pode ser convertida em ressalva".

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em virtude da ausência de pesquisa de preços nas aquisições realizadas, determinando ao atual responsável a adoção de medidas necessárias à correção dessa impropriedade, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em virtude da ausência de pesquisa de preços nas aquisições realizadas; e

II - Determinar ao atual responsável a adoção de medidas necessárias à correção dessa impropriedade, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de janeiro de 2012 – Sessão nº 2.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 177686/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: MOACIR SILVA, LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 184/12 - Segunda Câmara

Comprovação de convênio. Irregularidade. Desvio de finalidade.

Relatório

Trata o presente protocolado de processo de comprovação de transferência voluntária efetuada pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, no valor de R\$ 97.000,00 (noventa e sete mil reais), referente ao exercício financeiro de 2008/2010, tendo por objeto a ampliação do imóvel, projeto centro dia, aquisição de equipamentos e materiais de consumo para o Programa de Garantia de Convivência Familiar – FIA 2007.

Após diversas instruções, a Diretoria de Análise de Transferências conclui que a comprovação está irregular, razão pela qual solicita devolução integral dos recursos.

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante parecer nº 8.578/11, alinha-se com a unidade técnica instrutiva, e opina pela irregularidade das contas, cominado com a devolução integral dos recursos.

Voto

A Diretoria de Análise de Transferências faz proficiente análise dos autos e conclui



que a comprovação não está regular considerando:

Em que pesem as justificativas apresentadas, entende esta Diretoria que as mesmas não devem prosperar, uma vez que o objetivo do convênio era a construção de um abrigo na Unidade Centro e aquisição de equipamentos para atender crianças e adolescentes em situação de risco social e pessoal. Porém, o Município detectou o problema da falta de segurança após a obra concluída e aquisição dos equipamentos.

Desta forma, propôs ao repassador o uso do espaço construído para outra finalidade e não mencionou o destino dos equipamentos adquiridos, tampouco restou esclarecido como vai resolver o problema das crianças e adolescentes em situação de risco social e pessoal, já que este é o objetivo último do convênio.

Considerando que o Município não cumpriu com o objetivo proposto no convênio, opina esta Diretoria pela irregularidade das contas com a devolução dos recursos, devidamente corrigidos, ao Tesouro do Estado.

Diante disso, voto no sentido julgar irregular a presente comprovação de transferência voluntária, com base no art. 16, III, b da Lei Complementar nº 113/05, determinando a devolução integral dos recursos a ser feita solidariamente pelo Município de Umuarama e pelos Srs. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo e Sr. Moacir Silva, devidamente qualificados nos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Julgar irregular a presente comprovação de transferência voluntária, com base no art. 16, III, b da Lei Complementar nº 113/05; e

II - Determinar a devolução integral dos recursos a ser feita solidariamente pelo Município de Umuarama e pelos Srs. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo e Sr. Moacir Silva, devidamente qualificados nos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de janeiro de 2012 – Sessão nº 2.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 256810/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANAGUA

INTERESSADO: JOAQUIM GUILHERME DA SILVA FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 185/12 - Segunda Câmara

Prestação de contas de transferência voluntária. Regular com ressalva.

Relatório

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida do município de Paranaguá, pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paranaguá, no valor de R\$ 454.655,32 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil seiscientos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos), referente ao exercício financeiro de 2009.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 4937/11, conclui pela regularidade com ressalva, em virtude de não utilização de instituição bancária oficial para a movimentação dos repasses, bem como, pela não realização de Pesquisas de Preços para as aquisições feitas.

Da mesma forma opina o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme Parecer nº 8118/11.

Fundamentação e voto

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em razão da não utilização de instituição bancária oficial para a movimentação dos recursos, bem como pela não realização de pesquisas de preços para as aquisições feitas, determinando ao atual responsável à adoção de medidas necessárias à correção dessas impropriedades, de modo a prevenir sua ocorrência novamente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em razão da não utilização de instituição bancária oficial para a movimentação dos recursos, bem como pela não realização de pesquisas de preços para as aquisições feitas; e

II - Determinar ao atual responsável à adoção de medidas necessárias à correção dessas impropriedades, de modo a prevenir sua ocorrência novamente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de janeiro de 2012 – Sessão nº 2.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 264970/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE ASSISTENCIA AO MENOR DE UMUARAMA

INTERESSADO: ROSICELY AFONSO ROSA FERREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 186/12 - Segunda Câmara

Comprovação de convênio. Regular com ressalva.

Relatório

Trata o presente protocolado de comprovação de Transferência Voluntária efetuada pelo Município de Umuarama à Associação Regional de Assistência ao Menor de Umuarama, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 354.380,92 (trezentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e oitenta reais e noventa e dois centavos), tendo por objeto o atendimento de adolescentes.

Após os devidos procedimentos a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 2233/11 conclui que a comprovação está regular, contudo, considerando, que há despesas declaradas não previstas expressamente nos planos de trabalho apresentados, referentes ao pagamento de vales- transporte para funcionários, mas que foram efetuados em conformidade com a legislação vigente e visando os objetos pactuados, cujo Termo de Convênio com os objetivos atingidos permite a sua realização em uma interpretação mais ampla, após ressalva.

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante parecer nº 9002/11 opina pela regularidade com ressalva da comprovação acompanhando a Instrução.

Voto

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalvas da presente comprovação, referente à gestão da Sra. Rosicely Afonso Rosa Ferreira, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, tendo em vista a declaração de despesas não previstas expressamente nos planos de trabalho apresentados, nos termos da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer Ministerial.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade com ressalvas da presente comprovação, referente à gestão da Sra. Rosicely Afonso Rosa Ferreira, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, tendo em vista a declaração de despesas não previstas expressamente nos planos de trabalho apresentados, nos termos da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer Ministerial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de janeiro de 2012 – Sessão nº 2.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 316949/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: ANTONIO LUCIO DUARTE, ELCIO SPESSATTO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 187/12 - Segunda Câmara

Prestação de contas de transferência voluntária. Atraso. Regular com ressalva.

Relatório

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida do Fundo Estadual de Assistência Social pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Francisco Beltrão, no valor de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), referente ao exercício financeiro de 2010.

Após o exame inicial, foi oportunizado o contraditório ao gestor, que apresentou novos documentos e esclarecimentos pelo protocolado n.º 57013-6/11-TC (peça 9). A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n.º 6236/11 conclui pela regularidade com ressalva, em virtude do atraso no encaminhamento da prestação a esta Corte de Contas, com a aplicação de multa ao responsável.

Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme Parecer nº 8993/11.

Fundamentação e Voto

Acompanho, em parte, as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e, nesse sentido voto: I - pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em virtude do atraso de 26 (vinte e seis) dias no encaminhamento do processo a esta Corte; II - pelo encaminhamento à Diretoria de Execuções, para as providências e anotações



necessárias, nos termos do art. 153, I e IX, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em virtude do atraso de 26 (vinte e seis) dias no encaminhamento do processo a esta Corte;

II - Determinar o encaminhamento à Diretoria de Execuções, para as providências e anotações necessárias, nos termos do art. 153, I e IX, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de janeiro de 2012 – Sessão nº 2.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 414971/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DOMINGOS RIBEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 188/12 - Segunda Câmara

Pensão Estadual Especial portador de Mal de Hansen não é objeto de análise desta Casa. Precedente Acórdão 1904/11 – Pleno. Encerramento do feito. Art. 398, § 1º Regimento Interno.

Relatório

Trata-se de pensão, que foi concedida por força da Lei 8246/86 aos portadores de Mal de Hansen, não pertencentes ao quadro de pessoal do Estado.

A Diretoria Jurídica concluiu que esta Corte de Contas não tem competência para apreciar a concessão da pensão referida e citou o recente Acórdão 1904/11 – Tribunal Pleno, que fixou, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, entendimento no sentido de que não cabe a esta Corte apreciar o registro de pensões concedidas em virtude da referida lei.

Desta feita, a DIJUR manifestou-se pela baixa, com encerramento do feito, nos termos do art. 398, § 1º do RI, desta Casa.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em sentido contrário, argumentou ser contrário ao entendimento já fixado na Uniformização de Jurisprudência. A mais, avaliou que o Acórdão não teria transitado em julgado, razão pela qual não seria aplicável ao caso concreto.

Ao final, o MPJTC manifestou-se pelo exame do mérito e pelo registro da pensão.

Voto

A matéria já se encontra decidida por esta Casa. As pensões concedidas pela Lei 8246/86 não se referem ao quadro de pessoal do Estado. Por esta razão não são objeto de análise deste Tribunal, nos termos da Uniformização de Jurisprudência – Acórdão 1904/11.

Assim, o voto é pelo encerramento do pleito sem exame de mérito, nos termos do Regimento interno § 1º, do art. 398, conforme o Parecer 7996/11 da Diretoria Jurídica.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Encerrar o pleito sem exame de mérito, nos termos do Regimento Interno, § 1º, do art. 398, conforme o Parecer nº 7996/11 da Diretoria Jurídica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de janeiro de 2012 – Sessão nº 2.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 204462/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 189/12 - Segunda Câmara

Ementa: Admissão de Pessoal. Lei 108/05. Precedentes jurisprudências. Prejulgado nº 08 – TC/PR.

RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal, via teste seletivo, procedida pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, cujo objetivo era a admissão temporária de Professores, conforme Edital 087/09.

A DIJUR lembrou que a forma de ingresso na administração é o concurso público e

não contratações por prazo determinado que se repetem indefinidamente. Assim, o setor jurídico afirmou que as contratações não se coadunam com a legislação em vigor, exceção feita à pessoa contratada para substituir a docente afastada em gozo de licença maternidade.

O Parecer da DIJUR concluiu da forma que segue.

"I. registro da admissão da pessoa contratada para substituição de docente afastada do Departamento de Nutrição para gozar licença maternidade, desde que se trate de afastamento de docente ocupante de cargo efetivo, e pelo período da licença negativa de registro, caso contrário, pela negativa de registro.

II. negativa de registro das demais admissões deste processo;

III. aplicação de multa ao gestor, nos termos do artigo 87, IV, g, da precitada Lei Complementar, frisando que a sanção deve recair sobre o Governador responsável pela autorização do teste seletivo atinente às presentes contratações temporárias;

IV. remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná para ciência e adoção das providências que julgar cabíveis, em especial na esfera de defesa do direito à educação."

O mesmo entendimento foi partilhado pelo MPJTC que entendeu ter havido falta de planejamento por parte da administração e ausência de necessidade temporária, uma vez que o quadro revela a obrigatoriedade permanente de professores para necessidade do corpo de alunos. Ao final, manifestou-se pela negativa de registro e dispensa dos contratados, ressalvado o caso apontado pela Diretoria Jurídica.

VOTO

Este caso não difere de tantos outros com situações semelhantes. Assim, não há como se conceder tratamento diferenciado ao presente, se em casos similares esta Casa concedeu o registro .

Os fatos têm mostrado que as Universidades Estaduais, por razões diversas, vem se utilizando da contratação temporária como sucedâneo ao concurso público. O corpo discente é, sem dúvida, prejudicado com sucessivas trocas de professores, diante da impossibilidade legal de contratos, que não temporários, salvo se precedidos de seleção pública.

Em que pese à observação supra, o fato é que esta Casa vem admitindo esta espécie de seleção. Antes, em homenagem ao princípio da continuidade do serviço público. Atualmente, o procedimento de Uniformização de Jurisprudência, constante do Processo 650600/07, do qual resultou o Acórdão 463/09, balizou alguns critérios para os contratos versados. Segue ementa.

"Ementa: prejulgado – admissão temporária de pessoal – verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – espécie de seleção contemplada no texto constitucional – finalidade: suprir necessidade premente da administração – verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – tramitação da pec nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – no estado do Paraná trata-se da lei complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo decreto nº 4512/09 – observância dos limites de gasto com pessoal – prévia e expressa autorização governamental – as contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – as prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizará enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra."

Afigura-se, portanto, que o protocolado em exame atendeu aos requisitos expostos na jurisprudência desta Casa. Assim, o voto é para que se proceda ao registro das contratações em exame.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Conceder registro às contratações em exame.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de janeiro de 2012 – Sessão nº 2.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 167170/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

INTERESSADO: BART JANSSEN, JOÃO ESMAEL PENTADO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 190/12 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Municipal. Câmara Municipal. Regular.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas da Câmara Municipal de Carambeí, relativa ao exercício financeiro de 2010.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº. 1895/11 conclui que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da regularidade.

O Ministério Público junto a este Tribunal com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo opina pela regularidade da prestação de contas, conforme Parecer nº 6209/11.

Voto

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas da Câmara Municipal Carambeí, referentes ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Bart Janssen, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Carambeí, referentes ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Bart Janssen, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de janeiro de 2012 – Sessão nº 2.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 215506/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE

INTERESSADO: VICENTE HONORIO, VALENTIN FONTANA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 191/12 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Municipal. Câmara Municipal. Regular.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas da Câmara Municipal de Rancho Alegre, relativa ao exercício financeiro de 2010.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº. 2867/11 conclui que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da regularidade.

O Ministério Público junto a este Tribunal com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo opina pela regularidade da prestação de contas, conforme Parecer nº. 9036/11.

Voto

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Rancho Alegre, referentes ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Vicente Honório, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº. 113.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Rancho Alegre, referentes ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Vicente Honório, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº. 113.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de janeiro de 2012 – Sessão nº 2.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 250352/11

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALTONIA

INTERESSADO: LEDA MARIA DOS REIS POIANI, ROGERIO ESTEFANO STABLE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 193/12 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Exercício de 2010. Regularidade. Cláusula do Convênio prevendo a cessão de servidores estaduais à entidade mantenedora. Incompatibilidade com o Artigo 43 da Constituição Estadual do Paraná. Pela aprovação das contas com inscrição de saldo e comunicação ao órgão repassador e à entidade mantenedora.

I. Relatório

O expediente de Prestação de Contas trata da Transferência Voluntária Estadual, decorrente de Convênio entre o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação – SEED, e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Altonia, no valor de R\$128.464,44 – cento e vinte e oito mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos, referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto a conjugação de esforços na educação básica especial, para educandos com necessidades especiais.

Através da Instrução n.º 4854/2011, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT informou que não constatou qualquer irregularidade, manifestando-se pela regularidade das contas.

Por sua vez, através do Parecer n.º 9692/2011, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo da Unidade Técnica, vez que restou cumprido o objeto do convênio em exame, todavia, alertou a entidade cedente para a impropriedade da Cláusula Terceira do Convênio em análise (peça 02 – fl. 48), a qual atribui à SEED a incumbência de “designar servidores estaduais para prestar serviços junto à mantenedora, para suprimento das vagas definidas pelo Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional – SEED (...)” ato expressamente proibido pelo art. 43 da Constituição Estadual, que prescreve “É vedada a cessão de servidores públicos da administração direta ou indireta do Estado a empresas ou entidades privadas”. Deste modo, sugeriu que esta Corte alerte ao Governo do Estado do Paraná, na pessoa do seu representante legal, e na forma do disposto do artigo 75, inciso IX, da CE/89, quanto à ilegalidade do ato de cessão de servidores públicos para prestação de serviços de entidades particulares.

II. Fundamentação e Voto

Os exames da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e do Ministério Público de Contas não apontaram qualquer irregularidade nas contas prestadas pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Altonia, no que se refere à transferência voluntária do Convênio firmado com a Secretaria de Estado de Educação, no exercício financeiro de 2010, no valor de R\$128.464,44, tendo por objeto a conjugação de esforços na educação básica especial, para educandos com necessidades especiais.

Contudo, o representante do Ministério Público de Contas alertou para a impropriedade da Cláusula Terceira do referido Convênio, que prevê a cessão de servidores estaduais para prestarem serviços juntos à entidade mantenedora, para suprimento de vagas definidas pelo Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional – SEED, tendo em vista vedação do Artigo 43 da Constituição Estadual. Nesse passo, sugeriu que o Governo do Estado na pessoa do seu representante legal, e nos termos do Artigo 75, inciso IV, da Constituição Estadual, fosse alertado da ilegalidade apontada.

Anoto que o Artigo 75, inciso IV, da Constituição Estadual, trata da competência desta Corte de Contas de “assinar prazo de até trinta dias, prorrogável por idêntico período, para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade”.

Entretanto, entendo ainda não ser o caso de assinar prazo para cumprimento do dispositivo constitucional, tendo em vista que a matéria em tela não é objeto do presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, no qual se verificou a regularidade, nem se abriu espaço para a realização do necessário contraditório e ampla defesa.

Assim, vejo como medida eficaz a expedição de ofício para envio de uma cópia do presente Acórdão ao Secretário de Estado da Educação e ao representante da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Altonia, para orientação, em vista ao contido no Artigo 43 da Constituição Estadual.

Destaco que esta Segunda Câmara assim já tratou desta matéria no recente Acórdão n.º 27/12, de lavratura do Exmo. Relator Conselheiro NESTOR BAPTISTA.

Face ao exposto, acompanhando os opinativos da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela aprovação das contas em exame, determinando, porém, no que se refere à proposição do Ministério Público, sejam enviadas através de ofício cópias do presente Acórdão à Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Altonia, na pessoa de seus representantes, em vista ao Artigo 43 da Constituição do Estado do Paraná - “É vedada a cessão de servidores públicos da administração direta ou indireta do Estado a empresas ou entidades privadas”.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, entre as partes ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALTONIA e LEDA MARIA DOS REIS POIANI, ROGERIO ESTEFANO STABLE,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO



PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Aprovar as contas em exame, determinando, porém, no que se refere à proposição do Ministério Público, sejam enviadas através de ofício cópias do presente Acórdão à Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Altonia, na pessoa de seus representantes, em vista ao Artigo 43 da Constituição do Estado do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de janeiro de 2012 – Sessão nº 2.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 283188/11

ENTIDADE: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TUNAS DO PARANA

INTERESSADO: SIDIVAL DE SOUZA DOS SANTOS, MARIA ROSELI DE ABREU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 194/12 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Exercício de 2010. Regularidade. Inscrição do saldo de R\$3.803,37 na listagem de pendências da Diretoria competente. Cláusula do Convênio prevendo a cessão de servidores estaduais à entidade mantenedora. Incompatibilidade com o Artigo 43 da Constituição Estadual do Paraná. Pela aprovação das contas com inscrição de saldo e comunicação ao órgão repassador e à entidade mantenedora.

I. Relatório

O expediente de Prestação de Contas trata da Transferência Voluntária Estadual, decorrente de Convênio entre o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação – SEED, e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tunas do Paraná, no valor de R\$83.059,05 – oitenta e três mil e cinquenta e nove reais e cinco centavos-, referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto a conjugação de esforços na educação básica especial, para educandos com necessidades especiais.

Através da Instrução n.º 4374/2011, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT informou que não constatou qualquer irregularidade, manifestando-se pela regularidade das contas, recomendando apenas a inscrição do saldo de R\$3.802,37 – três mil oitocentos e dois reais e trinta e sete centavos – na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos da própria Diretoria, em nome da APAE de Tunas do Paraná, gerando a obrigação de se comprovar os gastos pertinentes ao saldo nos termos da Resolução n.º 03/2006 – TCEPR.

Por sua vez, através do Parecer n.º 9629/2011, o representante do Ministério Público de Contas, acompanhou o opinativo da Unidade Técnica, vez que restou cumprido o objeto do convênio em exame, todavia, alertou a entidade cedente para a impropriedade da Cláusula Terceira do Convênio em análise (peça 02 – fl. 26), a qual atribui à SEED a incumbência de “designar servidores estaduais para prestar serviços junto à mantenedora, para suprimento das vagas definidas pelo Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional – SEED (...)” ato expressamente proibido pelo art. 43 da Constituição Estadual, que prescreve “É vedada a cessão de servidores públicos da administração direta ou indireta do Estado a empresas ou entidades privadas”. Deste modo, sugeriu que esta Corte alerte ao Governo do Estado do Paraná, na pessoa do seu representante legal, e na forma do disposto do artigo 75, inciso IX, da CE/89, quanto à ilegalidade do ato de cessão de servidores públicos para prestação de serviços de entidades particulares.

II. Fundamentação e Voto

Os exames da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e do Ministério Público de Contas não apontaram qualquer irregularidade nas contas prestadas pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tunas do Paraná, no que se refere à transferência voluntária do Convênio firmado com a Secretaria de Estado de Educação, no exercício financeiro de 2010, no valor de R\$83.059,05, tendo por objeto a conjugação de esforços na educação básica especial, para educandos com necessidades especiais, sendo também uniformes quanto à recomendação de inscrição do saldo de R\$3.802,37 na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos da Diretoria competente, em nome da APAE de Tunas do Paraná, gerando a obrigação de se comprovar os gastos pertinentes ao saldo nos termos da Resolução n.º 03/2006 – TCEPR.

Contudo, o representante do Ministério Público de Contas alertou para a impropriedade da Cláusula Terceira do referido Convênio, que prevê a cessão de servidores estaduais para prestarem serviços juntos à entidade mantenedora, para suprimento de vagas definidas pelo Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional – SEED, tendo em vista vedação do Artigo 43 da Constituição Estadual. Nesse passo, sugeriu que o Governo do Estado na pessoa do seu representante legal, e nos termos do Artigo 75, inciso IV, da Constituição Estadual, fosse alertado da ilegalidade apontada.

Anoto que o Artigo 75, inciso IV, da Constituição Estadual, refere-se à competência desta Corte de Contas de “assinar prazo de até trinta dias, prorrogável por idêntico período, para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade”.

Entretanto, entendo ainda não ser o caso de assinar prazo para cumprimento do dispositivo constitucional, tendo em vista que a matéria em tela não é objeto do

presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, no qual se verificou a regularidade, nem se abriu espaço para a realização do necessário contraditório e ampla defesa.

Assim, vejo como medida eficaz a expedição de ofício para envio de uma cópia do presente Acórdão ao Secretário de Estado da Educação e ao representante da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tunas do Paraná, para orientação, em vista ao contido no Artigo 43 da Constituição Estadual.

Destaco que esta Segunda Câmara assim já tratou desta matéria no recente Acórdão n.º 27/12, de lavratura do Exmo. Relator Conselheiro NESTOR BAPTISTA.

Face ao exposto, acompanhando os opinativos da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela aprovação das contas em exame, determinando, porém, no que se refere à proposição do Ministério Público, sejam enviadas através de ofício cópias do presente Acórdão à Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tunas do Paraná, na pessoa de seus representantes, em vista ao Artigo 43 da Constituição do Estado do Paraná - “É vedada a cessão de servidores públicos da administração direta ou indireta do Estado a empresas ou entidades privadas”.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, entre as partes ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TUNAS DO PARANA e SIDIVAL DE SOUZA DOS SANTOS, MARIA ROSELI DE ABREU,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Aprovar as contas em exame, determinando, porém, no que se refere à proposição do Ministério Público, sejam enviadas através de ofício cópias do presente Acórdão à Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tunas do Paraná, na pessoa de seus representantes, em vista ao Artigo 43 da Constituição do Estado do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de janeiro de 2012 – Sessão nº 2.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 157980/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE RIO NEGRO

INTERESSADO: JAMES KARSON VALÉRIO, GABRIELA BECKER BREMER

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 253/12 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Municipal. Fundação Municipal de Esportes de Rio Negro. Instrução da DCM Municipais pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE RIO NEGRO, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. James Karson Valério.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais, em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 3113/11 – DCM – PRIMEIRO EXAME, opinou pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 9849/11, corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnano pela Regularidade.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela Regularidade das Contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE RIO NEGRO, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. James Karson Valério, no exercício de 2010, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 3113/11 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer n.º 9849/11 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE RIO NEGRO, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. James Karson Valério, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, o seu encerramento e arquivamento junto a Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:



I - Julgar REGULARES as contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE RIO NEGRO, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. James Karson Valério, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o seu encerramento e arquivamento junto a Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2012 – Sessão nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 306478/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

INTERESSADO: CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 254/12 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência. Transporte Escolar. Atraso na prestação de contas. Falta de justificativa. Regularidade com ressalva das contas apresentadas. Aplicação de multa prevista no Art. 87, I, a, da Lei Orgânica.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Prestação de Contas de Transferência (Art. 220, do Regimento Interno) referente a convênio firmado entre o Município de Santa Inês e a Secretaria de Estado da Educação no valor de R\$ 3.384,99 (três mil trezentos e oitenta e quatro reais e noventa e nove centavos), voltado à prestação do serviço de transporte escolar dos alunos da rede pública estadual no Município.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), Instruções n.º 3932/10, peça n.º 07; n.º 2427/11, peça n.º 17, opinou pela regularidade com ressalva das contas apresentadas. Argumentou que a prestação de contas foi realizada de forma intempestiva (26 dias de atraso), o que violaria a regra contida no Art. 35, § 1º da Resolução n.º 03/2006-TCE. Visto que os demais documentos apresentados se encontram em ordem, sugeriu apenas a aplicação da multa prevista no Art. 87, I, a, da Lei Orgânica ao interessado, pois entregou a documentação para análise em atraso não justificável.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), Parecer n.º 7177/11; peça n.º 21, opinou pela aprovação das contas. Justificou tal conclusão pela regularidade da documentação apresentada e pela comprovação de que o serviços prestado pela comunidade é de qualidade aceitável.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. O mérito do convênio realizado demonstra que houve o cumprimento deste sem quaisquer irregularidades demonstráveis nos autos. Os pagamentos foram realizados dentro do cronograma previsto e não apresentaram vícios ou erros formais.

Entretanto, a prestação de contas se encontra intempestiva. Foi apresentada em 31/05/2010, ou seja, 26 (vinte e seis) dias atrasado em relação ao prazo estabelecido no Art. 228 do Regimento Interno c/c Art. 35, § 1º da Resolução n.º 03/2006-TCE. Como não houve qualquer justificativa da entidade para o referido atraso, é plenamente cabível a multa prevista no Art. 87, I, a, da Lei Complementar Estadual ao gestor responsável, o Sr. Clodoaldo Alves de Oliveira.

Assim, voto pela aprovação das contas com ressalva (Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05), pois apresentou com atraso não justificado a prestação de contas examinada nestes autos.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pela regularidade com ressalva das contas referentes a convênio firmado entre o Município de Santa Inês e a Secretaria de Estado da Educação no valor de R\$ 3.384,99 (três mil trezentos e oitenta e quatro reais e noventa e nove centavos), voltado à prestação do serviço de transporte escolar dos alunos da rede pública estadual no Município, conforme o Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05. Assim, proponho a seguinte sanção:

a) Multa prevista no Art. 87, I, a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, atualizada pela Portaria n.º 09/12-GP, no valor de R\$ 130,85 (cento e trinta reais e oitenta e cinco centavos) ao interessado, Sr. Clodoaldo Alves de Oliveira, CPF n.º 797.909.689-49, gestor do Município de Santa Inês ao tempo do convênio, pois apresentou documentação requisitada para análise das contas com 26 (vinte e seis) dias de atraso injustificadamente.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX), para que realize as devidas anotações e providências, conforme determinado no Art. 153, I, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares com ressalva as contas referentes a convênio firmado entre o Município de Santa Inês e a Secretaria de Estado da Educação no valor de R\$ 3.384,99 (três mil trezentos e oitenta e quatro reais e noventa e nove centavos), voltado à prestação do serviço de transporte escolar dos alunos da rede pública estadual no Município, conforme o Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05;

II - Aplicar multa prevista no Art. 87, I, a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, atualizada pela Portaria n.º 09/12-GP, no valor de R\$ 130,85 (cento e trinta reais e oitenta e cinco centavos) ao interessado, Sr. Clodoaldo Alves de Oliveira, CPF n.º 797.909.689-49, gestor do Município de Santa Inês ao tempo do convênio, pois apresentou documentação requisitada para análise das contas com 26 (vinte e seis) dias de atraso injustificadamente;

III - Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções (DEX), para que realize as devidas anotações e providências, conforme determinado no Art. 153, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2012 – Sessão nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 88759/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO

INTERESSADO: GILMAR JOSE BENKENDORF SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 255/12 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da SEED. Exercício de 2010. DAT pela regularidade com inscrição de saldo – MPJTC, por diligência ao órgão repassador, para que ateste a correta aplicação – Voto – Pela regularidade das contas e Inscrição na DAT do saldo reprogramado.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 10.813,53 (dez mil, oitocentos e treze reais e cinquenta e três centavos), referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto Prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação conclusiva, através da Instrução 3684 (peça 4), opina pela regularidade das contas.

A unidade técnica também recomenda que deverá ser reprogramado para o exercício seguinte a importância de R\$ 970,60 (novecentos e setenta reais e sessenta centavos), conforme art. 6º da Resolução nº 1506/2009 da SEED.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) através do Parecer nº 6401/11, opina pela expedição de Ofício ao Órgão Repassador, fim de que ateste expressamente que fiscalizou a correta aplicação dos recursos em atendimento ao Plano de Aplicação e, ainda, que os serviços de transporte escolar aos alunos da rede estadual de ensino estão sendo prestados dentro de condições de boa qualidade e segurança.

É o relatório.

2. VOTO

CONSIDERANDO que está demonstrada a correta utilização dos recursos repassados ao Município de Munhoz de Mello, tendo como gestor o Sr. GILMAR JOSE BENKENDORF SILVA – CPF 539.502.759-91, acolho a Instrução nº 3684/11 da Diretoria de Análise de Transferências.

Quanto a diligência recomendada pelo MPJTC, no Parecer nº 6401/11, entendo desnecessária, visto que às fls. 182 da peça 2, encontra-se o Termo de Cumprimento dos Objetivos, emitido pela Secretaria de Estado da Educação, atestando que os objetivos foram cumpridos pelo Município, referente ao Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE, no exercício de 2010.

Isto posto, VOTO pela regularidade das contas de responsabilidade do Sr. GILMAR JOSE BENKENDORF SILVA – CPF 539.502.759-91, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e a inscrição do saldo financeiro de R\$ 970,60 (novecentos e setenta reais e sessenta centavos), no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, conforme disposto no art. 50 da Resolução nº 03/2006-TC, em razão da reprogramação dos recursos conforme determina a Resolução 1506/2009 da SEED.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências para a adoção das providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular as contas de responsabilidade do Sr. GILMAR JOSE BENKENDORF SILVA – CPF 539.502.759-91, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - Inscrever o saldo financeiro de R\$ 970,60 (novecentos e setenta reais e sessenta centavos), no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, conforme disposto no art. 50 da Resolução nº 03/2006-TC, em razão da reprogramação dos recursos conforme determina a Resolução 1506/2009 da SEED;

III - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de fevereiro de 2012 – Sessão nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 180290/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

INTERESSADO: CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 256/12 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da SEED. Exercício de 2010. DAT pela regularidade – MPJTC, por diligência ao órgão repassador, para que ateste a correta aplicação – Voto – Pela regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 4.125,48 (quatro mil, cento e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto Programa Estadual de Transporte Escolar.

A Diretoria de Análise de Transferências, em manifestação conclusiva, através da Instrução 3405/11-DAT (peça 4), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) através do Parecer nº 5300/11, opina pela expedição de Ofício ao Órgão Repassador, a fim de que ateste expressamente que fiscalizou a correta aplicação dos recursos em atendimento ao Plano de Aplicação e, ainda, que os serviços de transporte escolar aos alunos da rede estadual de ensino estão sendo prestados dentro de condições de boa qualidade e segurança.

É o relatório.

2. VOTO

Considerando que está demonstrada a correta utilização dos recursos repassados ao Município de Santa Inês, tendo como gestor o Sr. Gilmar Clodoaldo Alves de Oliveira – CPF 797.909.689-49, acolho a Instrução nº 3405/11 da Diretoria de Análise de Transferências.

Quanto a diligência recomendada pelo MPJTC, no Parecer nº 5300/11, entendo desnecessária, visto que às fls. 15 da peça 2, encontra-se o Termo de Cumprimento dos Objetivos, emitido pela Secretaria de Estado da Educação, atestando que os objetivos foram cumpridos pelo Município, referente ao Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE, no exercício de 2010.

Isto posto, VOTO pela regularidade das contas do Município de Santa Inês, de responsabilidade do Sr. Clodoaldo Alves de Oliveira – CPF 797.909.689-49, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para seu encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Município de Santa Inês, de responsabilidade do Sr. Clodoaldo Alves de Oliveira – CPF 797.909.689-49, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para seu encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de fevereiro de 2012 – Sessão nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 364420/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 257/12 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência. Atraso na prestação de contas. Falta de justificativa. Regularidade com ressalva das contas apresentadas. Aplicação de multa prevista no Art. 87, I, a, da Lei Orgânica.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Prestação de Contas de Transferência (Art. 24, Lei Orgânica c/c Art. 228, do Regimento Interno) referente a convênio firmado entre a entidade e a Fundação Araucária no valor de R\$ 4.126,00 (quatro mil cento e vinte e seis reais). Este foi firmado em 2010 e teve como objeto a implementação do projeto IV Seminário de Estudos Linguísticos e Literários da FAFIPAR e V Varal de Poesias.

Inicialmente, a Diretoria de Análise de Transferências (DAT), Instrução nº 4112/11, peça n.º 04, opinou pela irregularidade das contas apresentadas. Argumentou que a prestação de contas foi realizada de forma intempestiva (74 dias de atraso), o que violaria a regra contida no Art. 35, § 1º da Resolução nº 03/2006-TCE. Além disso, verificou a ausência do termo de cumprimento dos objetivos do convênio, o que afasta a possibilidade até das despesas realizadas.

A entidade se manifestou por meio da peça n.º 09. Juntou o Termo de cumprimento de objetivos (peça n.º 09, fl. 03). Assim, requereu a revisão do posicionamento e a regularidade das contas.

Nova instrução da Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 5455/11; peça n.º 10) considerou regulares as contas apresentadas e acatou o Termo juntado pela entidade. Por fim, atestou que não houve justificativa para o atraso de

74 (setenta e quatro) dias na prestação de contas e opinou pela atribuição da multa prevista no Art. 87, I, a, da Lei Orgânica ao gestor responsável, Sr. Antônio Alpendre da Silva.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), Parecer nº 8640/11; peça n.º 11, opinou pela aprovação das contas com ressalva. Justificou tal conclusão pela necessidade de atribuição da multa administrativa prevista no Art. 87, I, a, da Lei Orgânica ao gestor devido ao atraso na entrega da documentação.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. O mérito do convênio realizado demonstra que houve o cumprimento deste sem quaisquer irregularidades demonstráveis nos autos. Os pagamentos foram realizados dentro do cronograma previsto e não aparentaram vícios ou erros formais.

Entretanto, a prestação de contas se encontra intempestiva. Foi apresentada em 16/06/2011 (peça n.º 02, fl. 01), ou seja, 74 (setenta e quatro) dias atrasada em relação ao prazo estabelecido no Art. 228 do Regimento Interno c/c Art. 35, § 1º da Resolução nº 03/2006-TCE. Como não houve qualquer justificativa da entidade para o referido atraso, é plenamente cabível a multa prevista no Art. 87, I, a, da Lei Complementar Estadual ao gestor responsável, o Sr. Antônio Alpendre da Silva.

Assim, voto pela aprovação das contas com ressalva (Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05), pois apresentou com atraso não justificado a prestação de contas examinada nestes autos.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pela regularidade com ressalva das contas referentes a convênio firmado entre a entidade e a Fundação Araucária no valor de R\$ 4.126,00 (quatro mil cento e vinte e seis reais). Este foi firmado em 2010 e teve como objeto a implementação do projeto IV Seminário de Estudos Linguísticos e Literários da FAFIPAR e V Varal de Poesias, conforme o Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05. Assim, proponho a seguinte sanção:

a) Multa prevista no Art. 87, I, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, atualizada pela Portaria nº 09/12-GP, no valor de R\$ 130,85 (cento e trinta reais e oitenta e cinco centavos) ao interessado, Sr. Antônio Alpendre da Silva, CPF nº 201.220.129-68, gestor ao tempo do convênio, pois apresentou documentação requisitada para análise das contas com 74 (setenta e quatro) dias de atraso injustificadamente.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX), para que realize as devidas anotações e providências, conforme determinado no Art. 153, I, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares com ressalva as contas referentes a convênio firmado entre a entidade e a Fundação Araucária no valor de R\$ 4.126,00 (quatro mil cento e vinte e seis reais). Este foi firmado em 2010 e teve como objeto a implementação do projeto IV Seminário de Estudos Linguísticos e Literários da FAFIPAR e V Varal de Poesias, conforme o Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05;

II - Aplicar multa prevista no Art. 87, I, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, atualizada pela Portaria nº 09/12-GP, no valor de R\$ 130,85 (cento e trinta reais e oitenta e cinco centavos) ao interessado, Sr. Antônio Alpendre da Silva, CPF nº 201.220.129-68, gestor ao tempo do convênio, pois apresentou documentação requisitada para análise das contas com 74 (setenta e quatro) dias de atraso injustificadamente;

III - Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções (DEX), para que realize as devidas anotações e providências, conforme determinado no Art. 153, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de fevereiro de 2012 – Sessão nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 450343/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: ANGELO ROBERTO BERTONCINI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 258/12 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência. Transporte Escolar. Atraso na prestação de contas. Falta de justificativa. Regularidade com ressalva das contas apresentadas. Aplicação de multa prevista no Art. 87, I, a, da Lei Orgânica.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Prestação de Contas de Transferência (Art. 220, do Regimento Interno) referente a convênio firmado entre o Município de Bela Vista do Paraíso e a Secretaria de Estado da Educação no valor de R\$ 39.975,76 (trinta e nove mil novecentos e setenta e cinco reais e setenta e seis centavos) no exercício de 2010, voltado à prestação do serviço de transporte escolar dos alunos da rede pública estadual no Município.

Inicialmente, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 4694/11, peça



n.º 04) opinou pela irregularidade das contas apresentadas. Argumentou que a prestação de contas foi realizada de forma intempestiva (83 dias de atraso), o que violaria a regra contida no Art. 35, § 1º da Resolução n.º 03/2006-TCE. Além disto, verificou a ausência do comprovante de devolução do recolhimento de rendimentos e a emissão de cheques que não foram direcionados às despesas do convênio realizado.

A entidade se manifestou por meio da peça n.º 09. Esclareceu que os cheques verificados pela unidade técnica se referem ao processo de prestação de contas do exercício de 2009, realizado pela entidade por meio do protocolo n.º 58329-3/10. Assim, requereu a revisão do posicionamento e a regularidade das contas.

Nova instrução da Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 6727/11; peça n.º 12) considerou as contas apresentadas regulares com ressalva. Acatou os argumentos trazidos pelo Município, mas atestou que não houve justificativa para o atraso de 83 (oitenta e três) dias na prestação de contas e opinou pela atribuição da multa prevista no Art. 87, I, a, da Lei Orgânica ao gestor responsável, Sr. Ângelo Roberto Bertoncini.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 9390/11; peça n.º 13) opinou pela aprovação com ressalva das contas. Justificou tal conclusão pelo atraso referente ao envio da documentação para análise.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. O mérito do convênio realizado demonstra que houve o cumprimento deste sem quaisquer irregularidades demonstráveis nos autos. Os pagamentos foram realizados dentro do cronograma previsto e não aparentaram vícios ou erros formais.

Entretanto, a prestação de contas se encontra intempestiva. Foi apresentada em 25/07/2011, ou seja, 83 (oitenta e três) dias atrasada em relação ao prazo estabelecido no Art. 228 do Regimento Interno c/c Art. 35, § 1º da Resolução n.º 03/2006-TCE. Como não houve qualquer justificativa da entidade para o referido atraso, é plenamente cabível a multa prevista no Art. 87, I, a, da Lei Complementar Estadual ao gestor responsável, o Sr. Ângelo Roberto Bertoncini.

Assim, voto pela aprovação das contas com ressalva (Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05), pois apresentou com atraso não justificado a prestação de contas examinada nestes autos.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pela regularidade com ressalva das contas referentes a convênio firmado entre o Município de Bela Vista do Paraíso e a Secretaria de Estado da Educação no valor de R\$ 39.975,76 (trinta e nove mil novecentos e setenta e cinco reais e setenta e seis centavos) no exercício de 2010, voltado à prestação do serviço de transporte escolar dos alunos da rede pública estadual no Município, conforme o Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05. Assim, proponho a seguinte sanção:

a) Multa prevista no Art. 87, I, a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, atualizada pela Portaria n.º 09/12-GP, no valor de R\$ 130,85 (cento e trinta reais e oitenta e cinco centavos) ao interessado, Sr. Ângelo Roberto Bertoncini, CPF n.º 209.593.119-04, gestor do Município de Bela Vista do Paraíso ao tempo do convênio, pois apresentou documentação requisitada para análise das contas com 83 (oitenta e três) dias de atraso injustificadamente.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX), para que realize as devidas anotações e providências, conforme determinado no Art. 153, I, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular com ressalva as contas referentes a convênio firmado entre o Município de Bela Vista do Paraíso e a Secretaria de Estado da Educação no valor de R\$ 39.975,76 (trinta e nove mil novecentos e setenta e cinco reais e setenta e seis centavos) no exercício de 2010, voltado à prestação do serviço de transporte escolar dos alunos da rede pública estadual no Município, conforme o Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

II - Aplicar multa prevista no Art. 87, I, a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, atualizada pela Portaria n.º 09/12-GP, no valor de R\$ 130,85 (cento e trinta reais e oitenta e cinco centavos) ao interessado, Sr. Ângelo Roberto Bertoncini, CPF n.º 209.593.119-04, gestor do Município de Bela Vista do Paraíso ao tempo do convênio, pois apresentou documentação requisitada para análise das contas com 83 (oitenta e três) dias de atraso injustificadamente;

III - Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções (DEX), para que realize as devidas anotações e providências, conforme determinado no Art. 153, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de fevereiro de 2012 – Sessão nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 9771/11

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDORES

ENTIDADE: GIOVANA BENEVIDES SALES

INTERESSADO: GIOVANA BENEVIDES SALES, GUILHERME HANSEN FARAJ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 259/12 - Segunda Câmara

Servidor público ocupante do cargo de Técnico de Controle - Concessão de Verba de Representação – Não preenchimento de requisito temporal exigido pela Portaria nº 168/2009, de 10/03/2009 e pela Lei nº 16.387/2010, de 12/04/2010 - Impossibilidade – Regra de transição - Possibilidade somente através de lei em sentido formal - Indeferimento do pedido.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de requerimento interno protocolado pelos servidores acima nominados, ocupantes do cargo de Técnico de Controle – TC, C/011 do Quadro de Pessoal Efetivo deste Tribunal, visando a percepção da Verba de Representação.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), por meio da Informação nº 3/11, atesta que Giovana Benevides Sales e Guilherme Hansen Faraj tomaram posse em 15/01/2010 e 18/03/2010 e que ambos tiveram seus diplomas de Bacharel em Direito devidamente anotados em suas fichas funcionais em 12/08/2010 e 24/05/2010, respectivamente.

Importante salientar que à data que os servidores tomaram posse, estava em vigência a Lei n 15854/08, que em seu art. 27, previa a possibilidade de concessão da Verba de Representação aos ocupantes de cargo de nível médio para os portadores de diploma de curso superior em área afim, desde que exercessem atividade exclusivamente neste Tribunal e após a Avaliação de Desempenho realizada pela Comissão de Avaliação e Desempenho. Ocorre, entretanto, que somente com a publicação da Portaria nº 168/09, de 10/03/09, é que foram fixados os critérios para a avaliação e desempenho e que se instituiu o prazo de 06 (seis) meses de serviços prestados a este Tribunal para a percepção de tal verba.

Assim sendo, os requerentes, conforme a portaria acima aludida, somente poderiam perceber a Verba de Representação 06 meses após terem entrado em exercício, prazo este que não se cumpriu para ambos, uma vez que foi promulgada a Lei nº 16.387/10 em 12 de abril de 2010, instituindo em seu Art.27 o prazo de 02 (dois) anos para aquisição desta verba.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), através de seu Parecer nº 2109/11, questionou a legalidade dos 06 meses fixados pela referida Portaria, alegando que este prazo não poderia ter sido criado por ato derivado, entendendo, portanto, que apesar dos servidores contarem, quando da promulgação da Lei nº 16.387/10, com o tempo de serviço no cargo de 02 meses e 28 dias (Giovana) e 26 dias (Guilherme), estes teriam direito à Verba de Representação.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), em seu Parecer nº 8070/11, discorda da Diretoria Técnica, transcrevendo trechos do Parecer nº 10141/2010 – MPJTC, manifestou-se no sentido de que nada existe de ilegal em ter a Portaria nº 168/2009 estabelecido o critério temporal para a avaliação de desempenho, quando a própria legislação nada mencionou a respeito, uma vez que se mostra “consentânea com a sistemática jurídica que se extrai da Lei nº 15.854/2008”. Destacou também que “não seria possível cogitar-se da sua imediata incorporação à remuneração dos servidores, sem a observância de qualquer prazo mínimo para a efetivação da medida avaliativa. Isso porque, obviamente, seria impossível à Comissão de Avaliação de Desempenho avaliar, com base em parâmetros objetivos, qualquer pessoa recém-ingressa no quadro de servidores do Tribunal. Somente com o tempo é que se demonstram assiduidade, pontualidade, qualidade, produtividade e presteza no trabalho realizado”.

O Órgão Ministerial finalizou seu parecer com opinativo pelo indeferimento do pedido, destacando que nenhum dos requerentes, em 12/04/2010 - quando começou a vigorar a nova redação do art.27 da Lei nº 15.854/2008 -, havia se submetido à avaliação de desempenho exigida para a concessão da verba de representação pleiteada, em razão de não contarem com os 06 meses no cargo, bem como que estes não completaram 02 anos de exercício no cargo de Técnico de Controle, o que possibilitaria a percepção de tal verba com base na Lei nº 16.387/2010.

Incontrovertido restou entre as duas unidades que somente através de lei poderia ser criada uma regra de transição a fim de que se considerasse o tempo proporcional ao requisito estatuído na legislação.

É o relatório.

2. VOTO

Isto posto, e tendo em vista que em processo semelhante - Acórdão nº 3644/2010 -, os membros da Primeira Câmara acolheram por unanimidade o Parecer nº 10141/2010 – MPJTC, recepciono integralmente o entendimento do Órgão Ministerial exarado no Parecer nº 8070/2011 e VOTO pelo indeferimento do pedido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Indeferir o pedido, recepcionando integralmente o entendimento do Órgão Ministerial exarado no Parecer nº 8070/2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de fevereiro de 2012 – Sessão nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 361014/11

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDORES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MARIA MORENA BOSSONI MOURA BONTORIN

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 260/12 - Segunda Câmara

Requerimento funcional. Abono de permanência (Art. 2º, § 5º da Emenda Constitucional n.º 41/03). Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Pelo deferimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento funcional da servidora Maria Morena Bossoni Moura Bontorin, ocupante do cargo de Analista de Controle Externo deste Tribunal, matrícula n.º 50.303-7, para deferimento de abono de permanência no valor da respectiva contribuição previdenciária, conforme previsto no Art. 2º, § 5º da Emenda Constitucional n.º 41/03. Juntou aos autos identificação profissional, para a devida identificação da servidora.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), Instrução n.º 170/11; peça n.º 03, informou que a referida servidora possui 32 (trinta e dois) anos, 01 (um) mês e 02 (dois) dias de tempo de contribuição para fins de aposentadoria. Afirmando, ainda, que esta possui 20 (vinte) anos, 07 (sete) meses e 12 (doze) dias de efetivo de exercício no cargo ocupado. Como a servidora já possui mais de 48 (quarenta e oito) anos de idade, a informação concluiu pelo preenchimento dos requisitos previstos no art. 2º, da Emenda Constitucional n.º 41/03, de 31 de dezembro de 2003.

A Diretoria Jurídica (DIJUR) emitiu o Parecer n.º 3983/11 (peça n.º 04), em que opinou pelo deferimento do pedido. Esclareceu que a servidora preencheu os requisitos de tempo de contribuição (30 anos), idade (48 anos) e tempo de exercício no cargo efetivo ocupado (05 anos) necessários para a concessão do benefício. Deste modo, estaria apta para gozar do abono de permanência, já que os requisitos previstos no Art. 2º da Emenda Constitucional n.º 41/03.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), Requerimento n.º 21/11; peça n.º 10, opinou inicialmente por diligência ao PARANAPREVIDENCIA para deferimento do pedido. A partir do parecer positivo desta instituição (peça n.º 16; fl. 03), afirmou (Parecer n.º 267/12, peça n.º 19) que a interessada atendeu às exigências previstas no Art. 2º da Emenda Constitucional n.º 41/03.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Os requisitos para concessão de abono de permanência estão previstos no Art. 2º, § 5º da Emenda Constitucional n.º 41/03. Prevê que o interessado deve ter ingressado no serviço público anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, cumprido os requisitos de aposentadoria previstos no caput do mesmo artigo e ter optado pelo referido abono.

A servidora preenche os requisitos requeridos. Conforme verificado na Informação da DGP, a servidora ingressou no serviço público anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98 (peça n.º 03, fl. 01). Além disso, já possui condições de aposentadoria pelo Art. 2º da EC n.º 41/03: pois possui mais de 48 anos de idade (inciso I), 14 anos de exercício no cargo ocupado (inciso II), 32 anos de contribuição (inciso III, a) e tempo de contribuição complementar (07 anos) superior aos 20% (vinte por cento) do que faltava para a aposentadoria ao tempo de publicação da Emenda (inciso III, b).

Visto que a servidora optou pelo deferimento do abono, não há qualquer óbice normativo para a concessão. Assim, o requerimento deve ser provido.

É a fundamentação.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo deferimento do pedido da servidora Maria Morena Bossoni Moura Bontorin, ocupante do cargo de Analista de Controle Externo deste Tribunal, matrícula n.º 50.303-7, para deferimento de abono de permanência no valor da respectiva contribuição previdenciária, conforme previsto no Art. 2º, § 5º da Emenda Constitucional n.º 41/03.

Encaminhe-se a Diretoria de Gestão de Pessoas para as devidas anotações e providências, conforme determinado no Art. 171, I, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Deferir o pedido da servidora Maria Morena Bossoni Moura Bontorin, ocupante do cargo de Analista de Controle Externo deste Tribunal, matrícula n.º 50.303-7, para deferimento de abono de permanência no valor da respectiva contribuição previdenciária, conforme previsto no Art. 2º, § 5º da Emenda Constitucional n.º 41/03;

II - Encaminhar a Diretoria de Gestão de Pessoas para as devidas anotações e providências, conforme determinado no Art. 171, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de fevereiro de 2012 – Sessão nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 222146/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ÂNGULO

INTERESSADO: PEDRO MORAES, ROGERIO APARECIDO BERNARDO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 272/12 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Ângulo. Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ÂNGULO, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Pedro Moraes.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais, em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 2485/11 – DCM – PRIMEIRO EXAME, opinou pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 8745/11, corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnano pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnam pela Regularidade das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ÂNGULO, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Pedro Moraes, no exercício de 2010, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2485/11 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 8745/11 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO para que o Tribunal julgue pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Ângulo, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Pedro Moraes, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, o seu encerramento e arquivamento junto a Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de Ângulo, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Pedro Moraes, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o seu encerramento e arquivamento junto a Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2012 – Sessão nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 689338/11

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: EMERSON SANTO STRESSER

ADVOGADO: JOSE ARI NUNES (OAB/PR 36706)

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 275/12 - Segunda Câmara

Certidão liberatória. Pelo deferimento. Com ressalva para que a Diretoria de Contas Municipais promova inspeção in loco no Município a fim de verificar contratações que podem conter irregularidades.

Relatório

Trata-se de pedido de certidão liberatória do Município de Rio Branco do Sul, neste ato representado por seu Prefeito, Emerson Santo Stresser.

A Diretoria de Contas Municipais, em primeira e segunda oitiva manifestou-se pelo deferimento.

A Diretoria de Análise de Transferências e a Diretoria de Execuções informaram que a Entidade está apta a solicitar a certidão liberatória.

A Diretoria Jurídica informou que nas matérias afetas àquela Diretoria não existem óbices quanto à concessão da certidão.

Em que pesem as informações favoráveis, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas entendeu que não há indícios de que o Município vem cumprindo os artigos 11, parágrafo único, 12, 13 e 58 da LC 101/2000.

Na mesma linha, o Parquet reputou não ser possível a emissão do documento, porque haveria descumprimento do Acórdão nº 1.111/2008 e do Prejulgado nº 06 TCE/PR, e, a teor do art.95 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, restaria impedida a certidão.

Assim, o Procurador citou vários contratos, nos quais se constata a prestação de serviços advocatícios e de assessoria contábil, contrariando as determinações do Prejulgado nº 06 deste Tribunal.

Também foram citados contratos nos quais há indícios de terceirização de



prestação de serviços de saúde.

Ao final, o Ministério Público concluiu que diante das evidências de descumprimento de decisões desta Casa, resta impedida a emissão da certidão.

Voto

Em que pesem as considerações do Ministério Público, observa-se que os pareceres das unidades técnicas informam não existir pendências imputáveis ao gestor.

Em relação aos artigos da Lei Complementar nº 101/2000 que o Procurador alega não estarem sendo cumpridos, é de se observar que se trata de uma assertiva genérica, sem comprovação específica.

Quanto ao Prejulgado nº 06, vale lembrar que ele determina, também, casos em que a contratação de consultorias pode ser considerada lícita. Existirão hipóteses específicas em que é possível fazê-lo. Afora tal, para que a situação apontada se configure como irregular, seria necessário a prestação de maiores esclarecimentos e procedimento defeso.

Assim, entende-se que o caso, de pronto, não se coaduna como de impedimento à emissão da certidão, tal como previsto no art. 95, da Lei Orgânica, Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Mas é preciso, por outro lado, sopesar as ponderações levantadas pelo Ministério Público junto a este Tribunal, em seu parecer nº 9.174/11. Se tais fatores não impedem a concessão da certidão liberatória no momento, pois não são objeto do presente, não podem ser desconsiderados como escopo de investigação futura.

Assim, o voto é para que se conceda a certidão, comunicando se à Diretoria de Contas Municipais a fim de que aquele setor promova uma inspeção in loco no Município de Rio Branco do Sul, com especial atenção aos contratos citados no Parecer Ministerial de nº 9.174/11.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Conceder a certidão liberatória; e

II - Determinar que a Diretoria de Contas Municipais promova inspeção in loco no Município de Rio Branco do Sul, com especial atenção aos contratos citados no Parecer Ministerial de nº 9.174/11.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de fevereiro de 2012 – Sessão nº 3.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 223630/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA PIRANI LEONI

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 20/12 - Segunda Câmara

Parecer Prévio. Prestação de Contas Municipal. Regular com recomendações.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Flórida, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Prefeita Municipal Sra. Maria Aparecida Pirani Leoni.

Encaminhadas tempestivamente a esta Corte de Contas foram recebidas e submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, mediante a instrução nº 2948/11(peça 04) concluiu que as contas não apresentam restrições, sendo possível a emissão de parecer prévio no sentido da regularidade alertando, contudo, para as recomendações visando à solução de deficiências da Administração em seus controles internos, a saber:

CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO À EFETIVIDADE DA LOA:

Recomendação - Efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA. Constituição Federal art.74 - I art. 165 §§ 1º, 4º e 7º, art. 166 § 4º e art. 167 § 1º.

Na verificação das ações de governo desenvolvidas no exercício, frente às projeções contidas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, constatou-se significativo percentual de não execução ou execução incompleta dos projetos propostos. Em razão disso, fica prejudicada a consecução dos objetivos e avaliação dos indicadores de desenvolvimento da municipalidade.

CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO ÀS OBRAS PÚBLICAS:

Recomendação - Existência de obra paralisada no Município. Fonte de Critério - Lei Complementar 101/00, art. 45.

Da análise dos dados sobre obras e serviços de engenharia cadastrados no SIM-AM, verifica-se a existência de obras paralisadas conforme abaixo.

Recomenda-se que a Administração tome medidas para conclusão da(s) obra(s) paralisada(s) garantindo a efetividade dos investimentos realizados até a paralisação da(s) mesma(s) e a preservação do patrimônio público.

Demonstrativo do Item: Código1229250

Recapamento asfáltico em ruas da cidade

Valor estimado R\$89.762,38

Data base 06/05/2002

Paralisação 10/03/2003

O Ministério Público de Contas, através do parecer nº9836/11 (peça 05.) opina pela regularidade da prestação com as recomendações acompanhando a instrução.

VOTO

Da análise da Unidade Instrutiva e do Ministério Público de Contas não cabe reparos, motivo pelo qual as admito integralmente nas razões de decidir.

Assim, voto para que o Parecer Prévio sobre as contas do Município de Flórida, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade da Sra. Maria Aparecida Pirani Leoni, seja pela regularidade das contas, com fulcro no artigo 1º, I, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/05, com as recomendações apontadas visando providências com o objetivo de mitigar possíveis deficiências da administração em seus controles internos.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas, com fulcro no artigo 1º, I, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/05, das contas do Município de Flórida, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade da Sra. Maria Aparecida Pirani Leoni, com as recomendações apontadas visando providências com o objetivo de mitigar possíveis deficiências da administração em seus controles internos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2012 – Sessão nº 3.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 43313/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova

INTERESSADO: 13ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

DESPACHO Nº. 174/2012

Trata o presente processo de Representação, apresentada pela 13ª Vara do Trabalho de Curitiba, encaminhando cópia de Reclamatória Trabalhista nº 02639-2012-013-09-00-7, ajuizada pelo Sr. Benedito Kinabe, em face do Município de Balsa Nova. Na Reclamatória restou consignado que o reclamante laborou para a municipalidade como comissionado, no período de 20/11/2007 a 23/10/2008, no cargo de pedreiro. No entanto, o contrato foi declarado nulo, pois não se amoldava ao disposto no artigo 37, V da Constituição Federal. Tendo em vista as irregularidades apontadas, o feito foi RECEBIDO e, conjuntamente, foi determinada a citação do Sr. José Franco Pellizzari, ex-Prefeito do Município de Balsa Nova (gestão 2005/2008), para apresentar defesa (peça 5). Considerando o exposto, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica -DIJUR, para instruir, e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para parecer. GCG, em 31 de janeiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 30211/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova

INTERESSADOS: 5ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA, JOSÉ FRANCO

PELLIZZARI

DESPACHO Nº. 175/2012

Trata o presente processo de Representação, apresentada pela 5ª Vara do Trabalho de Curitiba, encaminhando cópia de Reclamatória Trabalhista nº 02634-2010-005-09-00, ajuizada pela Sra. Angela de Paula Pinto, em face do Município de Balsa Nova. Dos autos da Reclamatória Trabalhista restou consignado que a reclamante laborou para a municipalidade no período de 01/07/2005 a 31/12/2008, no cargo em comissão de "atendente de serviços", desempenhando a função de "receptionista" no Hospital Municipal Bom Jesus, contrariando o disposto no artigo 37, II da Constituição Federal. Tendo em vista as irregularidades apontadas, o feito foi RECEBIDO e, conjuntamente, foi determinada a citação do Sr. José Franco Pellizzari, ex-Prefeito do Município de Balsa Nova (gestão 2005/2008), para apresentar defesa (peça 5). Considerando o exposto, remeta-se à Diretoria Jurídica - DIJUR, para instruir, e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para parecer. GCG, em 31 de janeiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 431469/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADOS: 2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU

DESPACHO Nº. 176/2012

Tratam os presentes autos de Representação encaminhada pela 2ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu, apresentando cópia de Acórdão proferido pelo Tribunal



Regional do Trabalho da 9ª Região, na Reclamatória Trabalhista nº 1018/2009, ajuizada pela Sra. Maria Argentina de Oliveira Parizotto, em face do Município de Foz do Iguaçu. Segundo consta na decisão, a Reclamante foi contratada pelo Município por meio de contrato por prazo determinado, após aprovação em Teste Seletivo Simplificado, para desempenhar a função de “Enfermeira” no Programa Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU). Alegou a reclamante que laborou durante o período de 23/06/2006 a 22/06/2008 e que seu contrato, por força da Lei Municipal nº 3.310 de 15/02/2007, teria sido automaticamente transformado em contrato por prazo indeterminado, razão pela qual pleiteou a sua reintegração no emprego de enfermeira. A sentença, que nesse ponto foi confirmada pelo Acórdão do TRT, declarou nulo o contrato de trabalho firmado entre as partes, considerando que não atendeu ao disposto na Constituição Federal, em seu artigo 37, incisos II e IX, pois deveria ter sido realizado concurso público e também não era o caso de atender necessidade temporária, transitória da municipalidade. Diante disso, condenou o citado Município ao pagamento de 1/12 de gratificação natalina e de férias (com 1/3), bem como diferenças do FGTS. Por conseguinte, a sentença também apontou que o reclamante foi contratado sem a prévia aprovação em concurso público, motivo que levou a Douta Juíza a determinar o encaminhamento do feito a este Tribunal, para adotar as medidas cabíveis. Preliminarmente, verifico que a Representante é parte legítima, uma vez que se trata de autoridade judiciária federal, nos termos do Art. 32, II, da Lei Complementar nº 113/2005. Assim, considerando o conteúdo do Acórdão proferido pelos Desembargadores da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, RECEBO a presente Representação e determino a citação do Município de Foz do Iguaçu e do Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, também Prefeito à época dos fatos, para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 35, II, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Ainda, solicito o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo - DP, para retificação da autuação, a fim de que o Sr. Paulo Mac Donald Ghisi seja, também, incluído como Interessado. GCG, em 31 de janeiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 506213/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADOS: VARA DO TRABALHO DE CAMBÉ

DESPACHO Nº. 177/2012

Tratam os presentes autos de Representação encaminhada pela Vara do Trabalho de Cambé, apresentando cópia da sentença proferida na Reclamatória Trabalhista nº 01604/2007, ajuizada pela Sra. Flávia de Fátima Batista, em face do Instituto Primaense de Saúde Nossa Senhora Aparecida (ISAP) e do Município de Primeiro de Maio. Depreende-se dos autos que a reclamante teria sido contratada em 01/06/2001 até 03/10/2007, pelo primeiro reclamado para exercer as funções de “auxiliar de enfermagem”, mas que efetivamente teria prestado serviços para o Município de Primeiro de Maio, o que ensejou o pleito de condenação subsidiária deste. Levando em consideração a culpa in eligendo e in vigilando do Município, a sentença condenou subsidiariamente a municipalidade ao pagamento de diferenças salariais em face dos pisos das Convenções Coletivas de Trabalho, remuneração pelas horas laboradas em prejuízo do intervalo intrajornada, biênio (adicional por tempo de serviço), prêmio assiduidade, salários de agosto e setembro de 2007, verbas rescisórias, multa do art. 477 da CLT, multa do art. 467 da CLT, multas convencionais, bem como a necessidade de comprovar a efetivação dos depósitos de FGTS e da multa de 40% na conta vinculada da parte autora. Preliminarmente, verifico que a Representante é parte legítima, uma vez que se trata de autoridade judiciária federal, nos termos do Art. 32, II, da Lei Complementar nº 113/2005. Assim, considerando o conteúdo da sentença proferida pela Juíza do Trabalho de Cambé, RECEBO a presente Representação e determino a citação do Município de Primeiro de Maio, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. Mario Casanova, ex-Prefeito (gestão 2000/2004 e 2005/2008), para apresentarem defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 35, II, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Ainda, solicito o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo - DP, para retificação da autuação, a fim de que o Sr. Mario Casanova e o Sr. Jerubaa Matusalem Arruda sejam, também, incluídos como Interessados. GCG, em 31 de janeiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 322646/07 - TC

ENTIDADE: ROBERTO GOMES DE LIMA

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

DESPACHO Nº. 178/2012

1. Trata-se de Denúncia encaminhada a este Tribunal de Contas pelo ex-Prefeito Municipal de Ipiranga, Sr. Roberto Gomes de Lima (gestão 1997/2000 e 2001/2004), em face do atual gestor do Município, Sr. Luiz Carlos Blum (gestão 2005/2008 e 2009/2012). O Corregedor Geral à época recebeu o expediente como Denúncia (peça nº 23), oportunidade em que determinou fosse oficiado o denunciado para apresentação de defesa. Em atendimento ao aludido ofício, o Sr. Luiz Carlos Blum ofereceu defesa (peça nº 30), por meio da qual reiterou os argumentos expostos em sede de esclarecimentos iniciais. 2. A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 662/08 (peça nº 35), opinou pelo provimento parcial da Denúncia reiterando os argumentos expostos na Instrução de nº 4551/07 (peça nº 21). O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante Parecer nº 7923/08 (peça nº 41), concordou inteiramente com a unidade técnica, opinando, também, pela parcial procedência do expediente. 3. Após instrução, os autos retornaram a este Corregedor para voto. Contudo, preliminar ao exame do mérito, verifico que o feito carece de alguns esclarecimentos, quais sejam: a) O contrato de

trabalho firmado com Sr. Edélcio Luiz de Almeida Tupich, economista, para prestação de serviços profissionais de assessoria e consultoria em gestão pública ainda está em vigor? O referido profissional ainda está recebendo remuneração oriunda dos cofres públicos? b) Ainda estão em vigor os contratos de prestação de serviços de contabilidade entabulados entre o Município de Ipiranga e os Srs. Doroteo Loch e Rodrigo Alvarez? c) Há alguma notícia no SIM-AM sobre a continuidade das prorrogações de contrato de fornecimento de combustível? Esta espécie de prorrogação constitui prática reiterada na gestão municipal? d) Quanto às OSCIPS relacionadas no corpo destes autos, há notícia sobre a vigência dos termos de parceria anteriormente firmados? No âmbito do Poder Executivo Municipal, os termos de parceria com OSCIPS são prática reiterada atualmente? 4. Diante do exposto, remeto estes autos à Diretoria de Contas Municipais, a fim de que se respondam as questões acima propostas com base nos dados informados pelo Município de Ipiranga no SIM-AM. Após, retornem os autos para elaboração de voto. GCG, em 31 de janeiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 15349/12 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BRASÍLIA

DESPACHO Nº. 179/2012

Tendo em vista (i) a informação do Ministério da Previdência Social noticiando que situação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Mandaguçu está REGULAR e (ii) a Informação nº 89/12 da Diretoria de Contas Municipais, informando que foram feitas as devidas anotações, deixo de receber a presente Representação e determino o ENCERRAMENTO do processo nos termos do artigo 398, § 2º, do Regimento Interno. Por conseguinte, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis. GCG, em 1º de fevereiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 317155/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BRASÍLIA

DESPACHO Nº. 180/2012

Retornam a este Corregedor Geral os presentes autos de Representação, apresentada pelo Ministério da Previdência Social, após manifestação preliminar da Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 91/12-DCM) com o intuito de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito. Notícia a unidade que os fatos descritos na decisão do Processo Administrativo Previdenciário nº 190/2010-MPS, relativo à auditoria realizada no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Rancho Alegre d'Oeste, não têm repercussão no exame procedido por este Tribunal nas contas anuais da entidade, quer porque já analisados nestas, quer porque dissociados do escopo definido. Assim, a DCM entende que não é o caso de seguir tramitando o processo, uma vez que as irregularidades noticiadas já mereceram o adequado tratamento pelo próprio Representante, e opina pelo arquivamento dos autos. Por todo o exposto, acolhendo o opinativo da Diretoria de Contas Municipais, deixo de receber a Representação e determino o ENCERRAMENTO do processo nos termos do artigo 398, § 2º, do Regimento Interno. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis. GCG, em 1º de fevereiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 335838/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BRASÍLIA

DESPACHO Nº. 181/2012

Tendo em vista (i) a informação do Ministério da Previdência Social noticiando que situação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Medianeira está REGULAR e (ii) a Informação nº 92/12 da Diretoria de Contas Municipais, informando que foram feitas as devidas anotações, deixo de receber a presente Representação e determino o ENCERRAMENTO do processo nos termos do artigo 398, § 2º, do Regimento Interno. Por conseguinte, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis. GCG, em 1º de fevereiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 348123/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BRASÍLIA

DESPACHO Nº. 182/2012

Retornam a este Corregedor Geral os presentes autos de Representação, apresentada pelo Ministério da Previdência Social, após manifestação preliminar da Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 93/12-DCM) com o intuito de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito. Notícia a unidade que os fatos descritos na decisão do Processo Administrativo Previdenciário nº 066/2010-MPS, relativo à auditoria realizada no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Mandaguçu, não têm repercussão no exame procedido por este Tribunal nas contas anuais da entidade, quer porque já analisados nestas, quer porque dissociados do escopo definido. Assim, a DCM entende que não é o caso de seguir tramitando o processo, uma vez que as irregularidades noticiadas já mereceram o adequado tratamento pelo próprio Representante, e opina pelo arquivamento dos autos. Por todo o exposto, acolhendo o opinativo da Diretoria de



Contas Municipais, deixo de receber a Representação e determino o ENCERRAMENTO do processo nos termos do artigo 398, § 2º, do Regimento Interno. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis. GCG, em 1º de fevereiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 482385/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BRASÍLIA

DESPACHO Nº. 183/2012

Tendo em vista (i) a informação do Ministério da Previdência Social noticiando que situação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cianorte está REGULAR e (ii) a Informação nº 94/12 da Diretoria de Contas Municipais, informando que foram feitas as devidas anotações, deixo de receber a presente Representação e determino o ENCERRAMENTO do processo nos termos do artigo 398, § 2º, do Regimento Interno. Por conseguinte, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis. GCG, em 1º de fevereiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 483713/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUIZIANA

INTERESSADO: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BRASÍLIA

DESPACHO Nº. 184/2012

Tendo em vista (i) a informação do Ministério da Previdência Social noticiando que situação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Luiziana está REGULAR e (ii) a Informação nº 95/12 da Diretoria de Contas Municipais, informando que foram feitas as devidas anotações, deixo de receber a presente Representação e determino o ENCERRAMENTO do processo nos termos do artigo 398, § 2º, do Regimento Interno. Por conseguinte, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis. GCG, em 1º de fevereiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 517111/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

INTERESSADO: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BRASÍLIA

DESPACHO Nº. 185/2012

Tendo em vista (i) a informação do Ministério da Previdência Social noticiando que situação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Tomé está REGULAR e (ii) a Informação nº 96/12 da Diretoria de Contas Municipais, informando que foram feitas as devidas anotações, deixo de receber a presente Representação e determino o ENCERRAMENTO do processo nos termos do artigo 398, § 2º, do Regimento Interno. Por conseguinte, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis. GCG, em 1º de fevereiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 583416/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BRASÍLIA

DESPACHO Nº. 186/2012

Retornam a este Corregedor Geral os presentes autos de Representação, apresentada pelo Ministério da Previdência Social, após manifestação preliminar da Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 97/12-DCM) com o intuito de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito. Notícia a unidade que os fatos descritos na decisão do Processo Administrativo Previdenciário nº 127/2011-MPS, relativo à auditoria realizada no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Nova Olímpia, não têm repercussão no exame procedido por este Tribunal nas contas anuais da entidade, quer porque já analisados nestas, quer porque dissociados do escopo definido. Assim, a DCM entende que não é o caso de seguir tramitando o processo, uma vez que as irregularidades noticiadas já mereceram o adequado tratamento pelo próprio Representante, e opina pelo arquivamento dos autos. Por todo o exposto, acolhendo o opinativo da Diretoria de Contas Municipais, deixo de receber a Representação e determino o ENCERRAMENTO do processo nos termos do artigo 398, § 2º, do Regimento Interno. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis. GCG, em 1º de fevereiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 304339/11 - TC

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO

INTERESSADO: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BRASÍLIA

DESPACHO Nº. 187/2012

Tendo em vista (i) a informação do Ministério da Previdência Social noticiando que situação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Campo Bonito está REGULAR e (ii) a Informação nº 817/12 da Diretoria de Contas Municipais, informando que foram feitas as devidas anotações, deixo de receber a presente Representação e determino o ENCERRAMENTO do processo nos termos do artigo 398, § 2º, do Regimento Interno. Por conseguinte, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis. GCG, em 1º de fevereiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 653135/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BALSANOVA

INTERESSADO: 7ª. VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

DESPACHO Nº. 188/2012

Tratam os presentes autos de Representação encaminhada pela 7ª Vara do Trabalho de Curitiba, apresentando cópia da sentença proferida na Reclamatória Trabalhista nº 2642-2012-007-09-00-9, ajuizada pela Sra. Sofia Mazur Vieira, em face do Município de Balsano Nova. Segundo consta na decisão, a Reclamante foi contratada pelo Município, para o cargo em comissão de "atendente", mas faticamente atuava como "auxiliar de serviços gerais", no período compreendido entre 01.04.2006 a 01.12.2008. A sentença condenou o citado Município ao pagamento do depósito do FGTS (8%) relativo a todo o período da contratação. Por conseguinte, a decisão também declarou nulo o contrato de trabalho, apontando que a reclamante foi contratada sem a prévia aprovação em concurso público, motivo que levou a Douta Juíza a determinar o encaminhamento do feito a este Tribunal, para adotar as medidas cabíveis. Preliminarmente, verifico que a Representante é parte legítima, uma vez que se trata de autoridade judiciária federal, nos termos do Art. 32, II, da Lei Complementar nº 113/2005. Assim, considerando o conteúdo da sentença proferida pela Juíza do Trabalho de Curitiba, RECEBO a presente Representação e determino a citação do Município de Balsano Nova, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. José Paulo Pellizzari, ex-Prefeito deste Município à época dos fatos, para apresentarem defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 35, II, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Ainda, solicito o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo - DP, para retificação da autuação, a fim de que o Sr. José Paulo Pellizzari e o Sr. Osvaldo Vanderlei Costa sejam, também, incluídos como Interessados. GCG, em 1º de fevereiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 520208/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂMBIRA

INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE APUCARANA

DESPACHO Nº. 189/2012

Tratam os presentes autos de Representação encaminhada pela Vara do Trabalho de Apucarana, apresentando cópia da sentença proferida na Reclamatória Trabalhista nº 2158/2009, ajuizada pelo Sr. Sebastião Correa Rodrigues, em face do Município de Cambira. Segundo consta na decisão, o Reclamante laborou em prol do Município como "motorista de ambulância", no período compreendido entre 02.01.2001 a 31.12.2008. A sentença condenou o citado Município ao pagamento do depósito, em oito dias, do FGTS de todo o período da prestação de serviços. Por conseguinte, a decisão também não reconheceu o vínculo empregatício entre as partes, apontando que o reclamante foi contratado sem a prévia aprovação em concurso público, motivo que levou o Douto Juiz a determinar o encaminhamento do feito a este Tribunal, para adotar as medidas cabíveis. Preliminarmente, verifico que a Representante é parte legítima, uma vez que se trata de autoridade judiciária federal, nos termos do Art. 32, II, da Lei Complementar nº 113/2005. Assim, considerando o conteúdo da sentença proferida pelo Juiz do Trabalho de Apucarana, RECEBO a presente Representação e determino a citação do Município de Cambira, na pessoa de seu representante legal, e dos ex-Prefeitos do Município: Sr. Sidney Bellini (gestão 2001/2004), Sr. Luiz Carlos de Melo (gestão 2004/2004) e do Sr. José Decínio Cataneo (gestão 2005/2008), para apresentarem defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 35, II, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Ainda, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo - DP, para retificação da autuação, a fim de que os Srs. Sidney Bellini, Luiz Carlos de Melo, José Decínio Cataneo e a Sra. Maria Neusa Rodrigues Belini (atual Prefeita) sejam, também, incluídos como Interessados. GCG, em 1º de fevereiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 377506/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

DESPACHO Nº. 190/2012

Tratam os presentes autos de Representação encaminhada pela Vara do Trabalho de Cornélio Procópio, apresentando cópia da sentença proferida na Reclamatória Trabalhista nº 02152/2009, ajuizada pela Sra. Sueli Aparecida de Oliveira, em face do Município de Cornélio Procópio. Segundo consta na decisão, a Reclamante foi contratada pelo Município como "estagiária no Departamento de Comunicação", mas faticamente atuava no "Departamento de Saúde", no período compreendido entre 07.02.2008 a 31.01.2009. A sentença condenou o citado Município ao pagamento de aviso prévio indenizado proporcional há 30 dias, férias integrais, de forma simples e acrescidas de 1/3, férias proporcionais à razão de 1/12 acrescidas de 1/3, FGTS (8%) com multa a incidir sobre os salários e gratificações natalinas do período contratual e sobre aviso prévio indenizado, indenização substitutiva do seguro desemprego e horas extras. Por conseguinte, a decisão também declarou nulo o contrato de trabalho, apontando que a reclamante foi contratada sem a prévia aprovação em concurso público, motivo que levou a Douta Juíza a determinar o encaminhamento do feito a este Tribunal, para adotar as medidas cabíveis. Preliminarmente, verifico que a Representante é parte legítima, uma vez que se trata de autoridade judiciária federal, nos termos do Art. 32, II, da Lei Complementar nº 113/2005. Assim, considerando o conteúdo da sentença proferida pela Juíza do Trabalho de Cornélio Procópio, RECEBO a presente Representação



e determino a citação do Município de Cornélio Procópio, na pessoa de seu representante legal e do Sr. Arnoldo Marty Junior, ex-Prefeito deste Município à época dos fatos, para apresentarem defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 35, II, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Ainda, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo - DP, para retificação da autuação, a fim de que o Sr. Arnoldo Marty Junior e o Sr. Amin José Hannouche sejam, também, incluídos como Interessados. GCG, em 1º de fevereiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 355480/11 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
INTERESSADO: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BRASÍLIA
DESPACHO Nº. 192/2012

Tendo em vista (i) a informação do Ministério da Previdência Social noticiando que situação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Guamiranga está REGULAR e (ii) a Informação nº 104/12 da Diretoria de Contas Municipais, informando que foram feitas as devidas anotações, deixo de receber a presente Representação e determino o ENCERRAMENTO do processo nos termos do artigo 398, § 2º, do Regimento Interno. Por conseguinte, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis. GCG, em 2 de fevereiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 306110/11 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMBOARA
INTERESSADO: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BRASÍLIA
DESPACHO Nº. 193/2012

Retornam a este Corregedor Geral os presentes autos de Representação, apresentada pelo Ministério da Previdência Social, após manifestação preliminar da Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 99/12-DCM) com o intuito de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito. Notícia a unidade que os fatos descritos na decisão do Processo Administrativo Previdenciário nº 264/2009-MPS, relativo à auditoria realizada no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Tamboara, não têm repercussão no exame procedido por este Tribunal nas contas anuais da entidade, quer porque já analisados nestas, quer porque dissociados do escopo definido. Assim, a DCM entende que não é o caso de seguir tramitando o processo, uma vez que as irregularidades noticiadas já mereceram o adequado tratamento pelo próprio Representante, e opina pelo arquivamento dos autos. Por todo o exposto, acolhendo o opinativo da Diretoria de Contas Municipais, deixo de receber a Representação e determino o ENCERRAMENTO do processo nos termos do artigo 398, § 2º, do Regimento Interno. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis. GCG, em 2 de fevereiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 49510/12 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CONSILUX - CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
DESPACHO Nº. 201/2012

Trata-se de manifestação da empresa CONSILUX – CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, dirigida ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Relator do processo nº 368140/11, noticiando suposto descumprimento de decisão cautelar materializada no despacho nº 1339/11, pelo Município de Curitiba. Assim, considerando que este protocolo deveria ter sido juntado ao processo supracitado, encaminhem-se o feito à Diretoria de Protocolo para desfazer a presente autuação e juntar este expediente aos autos nº 368140/11. GCG, em 2 de fevereiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 378908/10 - TC
ENTIDADE: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: 2ª. VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU
DESPACHO Nº. 203/2012

Ciente a 1ª Inspeção de Controle Externo (peça 7), responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Educação - SEED, acerca do conteúdo da sentença trabalhista proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu (RT nº 396/2010), deixo de receber a presente Representação e determino o encerramento do presente processo nos termos do artigo 398, §2º, do Regimento Interno e a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento. GCG, em 2 de fevereiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 162054/11
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO
INTERESSADO: FABLO MARCIEL OKONOSKI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 180/12
Examinado o teor do Protocolo nº 68298-8/11, (peça nº 10) defiro a prorrogação de

prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, proceda a nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gabinete, em 3 de fevereiro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 107939/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
INTERESSADO: VLADIMIR DA SILVA, NELSON TEODORO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 181/12

Examinado o teor do Protocolo nº 3980-9/12, (peça nº 26) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, proceda a nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gabinete, em 3 de fevereiro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 414509/11
ORIGEM: LAR DE APOIO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: SOLANGE TEREZINHA DE SOUZA, MARIANA MUXFELDT
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 182/12

Examinado o teor do Protocolo nº 3875-6/12, (peça nº 19) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, proceda a nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gabinete, em 3 de fevereiro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 211993/11
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE
INTERESSADO: JOSÉ HELENO SIMÃO, MILTON ODAIR VIGAR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 183/12

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer 145/12 (peça 06), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado pela Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 3 de fevereiro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 300040/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS
INTERESSADO: PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 185/12

Tendo em vista o Protocolo nº 57005/12 (peças nº 4 e nº 5), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO Nº: 161600/11

ORIGEM: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: ALAN IZAC LEMOS DE LIMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 188/12

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para a devida oportunidade de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do artigo 352, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e do Artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Transcorrido o prazo para defesa, colha-se a análise de mérito da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 6 de fevereiro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 265902/11

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 190/12

Tendo em vista a Informação nº 220/12 da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 6 de fevereiro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 291160/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 191/12

Tendo em vista a Informação nº 202/12 da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 6 de fevereiro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 452989/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 192/12

Tendo em vista a Informação nº 203/12 da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 6 de fevereiro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 265953/11

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 193/12

Tendo em vista a Informação nº 204/12 da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 6 de fevereiro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 374078/11

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 194/12

Tendo em vista a Informação nº 205/12 da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 6 de fevereiro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 367710/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 195/12

Tendo em vista a Informação nº 217/12 da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 6 de fevereiro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 481911/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 196/12

Tendo em vista a Informação nº 218/12 da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 6 de fevereiro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 640360/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 197/12

Tendo em vista a Informação nº 219/12 da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 6 de fevereiro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 188874/09

ORIGEM: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, ALIPIO SANTOS LEAL NETO, JOAO BARRETO LOPES, MARCO ANTONIO AREIAS SECCO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 198/12

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 46996/12, peça nº 65, DEFIRO o pedido de CÓPIA integral deste processo por meio eletrônico.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para disponibilização das cópias ao interessado, mediante comprovação do cumprimento dos termos do art. 359-A, do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 6 de fevereiro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 552916/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MOREIRA SALES

INTERESSADO: TEREZA DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 199/12

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 552916/10, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 6 de fevereiro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 177350/09

ORIGEM: PEQUENO COTOLENGO DO PARANA DOM ORIONE

INTERESSADO: FERNANDO LUIS MAZUR, VALDECI MARCOLINO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 200/12

Tendo em vista a Informação nº 71/12 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 6 de fevereiro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 240063/11

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 201/12

Tendo em vista a Instrução nº 517/12 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2C) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para cumprimento.

Gabinete, em 6 de fevereiro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 273581/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: JONATAS FELISBERTO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 202/12

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 545/12, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 6 de fevereiro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 364684/11

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO, BENEDITO MARTINS GOMES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 203/12

Tendo em vista a Informação nº 221/12 da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 6 de fevereiro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 7/12

PROCESSO Nº: 220502/08

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 195, celebrado entre a Universidade Estadual de Ponta Grossa e a Fundação Araucária, em 26/09/2007, com prazo de vigência até 30/04/2010, no valor de R\$ 49.260,74 (quarenta e nove mil, duzentos e sessenta reais, setenta e quatro centavos), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 6.278/11, peça 59) e Ministério Público de Contas (Parecer nº 9.591/11, peça 60). O termo teve por objeto a implementação do projeto protocolado sob nº 11.424-Estudo Laboratorial e Clínico dos Efeitos da Malva *sylvestris* na resposta inflamatória, cicatrização e biofilme dental, contemplado no Programa de Pesquisa para o SUS: Gestão Compartilhada em Saúde.

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. João Carlos Gomes, CPF nº 338.677.719-87, ordenador das despesas;

b) encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

Tribunal de Contas, 23 de janeiro de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 25/12

PROCESSO Nº: 274430/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

INTERESSADO: JOSE ARLINDO SEHN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 50, celebrado entre o Município de Serranópolis do Iguaçu e a Secretaria de Estado dos Esportes, em 28/06/2010, com prazo de vigência até 28/12/2010, no valor de R\$ 25.581,60 (vinte e cinco mil, quinhentos e oitenta e um reais, sessenta centavos), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 6.559/11, peça 7) e Ministério Público de Contas (Parecer nº 584/12, peça 8). O termo teve por objeto pavimentação poliédrica.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. José Arlindo Sehn, CPF nº 025.377.459-49, ordenador das despesas;

b) encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

Tribunal de Contas, 2 de fevereiro de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 26/12

PROCESSO Nº: 271406/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARILENA

INTERESSADO: LUCIA WATANABE DE SOUZA DIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária sob nº 2120080222, repassada pela Secretaria de Estado de Educação, no exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 133.664,06 (cento e trinta e três mil, seiscentos e sessenta e quatro reais, seis centavos), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 6241/11, peça 4) e Ministério Público de Contas (Parecer nº 564/12, peça 5). O termo teve por objeto o atendimento a alunos com necessidades especiais da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Marilena.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade da Sra. Clemer Cristina Costa, CPF nº 267.744.068-74, ordenadoras das despesas;

b) encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

Tribunal de Contas, 2 de fevereiro de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator



DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 27/12

PROCESSO Nº: 626020/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE REALEZA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE REALEZA, SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES, EDUARDO ANDRÉ GAIEVSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 22, celebrado entre o Município de Realeza e a Secretaria de Estado dos Transportes, em 24/06/2010, com prazo de vigência até 25/12/2010, no valor de R\$ 74.709,51 (setenta e quatro mil, setecentos e nove reais, cinquenta e um centavos), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 6.619/11, peça 15) e Ministério Público de Contas (Parecer nº 711/12, peça 16). O termo teve por objeto a execução de pavimentação poliédrica.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. Eduardo André Gaievski, CPF nº 467.113.179-04, ordenador das despesas;
- encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

Tribunal de Contas, 2 de fevereiro de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 28/12

PROCESSO Nº: 229809/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO: RITA MARIA SCHIMDT

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 24, celebrado entre o Município de Santa Helena e a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, em 29/06/2010, com prazo de vigência até 28/06/2012, no valor de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil, seiscentos reais), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 6.318/11, peça 10) e Ministério Público de Contas (Parecer nº 562/12, peça 11). O termo teve por objeto a aquisição de um veículo.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade da Sra. Rita Maria Schimdt, CPF nº 431.049.329-72, ordenador das despesas;
- encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

Tribunal de Contas, 2 de fevereiro de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 30/12

PROCESSO Nº: 96263/11

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECNOL. DO CEFET DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: ANTONIO LUIZ BAU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 39, celebrado entre a Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico do CEFET de Medianeira e a Fundação Araucária, em 01/03/2010, com prazo de vigência até 30/06/2011, no valor de R\$ 14.639,00 (quatorze mil, seiscentos e trinta e nove reais), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 6.095/11, peça 13) e Ministério Público de Contas (Parecer nº 555/12, peça 14). O termo teve por objeto a implementação do projeto: Valorização da agricultura familiar por meio de alternativas para diminuir desperdícios e aumentar a produtividade dos produtores de tomate da cidade de Braganey/Pr.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. Antonio Luiz Bau, CPF nº 297.994.499-87, ordenador das despesas;
- encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

Tribunal de Contas, 2 de fevereiro de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 31/12

PROCESSO Nº: 346252/11

ORIGEM: INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ

INTERESSADO: FLORINDO DALBERTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do

Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 452, celebrado entre o Instituto Agronômico do Paraná e a Fundação Araucária, em 27/10/2010, com prazo de vigência até 27/04/2011, no valor de R\$ 6.350,00 (seis mil, trezentos e cinquenta reais), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 5.682/11, peça 16) e Ministério Público de Contas (Parecer nº 425/12, peça 17). O termo teve por objeto a implementação do projeto nº 12.402 – Oficina interestadual sobre legislação, comercialização e marketing para a exploração de frutos da palmeira juçara – contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos 2010.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. Florindo Dalberto, CPF nº 002.147.369-20, ordenador das despesas;
- encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

Tribunal de Contas, 2 de fevereiro de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 32/12

PROCESSO Nº: 255052/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

INTERESSADO: ALBERTO ARISI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 1220100330, celebrado entre o Município de Salgado Filho e a Secretaria de Estado da Educação, em 20/05/2010, com prazo de vigência até 31/12/2010, no valor de R\$ 33.376,25 (trinta e três mil, trezentos e setenta e seis reais, vinte e cinco centavos), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 6.722/11, peça 16) e Ministério Público de Contas (Parecer nº 672/12, peça 17). O termo teve por objeto a execução do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. Alberto Arisi, CPF nº 836.827.599-72, ordenador das despesas;
- encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

Tribunal de Contas, 2 de fevereiro de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 33/12

PROCESSO Nº: 505333/07

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO PROJETO RENASCER PALMEIRA

INTERESSADO: CATRIN CRAMER, MICHELLA HONORIA DELL AGNOLO, LEIDI DAYANE CARVALHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 241, celebrado entre a Associação Projeto Renascer Palmeira e o Instituto de Ação Social, em 02/05/2006, com prazo de vigência até 30/04/2011, no valor de R\$ 26.184,00 (vinte e seis mil, cento e oitenta e quatro reais), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 7.186/11, peça 60) e Ministério Público de Contas (Parecer nº 610/12, peça 61). O termo teve por objeto a perfuração e instalação de um poço artesiano.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade da Sra. Catrin Cramer, CPF nº 009.791.159-30 (período de 18/03/2007 a 15/03/2009) e do Sr. Eraldo Hartmann, CPF nº 871.924.979-91, (período de 16/03/2009 a 12/04/2009), ordenadores das despesas;
- encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

Tribunal de Contas, 2 de fevereiro de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 35/12

PROCESSO Nº: 306457/97

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MITHUO MINAMI

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:



1. Julgar legal, e via de consequência, registrar a Revisão de Proventos[1] de MITHUO MINAMI, CPF nº 013.443.078-68, consubstanciada na Resolução nº 8.936, publicada no Diário Oficial do Estado 5.065, de 12/08/1997, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, e nos Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8.763/11 (peça 16) e do Ministério Público de Contas nº 9.645/11 (peça 17);

2. Determinar, após publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e o trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.

Gabinete, 6 de fevereiro de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

¹ Gratificação de Incentivo conforme disposto na Lei nº 11.717 e 11/713/1997.

PROCESSO Nº: 161945/11

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

INTERESSADO: JAIRO QUEIROZ PACHECO, LYGIA LUMINA PUPATTO,

ZEFERINO PERIN, NILDO JOSE LUBKE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 216/12

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Contas Estaduais:

I – por meio de ofícios, acompanhados de AR, as citações (a) da Srª. Lygia Lumina Pupatto, CPF nº 834.806.418-49, e dos Srs. (b) Jairo Queiroz Pacheco, CPF nº 613.044.176-20, (c) Nildo José Lubke, CPF nº 316.670.909-68, e (d) Zeferino Perin, CPF nº 154.166.580-53, na condição de gestores das contas relativas ao exercício financeiro de 2010 da Universidade Estadual do Paraná, CNPJ nº 05.012.896/0001-42, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 293/11 – DCE, peça 4, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutíferas as citações por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 30 de janeiro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 331332/10

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATERIAL

INTERESSADO: LYGIA LUMINA PUPATTO, ROBERTO ANTONIO DALLEDONE

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 232/12

Atendendo solicitação informal feita por funcionário da Diretoria de Protocolo, determino a devolução do presente processo àquela Diretoria para desentranhamento da Informação nº 6811/11, peça 73, e a emissão de certidão quanto à reatuação determinada no item IV do Despacho nº 3088/11, peça 71, de minha lavra.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais para que promova as citações discriminadas no item V do mesmo despacho.

Gabinete, 1 de fevereiro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 241023/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAÍRA, AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS

INTERESSADO: MANOEL KUBA, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 240/12

I - Somente após a certificação de decurso de prazo feita em 27/01/2012 (peça 32) foi juntada ao processo a peça nº 34, protocolada dia 23/01/2012 sob o nº 3969-8/12, pela qual a Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira procura dar atendimento ao ofício nº 2413/11 (peça 21).

II - Portanto, dado sua tempestividade, conheço a nova documentação e, reformando parcialmente meu Despacho nº 193/12 (peça 33), determino a remessa dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução.

III - Após, se for o caso, ao Ministério Público de Contas para fins do art. 353 do Regimento Interno.

Gabinete, 2 de fevereiro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 193240/09

ORIGEM: FUNDAÇÃO FRANCISCA MACHADO RIBEIRO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: ELIANA ROCHA PASSOS TAVARES DE MORAES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 241/12

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Análise de Transferências:

I – por meio de ofícios, acompanhados de AR, as citações (a) da Fundação Francisca Machado Ribeiro de Guarapuava, CNPJ nº 01.307.475/0001-98, na pessoa de seu representante legal, bem como (b) da Srª. Eliana Rocha Passos Tavares de Moraes, CPF nº 443.431.919-15, gestora das contas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolham o valor relativo ao saldo do convênio, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 387/12 – DAT, peça 34, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005; o atual gestor deverá, também, providenciar a atualização dos dados cadastrais da entidade junto a esta Corte;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 2 de fevereiro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 208275/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA

INTERESSADO: RENÊ VIEIRA DUARTE, ROBERTO CESAR PIEMONTEZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 242/12

Conheço da juntada do protocolo nº 4098-0/12 (peça 14). Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para instrução.

Após, se for o caso, ao Ministério Público de Contas para fins do art. 353 do Regimento Interno.

Gabinete, 2 de fevereiro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 247897/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO DEFICIENTE VISUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: GENEROSO FONSECA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 243/12

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Análise de Transferências:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, nova citação da Associação de Pais e Amigos do Deficiente Visual de Ponta Grossa, CNPJ nº 79.322.574/0001-36, na pessoa de seu representante legal, Sr. Generoso Fonseca, CPF nº 472.177.319-68, Presidente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a complementação das contas, conforme solicitado na Instrução nº 395/12 – DAT, peça 16, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutífera a citação por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 3 de fevereiro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 254080/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO: JOSE FOREKEVICZ

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 244/12

Autorizo o desentranhamento solicitado no Despacho nº 56/12, peça 9.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Gabinete, 3 de fevereiro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 156828/11

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: MARLI TERESINHA KNAPIK DE MIRANDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 247/12

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de desentranhamento da documentação complementar, peça 4, e via de consequência, autuação como Denúncia.

Após, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução, observando-se o prazo estipulado no art. 395, III, do Regimento Interno.

Gabinete, 3 de fevereiro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 157840/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADO: WILSON FERNANDES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 248/12

I - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para redistribuição dos autos a este Relator, levando em consideração a relatoria do processo principal sob nº 39007-0/10.

II - Após, à Diretoria Jurídica para informar o andamento do referido processo, uma vez que na informação nº 2.117/11, peça 4, sugere o sobrestamento deste expediente até o julgamento do primeiro, e o mesmo encontra-se arquivado desde 21/01/2011 naquela unidade.

Requeiro a observância do art. 395, § 5º, do Regimento Interno.

Gabinete, 3 de fevereiro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 315780/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 249/12

I - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para redistribuição dos autos a este Relator, levando em consideração a relatoria do processo principal sob nº 40026-1/10.

II - Após, à Diretoria Jurídica para análise de mérito, haja vista que o referido processo foi objeto de registro pela Decisão Definitiva Monocrática nº 502/11.

Requeiro a observância do art. 395, IX, do Regimento Interno.

Gabinete, 3 de fevereiro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 469728/07

ORIGEM: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA
INTERESSADO: MAURO VIECILI, KENTARO TAKAHARA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 250/12

I - Considerando a extemporaneidade das peças 82 e 83 (informações complementares), e ainda, o fato de que nenhum documento novo foi trazido aos autos, nos termos do art. 357, § 8º, do Regimento Interno, deixo de receber as informações complementares referidas.

II - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins do § 9º, do referido artigo. Após, retorne para inclusão em pauta de julgamento.

Gabinete, 3 de fevereiro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 428374/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CONSELHO COMUNITÁRIO DE EXECUÇÃO PENAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
DESPACHO: 251/12

I - Em conformidade com o disposto no inciso IV do Art. 32 do Regimento Interno [1], autorizo o pedido de cópias formulado através do protocolo nº 1748-1/12, peça 34, pelo Procurador-Geral do Estado, Dr. Julio Cesar Zem Cardozo.

II - Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência desta Corte para as devidas providências.

III - Após a disponibilização das cópias, devolva-se à Diretoria de Execuções.

IV - Publique-se.

Gabinete, 3 de fevereiro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

¹ Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

...
IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 19990/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA
INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO CATENACCI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 253/12

Deixo de acolher o pedido formulado no Parecer nº 9778/11, peça 29, de diligência à origem para complementação processual, em decorrência dos atos constantes estarem sob a égide da Instrução Normativa nº 05/2006, que não trazia em seu rol de exigências [1] os documentos requeridos pelo nobre Procurador.

Entretanto, previamente à devolução ao Ministério Público de Contas, determino a remessa do processo à Diretoria Jurídica para que, mediante consulta ao banco de dados, apresente as informações requeridas pelo representante do Ministério Público de Contas.

Gabinete, 6 de fevereiro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

¹ Art. 4º O processo de admissão de pessoal, na modalidade de Concurso Público ou Teste Seletivo, conterà:

I - Justificativa para abertura do concurso público ou teste seletivo e autorização do Chefe do Poder competente;

II - Edital de Abertura do Concurso Público ou Teste Seletivo, acompanhado de publicação;

III - Ato designando a Comissão Examinadora/Julgadora, acompanhado de publicação;

IV - Edital de Homologação das Inscrições, acompanhado de publicação;

V - Edital do resultado do concurso público ou teste seletivo e sua homologação (havendo empate, demonstrar os critérios de desempate utilizados, constantes do edital do certame), acompanhado de publicação;

VI - Edital de convocação dos candidatos classificados a serem admitidos, acompanhado de publicação;

VII - Termo de Desistência ou outro fato que justifique a nomeação ou contratação fora da ordem de classificação;

VIII - Declaração firmada pela autoridade competente, atestando a não existência de acúmulo de cargos ou empregos dos servidores admitidos, nem a percepção de outro benefício proveniente de regime próprio de previdência social ou do regime geral de previdência social relativo a emprego público, excetuadas as hipóteses previstas no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal.

PROCESSO Nº: 165100/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS
INTERESSADO: SANDRO MOACIR BRAGA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 254/12

I - Conheço da documentação apresentada sob o protocolo nº 5233-3/12, peça 12, deixando, em decorrência, por perda de objeto, de analisar o pedido de prorrogação de prazo juntado à peça 10.

II - Da análise da nova documentação, observo que o interessado, por sua procuradora, aponta supostas inconsistências contidas na instrução do processo e solicita reabertura de prazo para o exercício do contraditório após nova manifestação da unidade técnica.

III - Face ao exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais para novo pronunciamento, autorizando, desde já, face o requerido no protocolo supramencionado, o apensamento do processo nº 37099-0/09, caso relevante para o exercício do contraditório.

IV - Após, retorne.

Gabinete, 6 de fevereiro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

PROCESSO Nº: 564485/10

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ

INTERESSADO: ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 287/12

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 170/12 - DCE;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 136130/10 - TC;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para os devidos fins.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 479828/10

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: LENI DE SOUZA FERREIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 288/12

I. Examinado o teor do protocolo nº 10827/12 (Peça nº 13), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria Jurídica - DIJUR para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 2 de fevereiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator



PROCESSO N.º: 211055/11

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU
INTERESSADO: MARCELO COELHO DA SILVA, OSMAR DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 289/12

I. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição, por prevenção, ao Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, relator do Processo de Alerta n.º 180214/11, de acordo com o Despacho n.º 51/12 – DP (Peça n.º 6).
Curitiba, 2 de fevereiro de 2012.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 159840/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
INTERESSADO: CARLOS SUTIL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 290/12

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 261/12 - DIJUR (Peça n.º 13), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.
Curitiba, 2 de fevereiro de 2012.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 35048/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
INTERESSADO: ALCESTE IWANAGA DE SANTANA
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 291/12

I. Encaminhe-se à *Diretoria Geral – DG* para as providências necessárias, em atendimento ao disposto no § 4º do art. 297, do Regimento Interno deste Tribunal;
II. Informe que a DDM n.º 41/12 – GCHGH, (peça n.º 11), foi enviada para publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
III. Após, retorne a este Gabinete para emissão de Certidão de Trânsito em Julgado.
Curitiba, 3 de fevereiro de 2012.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 169792/11

ENTIDADE: INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI
INTERESSADO: JACSON CARVALHO LEITE, RENATO JOSE DE ALMEIDA RODRIGUES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 292/12

I. Considerando o contido na Instrução n.º 3374/11 – DCM (Peça n.º 4) encaminhe-se à *Diretoria de Contas Municipais* para concessão do contraditório e da ampla defesa, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da CF/88, ao Sr. Jacson Carvalho Leite, gestor responsável à época.
II. Dar ciência também ao atual gestor, Sr. Renato José de Almeida Rodrigues, para fins de adoção das providências necessárias no sentido de facilitar a obtenção de informações, pelo responsável, visando o exercício do contraditório, bem como prevenir a eventual repetição dos problemas apontados.
III. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 3 de fevereiro de 2012.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 205144/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO: JOSÉ RODRIGUES BORBA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 293/12

I. Examinado o teor do protocolo n.º 45643/12 (Peças n.ºs 11 e 12), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Retifico o item II do Despacho n.º 234/12 – GCHGH, no sentido de encaminhar o presente processo à *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para que aguarda a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite, Gabinete, em 3 de fevereiro de 2012.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 236780/10

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 294/12

I. Examinado o teor do protocolo n.º 39540/12 (Peça n.º 38), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Determino a citação da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, na pessoa do seu

representante legal, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da ausência do Termo de Cumprimento de objetivos referente ao presente convênio.
III. Encaminhe-se à *Diretoria de Análise de Transferências - DAT* para que aguarda as manifestações no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite. Gabinete, em 3 de fevereiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 165690/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 295/12

I. Considerando o contido na Instrução n.º 3383/11 – DCM (Peça n.º 7) encaminhe-se à *Diretoria de Contas Municipais* para concessão do contraditório e da ampla defesa, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da CF/88, aos seguintes interessados:
a) CARLOS ALBERTO RICHIA, Prefeito no período de 01/01/2009 a 29/03/2010.
b) LUCIANO DUCCI, Prefeito no período de 30/03/2010 a 31/12/2012.
II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 3 de fevereiro de 2012.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 151133/11

ENTIDADE: FUNDO DE ABASTECIMENTO ALIMENTAR DE CURITIBA
INTERESSADO: NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, HUMBERTO MALUCELLI NETO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 296/12

I. Considerando o contido na Instrução n.º 3210/11 – DCM (Peça n.º 4) encaminhe-se à *Diretoria de Contas Municipais* para concessão do contraditório e da ampla defesa, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da CF/88, aos seguintes interessados:
a) NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, Presidente e gestor das contas nos períodos de 13/02/2006 a 16/06/2010 e de 02/10/2010 a 31/12/2010.
b) HUMBERTO MALUCELLI NETO, Presidente e gestor das contas no período de 17/06/2010 a 01/10/2010.
II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 3 de fevereiro de 2012.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 151269/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, JORGE LUIZ MASSARO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 297/12

I. Considerando o contido na Instrução n.º 176/12 – DCM (Peça n.º 40) encaminhe-se à *Diretoria de Contas Municipais*, para concessão de novo contraditório e ampla defesa aos gestores responsáveis, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da CF/88.
II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 3 de fevereiro de 2012.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 237093/10

ENTIDADE: ELEJOR - CENTRAIS ELETRICAS DO RIO JORDÃO S/A CURITIBA
INTERESSADO: GILBERTO SERPA GRIEBELER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
DESPACHO: 298/12

I. Considerando o Requerimento n.º 03/12 (Peça n.º 35), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, encaminhe-se à *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para manifestação acerca do solicitado.
II. Após, retificando o Despacho n.º 58/12 – GCHGH (Peça n.º 36), antes da realização da diligência sugerida, encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas para nova manifestação.
Curitiba, 3 de fevereiro de 2012.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 244310/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: EDUARDO ANTONIO DALMORA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 299/12

I. Examinado o teor do protocolo n.º 55827/12 (Peças n.ºs 11 e 12), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à *Diretoria de Análise de Transferências - DAT* para que aguarda a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite. Gabinete, em 3 de fevereiro de 2012.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator



PROCESSO N.º: 208844/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO: FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 301/12

I. Considerando o contido no Parecer n.º 102/12, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Peça n.º 6) encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para concessão do contraditório e da ampla defesa ao gestor responsável, Sr. FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da CF/88.

II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 241600/10

ENTIDADE: UNIOESTE CAMPUS TOLEDO

INTERESSADO: JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 302/12

I. Considerando o contido na Instrução n.º 89/12 – DAT (Peça n.º 15) encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para concessão do contraditório e da ampla defesa, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da CF/88, aos seguintes interessados:

a) UNIOESTE CAMPUS TOLEDO, na pessoa do seu representante legal.

b) JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA, Diretor Geral e gestor das contas.

II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 228647/10

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 303/12

I. Examinado o teor do protocolo n.º 32588/12 (Peça n.º 33), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 6 de fevereiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 364706/11

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO, BENEDITO MARTINS GOMES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 304/12

I. Tendo em vista a Informação n.º 215/12 - DCE (Peça n.º 4), autorizo o apensamento deste ao processo n.º 318131/10, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para o regular trâmite.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 367942/11

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE

CAMPO MOURAO

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 306/12

I. Tendo em vista o disposto no art. 427-A, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do presente processo, que expira em 23/04/2012, conforme opinativo constante da Instrução n.º 555/12 – DAT (Peça n.º 07), considerando que a decisão de mérito desta prestação de contas depende de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão;

II. À Primeira Câmara para a devida anotação;

III. Após, à Diretoria de Análise de Transferência para os devidos fins.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 247556/11

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA

INTERESSADO: EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI, PEDRO CLARISMUNDO BORELLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 307/12

I. Tendo em vista o disposto no art. 427-A, do Regimento Interno deste Tribunal,

defiro o sobrestamento do presente processo, que expira em 30/04/2012, conforme opinativo constante da Instrução n.º 543/12 – DAT (Peça n.º 04), considerando que a decisão de mérito desta prestação de contas depende de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão;

II. À Primeira Câmara para a devida anotação;

III. Após, à Diretoria de Análise de Transferência para os devidos fins.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 683700/10

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 308/12

I. Tendo em vista a Informação n.º 213/12 - DCE (Peça n.º 5), autorizo o apensamento deste processo ao de n.º 318131/10, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para o regular trâmite.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 227900/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: DORNELIS JOSÉ CHODELLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 309/12

I. Tendo em vista o disposto no art. 427-A, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do presente processo, que expira em 05/06/2012, conforme opinativo constante da Instrução n.º 542/12 – DAT (Peça n.º 20), considerando que a decisão de mérito desta prestação de contas depende de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão;

II. À Primeira Câmara para a devida anotação;

III. Após, à Diretoria de Análise de Transferência para os devidos fins.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 179166/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 310/12

I. O presente processo foi julgado na sessão da 1ª Câmara do dia 24/01/2012, tendo como decisão a regularidade da prestação das contas, Acórdão n.º 129/12, entretanto, houve um equívoco na redação da ementa do referido acórdão, onde consta "regularidade com ressalvas". Isto posto, autorizo o desentranhamento da Peça n.º 47, para posterior correção e comunicação em sessão da Primeira Câmara;

II. À DIRETORIA DE PROTOCOLO para as devidas providências.

III. Após, retorne a este Gabinete.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 462615/10

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 311/12

I. Tendo em vista a Informação n.º 211/12 - DCE (Peça n.º 8), autorizo o apensamento deste processo ao de n.º 318131/10, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para o regular trâmite.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO N.º: 735992/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ

INTERESSADO: LUCAS CAMPANHOLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 189/12

Conheço do protocolado nº 15713/12-TC (peça 4). Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias.

Gabinete, 6 de fevereiro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator



PROCESSO Nº: 122407/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO: CEZAR INÁCIO ZIMMER, NELSON LAURO LUERSEN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 190/12

I – Na forma dos arts. 32, IX, 477, combinado com seu § 1.º do Regimento Interno, conheço o protocolado nº 4463-2/12-TC (peças 49 e 47), como Recurso de Revista, com fundamento no art. 484 do Regimento Interno;

II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno. Gabinete, 6 de fevereiro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 303260/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

INTERESSADO: PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 191/12

Conheço do protocolado nº 58125/12-TC (peças 4 e 5). Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias. Gabinete, 6 de fevereiro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 169326/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: JOSE ANTONIO PASE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 192/12

I – Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para incluir na autuação o nome da procuradora do município, Leticia Salomão – OAB/PR n.º 42224;

II – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado n.º 3753-9/12-TC (peça 8), por mais 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

III – Publique-se;

IV – Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para controle do prazo e, após vencido o prazo sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, para manifestação.

Gabinete, 6 de fevereiro de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 131655/11

ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ITAMAR AGUSTINHO TAGLIARI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 193/12

I – De acordo com o Despacho n.º 75/12-DP;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 6 de fevereiro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 664340/10

ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING

INTERESSADO: RAUL MUNHOZ NETO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 194/12

Na forma do art. 32, I, combinado com o art. 427 do Regimento Interno e nos termos da informação nº 216/12, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.

Gabinete, 6 de fevereiro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 681040/10

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO Nº: 144/12

I. Tendo em conta o preceituado pelo art. 485 do RITCEPR, determino a notificação de Antonio Alpendre da Silva, Diretor da Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá (UNESPAR) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público junto a esta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias.

II. Caso apresentadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público para eventuais alterações nos respectivos opinativos já anteriormente lançados.

III. Não apresentadas as contrarrazões, regressem os autos para decisão.

IV. À DIJUR para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 31 de janeiro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 240728/10

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, ARTUR TSUGUIYOSHI HARA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº: 159/12

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências, para que – em conformidade com os artigos 381, IV, § 2º e 383 §1º do Regimento Interno deste Tribunal – proceda a CITAÇÃO POR EDITAL do Sr. José Tarcísio Pires Trindade, para que este se manifeste acerca da Instrução n. 5696/11-DAT, sendo que a ausência de manifestação no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação será legalmente entendida como aceitação dos fatos e conclusões contidos naquele opinativo.

Após o decurso do prazo autorizado, seja o feito submetido à análise da DCM e do Ministério Público junto a este Tribunal.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 3 de fevereiro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 199280/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ABATIÁ

INTERESSADO: APARECIDO CLAUDINEI YAMAGAMI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO Nº: 162/12

Encaminhe-se à DAT, para que – em conformidade com os artigos 381, IV, § 2º e 383 §1º do Regimento Interno deste Tribunal – proceda a CITAÇÃO POR EDITAL do Sr. Aparecido Claudinei Yamagami, para que este se manifeste acerca da tomada de contas especial, sendo que a ausência de manifestação no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação será legalmente entendida como aceitação dos fatos e conclusões vertidas na presente.

Após o decurso do prazo autorizado, seja o feito submetido à análise da DCM e do Ministério Público junto a este Tribunal.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 3 de fevereiro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 282341/04

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMBOARA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 109/12

1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimado o Município para que, nos termos do Parecer retro, elaborado pelo Ministério Público junto a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) esclareça qual a doença que motiva a presente aposentadoria por invalidez, “*tipificando-se corretamente a patologia e sua gravidade, com anexação de Laudo Médico Pericial e respectivos documentos que o complementem, de forma a possibilitar a verificação da integralidade ou não dos proventos*”;

b) manifeste-se acerca da necessidade de instituição de curatela, “*em atendimento ao art. 56, § 3º, da Orientação Normativa nº 02/09, de acordo com o artigo 1.767, inciso III, do Código Civil de 2002, caso o Laudo Médico Pericial não seja conclusivo quanto a este aspecto*”;

c) manifeste-se acerca da incompatibilidade entre o valor de contribuição previdenciária e as regras vigentes à época, bem como, acerca da adequação dos proventos ao disposto na Lei Federal nº 10.887/04, nos termos propugnados no



referido Parecer, observando os §§ 3º e 4º do artigo 201, da Carta Constitucional”.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de fevereiro de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 972/11
ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO: RAUL MUNHOZ NETO
DESPACHO: 111/12

1. Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que informe se, ao invés do sobrestamento sugerido pela Diretoria de Contas Estaduais, na Informação nº 212/12, não seria de maior conveniência à instrução o apensamento destes autos aos de nº 542970/10, por se encontrarem em fases equivalentes de tramitação.

2. Caso afirmativa a resposta, fica desde já autorizado o referido apensamento, inclusive, com a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, se necessário.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 06 de fevereiro de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 270457/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO: MOACIR SILVA
DESPACHO: 112/12

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo pleiteado mediante protocolo n.º 74925-0/11, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação e certificação, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para controle do prazo.

3. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal voltem conclusos.

Tribunal de Contas, 06 de fevereiro de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 140840/11
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCACAO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UNIVERSIDADE TECN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
INTERESSADO :
DESPACHO: 113/12

1. Em acolhimento à manifestação da Diretoria de Análise de Transferência contida na Instrução n.º 514/12, determino, com base no art. 427-A do Regimento Interno, o SOBRESTAMENTO destes autos, até a data de 21/04/2012, em virtude da prorrogação do prazo de vigência do mesmo convênio.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 06 de fevereiro de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROTOCOLO: 204787/08
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA
INTERESSADO: DARIO BORTOLINI
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO N.º: 141/12

Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado nº 103/12 – GATBC (peça 33), relativa à Decisão Definitiva Monocrática nº 47/12 (peça nº 32), determino o encerramento do presente processo, com base no art. 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2012.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBU [1]
matrícula 51.321-0

¹ Delegação autorizada nos termos do inciso II, do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 23/11.

PROCESSO Nº: 176600/08
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
INTERESSADO: FERNANDO BRAMBILLA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 142/12

Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado nº 105/12 – GATBC (peça 47),

relativa à Decisão Definitiva Monocrática nº 52/12 (peça nº 46), determino o encerramento do presente processo, com base no art. 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2012.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBU [1]
matrícula 51.321-0

¹ Delegação autorizada nos termos do inciso II, do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 23/11.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EDITAIS

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS
PROCESSO Nº: 164340/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
INTERESSADO: LINDOMAR MOTA DOS SANTOS (CPF: 645.267.399-87)
EDITAL Nº 21/12

Por ordem do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, constante do Despacho nº 154/10, do Processo em epígrafe, fica, pelo presente Edital, CITADO(a) LINDOMAR MOTA DOS SANTOS, CPF nº 645.267.399-87, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, apresentar as razões de defesa quanto à manifestação da Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 2215/11, peça processual nº. 04, do Processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal.

DCM, em 03 de fevereiro de 2012.
Diretor MARIO ANTONIO CECATO

ATOS DE ALERTA

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

JURISPRUDÊNCIAS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DO CONTRATO Nº 10/2012

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21 E CONTRATADA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, CNPJ/MF 34.028.316/0020-76. OBJETO: Prestação de serviços de correios. Valor estimado: R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais). Vigência: 12 (doze) meses. Gestor do contrato: Cleuza Bais Leal. Curitiba, 07/02/2012. Ivano Rangel de Oliveira – Matrícula 51.280-0 – Presidente da CPL/TC-PR.

COMUNICADOS

Sem publicações

INFORMAÇÕES

Sem publicações



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 79/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 50942/12-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor JORGE ANDRÉ MELO, Matrícula nº 51.322-9, ocupante do cargo em comissão de Oficial de Gabinete da Presidência, do Quadro de Pessoal deste Tribunal. 60 (sessenta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 31 de janeiro a 30 de março de 2012.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de fevereiro de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012

Tribunal Pleno

Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro Presidente	Artagão de Mattos Leão Conselheiro Vice Presidente
Nestor Baptista Conselheiro Corregedor-Geral	Heinz Georg Herwig Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro	Hermas Eurides Brandão Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro	Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor	Claudio Augusto Canha Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor	Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Samara Xavier de Alencar Lima Secretária do Tribunal Pleno	

Primeira Câmara

Artagão de Mattos Leão Conselheiro Presidente do Colegiado	Heinz Georg Herwig Conselheiro
Hermas Eurides Brandão Conselheiro	Sergio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor	
Vera Lucia Amaro Secretária da Primeira Câmara	

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado	Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro	Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor	Claudio Augusto Canha Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara	

Corregedoria Geral

Nestor Baptista Conselheiro Corregedor-Geral	Regina Cristina Braz Assessora Jurídica
---	--

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

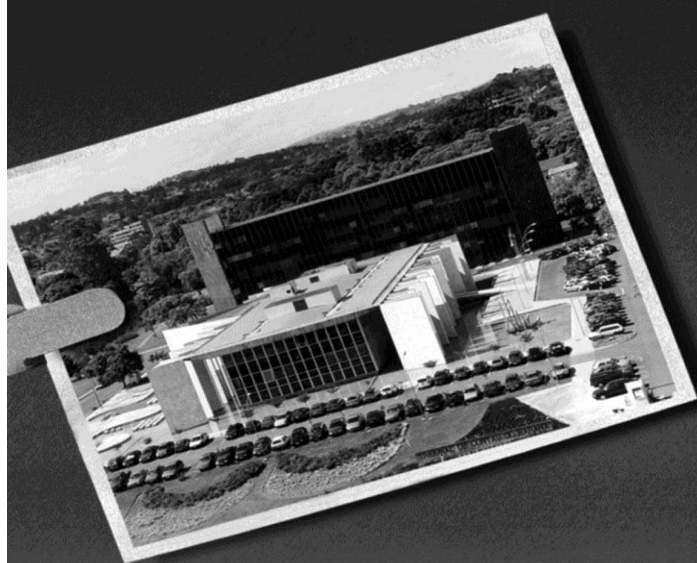
Laerzio Chiesorin Junior Procurador Geral	Angela Cassia Costaldello Procuradora
Elizeu de Moraes Correa Procurador	Gabriel Guy Léger Procurador
Flávio de Azambuja Berti Procurador	Michael Richard Reiner Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora	Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Valéria Borba Procuradora	Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora	

Administrativo

Simone de Souza Pinto Manassés Diretora Geral	Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli Coordenadora Geral
Paulo César Sdroiewski Diretor de Gabinete da Presidência	Cristina Teresa Iwersen Diretora de Gestão de Pessoas
Davi Gemael de Alencar Lima Diretor de Execuções	Eliane Rodrigues Guimarães Diretora Econômico-Financeira
João Luiz Giona Júnior Diretor Jurídico	Daniel Valle Diretor de Contas Estaduais
Mario Antonio Cecato Diretor de Contas Municipais	Elias Gandour Thomé Diretor de Análise de Transferências
José Alberto Reimann Diretor de Administração do Material e Patrimônio	Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Angela Beatriz Bot Diretora de Tecnologia da Informação	Cintia Rosa Ferreira Coordenadora de Planejamento
Luciane Ferraz Bortolini Coordenadora de Auditorias	Luiz Henrique de Barbosa Jorge Coordenador de Engenharia e Arquitetura
Luiz Carlos Marchesini Rego Barros Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca	Valmir José Denardin Coordenador de Comunicação Social
Sergio José Buzato Coordenador de Apoio Administrativo	Elys Dallavalli Spinato Machado Comissão Permanente de Licitação
Mauritânia Bogus Pereira Controladora Interna	Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo
Angelo José Bizineli 2ª Inspeção de Controle Externo	Desirée do Rocio Vidal 3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 4ª Inspeção de Controle Externo	Tatianna Cruz Bove Iatauro 5ª Inspeção de Controle Externo
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer 6ª Inspeção de Controle Externo	Carlos Eduardo de Moura 7ª Inspeção de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ



www.tce.pr.gov.br